



Número: **1048223-55.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **15/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 60.008.622,94**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI (AUTOR)	CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
DANIELA CARGNIN KREMER (AUTOR)	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
GUSTAVO CARGNIN KREMER (AUTOR)	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
GUILHERME CARGNIN KREMER (AUTOR)	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
RENATO FRANCISCO KREMER (AUTOR)	

	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	
	THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI (ADVOGADO(A)) LEONARDO TREVISAN (ADVOGADO(A)) PATRICIA TIEPPO ROSSI (ADVOGADO(A)) BLAMIR BONADIMAN MACHADO (ADVOGADO(A)) EDUARDO FONSECA VILLELA (ADVOGADO(A)) WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A)) JULIANA DE FATIMA LANI (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SABOYA AMORA (ADVOGADO(A)) MILENA PIRAGINE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
CASE ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
B.C.S ADMINISTRACAO JUDICIAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
	BRUNO CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
154444352	02/05/2024 17:26	Sem movimento	Relatório Fase Administrativa - Kremer_compressed	Outros documentos

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO KREMER
PROCESSO: 1048223-55.2023.8.11.0041
(De acordo com a Recomendação 72 do CNJ)



SUMÁRIO

03	RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA
04	I - ANÁLISE DO ART. 49 §6 DA LEI 11.101/05 NO CONTEXTO DO PRODUTOR RURAL E A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
06	II - RELAÇÃO DOS CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS OU HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS
11	III - VALORES DOS CRÉDITOS
18	IV - RESULTADO DE CADA DIVERGÊNCIA E HABILITAÇÃO
166	V - ANÁLISE DEMAIS CREDORES
277	VI - ANÁLISE NOVAS INCLUSÕES PELA RECUPERANDA
280	VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS
	<i>EDITAL DE CREDORES PREVISTO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005</i>



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

RECUPERANDA: RENATO FRANCISCO KREMER, DANIELA CARGNIN KREMER, GUSTAVO CARGNIN KREMER, GUILHERME CARGNIN KREMER, e K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

PROCESSO: 1048223-55.2023.8.11.0041

1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

VALOR DA CAUSA: R\$ 60.008.622,94

1. Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pelos produtores rurais **RENATO FRANCISCO KREMER, DANIELA CARGNIN KREMER, GUSTAVO CARGNIN KREMER, GUILHERME CARGNIN KREMER** e pela sociedade empresária **K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, todos identificados na petição inicial, e que compõem o denominado **GRUPO KREMER** (pág. 05), apontando um passivo de R\$ 60.008.622,94 (sessenta milhões, oito mil, seiscientos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos).
2. Conforme determinação judicial, esta Administração Judicial deveria, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, apresentar o relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.
3. O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.



I – ANÁLISE DO ART. 49 §6 DA LEI 11.101/05 NO CONTEXTO DO PRODUTOR RURAL E A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

4. Primeiramente, cabe a esta Administração Judicial destacar que os créditos indicados pelos Recuperandos carecem de detalhamento no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou em quaisquer registros contábeis que o substituam, assim como no balanço patrimonial, conforme estabelecido pelo Art. 49 §6 da Lei 11.101/05.

5. O artigo 49, §6, da Lei 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, especifica condições para a inclusão de créditos na recuperação judicial de produtores rurais. Segundo este dispositivo, para que os créditos decorrentes da atividade rural estejam sujeitos à recuperação judicial, eles devem estar explicitamente discriminados nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 48 da mesma lei. A legislação exige, portanto, uma formalização da contabilidade dos créditos que se originam da atividade rural.

6. No entanto, é importante considerar a realidade do produtor rural, frequentemente marcada por uma gestão menos formal e, muitas vezes, rudimentar. A natureza dessa gestão geralmente não inclui uma contabilidade detalhada ou escrituração completa dos créditos, especialmente em operações cotidianas menos formais, que, no entanto, são essenciais para a continuidade das suas atividades.

7. Embora a legislação estabeleça a obrigatoriedade da escrituração contábil como condição para a sujeição dos créditos à recuperação judicial, deve-se ponderar a finalidade maior da lei, que é permitir a continuidade da atividade econômica, preservando a empresa e, conseqüentemente, os interesses dos credores. Nesse contexto, é razoável argumentar que:

- a) O intuito da lei não é penalizar o produtor rural que, por limitações de gestão ou falta de recursos, não mantém uma escrituração contábil formalizada, mas sim proteger a atividade econômica rural. Assim, uma interpretação mais flexível do requisito de documentação contábil parece adequada.
- b) O parágrafo menciona que os créditos devem decorrer "exclusivamente da atividade rural", o que, na maioria dos casos relativos ao produtor rural



pessoa física, é uma condição naturalmente cumprida. A exigência principal de que os créditos se originem da atividade rural é, portanto, atendida.

c) A aplicação estrita da exigência de escrituração contábil poderia levar à exclusão de créditos legítimos da lista de credores, comprometendo a recuperação judicial e, por extensão, a própria atividade rural que a lei busca proteger. A preservação da empresa, neste caso, alinha-se ao princípio de manter a atividade produtiva e os empregos a ela associados.

8. Além disso, apesar da ausência de escrituração contábil, os Recuperandos comprovaram a existência dos créditos por meio de documentos legítimos, que confirmaram a veracidade e a legalidade das operações em questão.

9. Diante dos argumentos expostos, é possível justificar a manutenção dos créditos na lista de credores mesmo na ausência de uma documentação contábil formal, desde que claramente vinculados à atividade rural. Essa abordagem não apenas atende ao espírito da Lei 11.101/2005, como também respeita a realidade operacional e os desafios enfrentados pelos produtores rurais pessoa física, contribuindo para uma aplicação da lei que efetivamente favoreça a recuperação das atividades econômicas rurais essenciais para a economia do país.

10. Por esta razão, vem esta Administradora Judicial apresentar o Relatório da Fase Administrativa.



II – RELAÇÃO DOS CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS OU HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS

11. Conforme o Art. 1º, § 2º, I, da Recomendação 72 do CNJ, o Relatório da Fase Administrativa deverá conter a relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF.

12. Desta forma, segue a listagem dos credores com a referida informação:

NOME DO CREDOR	HABILITOU/ DIVERGIU?	CNPJ/CPF
5ª RODA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	Divergiu	00.169.060/0001-32
5R PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	Habilitou	47.975.381/0001-32
BANCO DO BRASIL	Habilitou	00.000.000/0001-91
BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	Divergiu	24.762.847/0001-71
BUNGE ALIMENTOS S/A	Divergiu	84.046.101/0001-93
CENTRO NORTE DISTRIBUIDOR LTDA	Divergiu	51.460.029/0001-97
DIPECARR DIST DE PEÇAS E ACESSORIOS P CARRETAS LTDA	Divergiu	74.607.839/0005-52
EDUARDO FONSECA VILLELLA	Divergiu	045.368.446-78
GMB – COMÉRCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA	Divergiu	23.306.989/0001-61



MERCEPEÇAS COM DE PEÇAS EIRELI	Divergiu	26.800.564/0001-00
NORTE SUL DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS	Divergiu	38.204.250/0001-16
ROGERIO AP DE LUCIA LTDA	Divergiu	17.364.402/0001-78
SICOOB INTEGRAÇÃO	Divergiu	08.742.188/0001-55
SICOOB INTEGRAÇÃO	Divergiu	08.742.188/0001-57
SICOOB INTEGRAÇÃO	Divergiu	08.742.188/0001-58
SICOOB INTEGRAÇÃO	Divergiu	08.742.188/0001-58
SICOOB INTEGRAÇÃO	Divergiu	08.742.188/0001-58
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-09
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-10
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-11
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-13
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-14
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-15
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-16



SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-21
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-22
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-23
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-25
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-26
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-27
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-28
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-29
SICOOB UNIÃO MT/MS	Divergiu	03.326.437/0001-30
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-53
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-54
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-55
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-56
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-59
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-60
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-61



SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-62
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-63
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-64
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-65
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-66
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-67
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-68
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-69
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-70
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-71
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-72
SICREDI OURO VERDE MT	Divergiu	26.529.420/0001-73
TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Divergiu	10.871.141/0001-33
UNICRED MATO GROSSO	Divergiu	36.900.256/0001-02
UNICRED MATO GROSSO	Divergiu	36.900.256/0001-03



UNICRED MATO GROSSO	Divergiu	36.900.256/0001-04
UNICRED MATO GROSSO	Divergiu	36.900.256/0001-05
VISARI AUTO PEÇAS LTDA	Divergiu	02.803.735/0002-60



III – VALORES DOS CRÉDITOS

13. Atendendo ao Art. 1º, § 2º, II, da Recomendação 72 do CNJ, o presente Relatório da Fase Administrativa traz os valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital.

NOME DO CREDOR	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA	VALOR DO CRÉDITO INFORMADO PELO CREDOR	VALOR APÓS ANALISE AJ	CLASSIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE AJ
5ª RODA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 9.223,01	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 10.428,89	R\$ 10.428,89	QUIROGRAFÁRIO
5R PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	*	*	R\$ 4.715,44	R\$ 4.715,44	QUIROGRAFÁRIO
BANCO DO BRASIL	R\$ 14.896,00	EXTRACONCURSAL	R\$ 3.408.397,86	EXTRACONCURSAL	EXTRACONCURSAL
BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	R\$ 2.004.800,00	QUIROGRAFÁRIO	*	R\$ 2.004.800,00	GARANTIA REAL



BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	*	*	*	R\$ 3.681.143,00	GARANTIA REAL
BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	R\$ 92.250,00	QUIROGRAFÁRIO	*	R\$ 92.250,00	QUIROGRAFÁRIO
BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	R\$ 4.355.582,24	QUIROGRAFÁRIO	*	R\$ 5.331.880,96	QUIROGRAFÁRIO
BUNGE ALIMENTOS S/A	R\$ 510.450,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.807.448,29	R\$ 2.807.448,29	QUIROGRAFÁRIO
BUNGE ALIMENTOS S/A	R\$ 1.895.000,00	QUIROGRAFÁRIO	*	valor unificado acima	*
CENTRO NORTE DISTRIBUIDOR LTDA	R\$ 10.242,50	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 15.141,00	R\$ 15.141,00	ME/EPP
CENTRO NORTE DISTRIBUIDOR LTDA	R\$ 34.898,50	QUIROGRAFÁRIO	*	EXCLUÍDO	EXCLUÍDO
DIPECARR DIST DE PEÇAS E ACESSORIOS P CARRETAS LTDA	R\$ 671,87	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.813,00	R\$ 3.484,87	QUIROGRAFÁRIO
EDUARDO FONSECA VILLELLA	R\$ 45.000,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	Trabalhista



GMB – COMÉRCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA	R\$ 300.000,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 900.000,00	EXCLUÍDO	EXCLUÍDO
MERCEPEÇAS COM DE PEÇAS EIRELI	R\$ 1.358,86	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.718,14	R\$ 2.718,14	ME/EPP
NORTE SUL DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS	R\$ 41.718,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 80.990,00	R\$ 80.990,00	ME/EPP
ROGERIO AP DE LUCIA LTDA	R\$ 1.400,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00	ME/EPP
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO	R\$ 1.052.415,11	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.057.241,30	R\$ 1.057.241,30	GARANTIA REAL
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	*	*	R\$ 51.142,65	R\$ 51.142,65	QUIROGRAFÁRIO
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	*	*	R\$ 40.706,98	R\$ 40.706,98	QUIROGRAFÁRIO
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	*	*	R\$ 1.685.426,35	R\$ 1.685.426,35	GARANTIA REAL
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	R\$ 645.096,75	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 575.641,62	R\$ 575.641,62	GARANTIA REAL
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	R\$ 1.500.074,07	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.667.890,64	R\$ 1.667.890,64	GARANTIA REAL
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 20.895,71	R\$ 20.895,71	QUIROGRAFÁRIO



COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 22.883,10	R\$ 22.883,10	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 101.030,92	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 87.214,54	R\$ 85.337,39	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 2.041.569,56	QUIROGRAFÁRIO	Requereu a exclusão	R\$ 2.041.569,56	GARANTIA REAL
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 79.678,81	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 76.709,15	R\$ 75.651,16	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 337.645,92	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 344.458,27	R\$ 337.645,92	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 2.355.867,26	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.177.631,96	R\$ 2.125.526,94	GARANTIA REAL
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 1.535.973,59	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.575.990,12	R\$ 1.535.973,59	GARANTIA REAL
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 106.291,41	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 102.329,70	R\$ 100.918,54	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 300.000,00	QUIROGRAFÁRIO	*	R\$ 300.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 212.582,81	QUIROGRAFÁRIO	*	R\$ 212.582,81	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 139.554,87	QUIROGRAFÁRIO	*	R\$ 139.554,87	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 610.651,32	QUIROGRAFÁRIO	*	R\$ 610.651,32	QUIROGRAFÁRIO



SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	*	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	*	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	*	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 97.541,00	QUIROGRAFÁRIO	*	R\$ 97.541,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	R\$ 50.000,00	QUIROGRAFÁRIO	*	R\$ 50.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 94.535,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 95.448,28	R\$ 95.448,28	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 152.860,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 154.304,27	R\$ 154.304,27	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 621.795,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 639.612,02	R\$ 639.612,02	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 439.292,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 449.695,45	R\$ 449.695,45	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 331.419,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 384.475,09	R\$ 384.475,09	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 1.091.636,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.127.633,48	R\$ 1.127.633,48	GARANTIA REAL
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 1.047.927,37	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.106.143,34	R\$ 1.106.143,34	GARANTIA REAL



SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 260.445,23	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 270.048,92	R\$ 270.048,92	GARANTIA REAL
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 515.800,03	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 538.740,29	R\$ 538.740,29	GARANTIA REAL
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 484.206,96	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 476.976,85	R\$ 476.976,85	GARANTIA REAL
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 252.961,87	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 254.184,97	R\$ 254.184,97	GARANTIA REAL
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 2.608.644,53	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.833.522,04	R\$ 2.833.522,04	GARANTIA REAL
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 15.000,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 17.753,72	R\$ 17.753,72	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 25.000,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 25.693,11	R\$ 25.693,11	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 20.399,67	R\$ 20.399,67	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 32.483,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 39.919,09	R\$ 32.483,00	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 25.000,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 26.121,71	R\$ 25.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 70.800,00	QUIROGRAFÁRIO	*	R\$ 70.800,00	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	R\$ 5.000,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 6.010,96	R\$ 5.401,24	QUIROGRAFÁRIO



TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 240.545,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 277.386,62	R\$ 277.386,62	Trabalhista
UNICRED MATO GROSSO	R\$ 64.632,89	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 64.013,95	R\$ 64.013,95	QUIROGRAFÁRIO
UNICRED MATO GROSSO	R\$ 5.000,00	QUIROGRAFÁRIO	*	R\$ 5.000,00	QUIROGRAFÁRIO
UNICRED MATO GROSSO	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 9.993,24	R\$ 9.993,24	QUIROGRAFÁRIO
UNICRED MATO GROSSO	R\$ 406.836,41	*	R\$ 406.836,41	R\$ 406.836,41	QUIROGRAFÁRIO
UNICRED MATO GROSSO	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 6.299,88	R\$ 6.299,88	QUIROGRAFÁRIO
VISARI AUTO PEÇAS LTDA	R\$ 38.831,42	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 47.431,03	R\$ 48.751,04	ME/EPP



IV – RESULTADO DE CADA DIVERGÊNCIA E HABILITAÇÃO

14. Nesta oportunidade, em atenção ao Art. 1º, § 2º, III, da Recomendação 72 do CNJ, esta Administração Judicial indica o resultado de cada divergência e habilitação após a análise, com a exposição dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido.

- **Nome credor: 5ª RODA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**
- **CNPJ/CPF:** 00.169.060/0001-32
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 9.223,01
- **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- **Qual documento foi apresentado?** Notas fiscais.
- **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim - divergência
- **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Notas Fiscais, boletos, contrato social e RG.
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

15. O objeto da presente divergência é a retificação dos valores dos créditos para R\$ 10.428,89 (Dez mil, quatrocentos e vinte e oito reais, oitenta e nove centavos).

16. A Recuperanda, ao apresentar a documentação dos credores, informou a retificação do valor do crédito desta credora para R\$ 10.428,89 (Dez mil, quatrocentos e vinte e oito reais, oitenta e nove centavos), apresentando os mesmos documentos que a Credora.

17. Conforme as notas fiscais, verifica-se que a operação decorre de compra de peças para implementos agrícolas



18. Pois bem.

19. Devidamente demonstrado pela documentação apresentada, o referido crédito tem origem anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a qual se deu em 15/12/2023.

20. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20, que dispõe que somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

21. Desta forma, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pela empresa credora e pela recuperanda, posiciona-se esta Administração Judicial em acolher a presente divergência de crédito, para fazer constar o valor de R\$ 10.428,89 (Dez mil, quatrocentos e vinte e oito reais, oitenta e nove centavos), na Classe III – Quirografária, na formação da 2ª Lista de Credores.

22. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela manutenção da Classe III – Quirografária.

23. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso do presente contrato.

24. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
5ª RODA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 10.428,89	Quirografária	Notas Fiscais e Boletos



- **Nome credor: BANCO DO BRASIL SA**
- **CNPJ/CPF:** 00.000.000/0001-91
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 14.896,00
- **Classe arrolada pela Recuperanda:** Extraconcursal
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Não.
- **Qual documento foi apresentado?** -
- **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim –
Habilitação/Divergência
- **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – BB GIRO EMPRESA FLEX Nº. 349.803.561, Operação: 00000000349803693 - BB GIRO ROTATIVO, Operação: 00000000349803709 - BB GIRO ROTATIVO.
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

25. O credor pleiteia a inclusão dos contratos de nº 349803561, nº 00000000349803693 e nº 00000000349803709, representativos do montante de R\$ 3.408.397,86 (três milhões, quatrocentos e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), requerendo a retificação de seu crédito para o valor mencionado, na classe quirografária.

26. A recuperanda, ao submeter a documentação relativa aos credores, reportou a inclusão do crédito desta credora no montante de R\$ 14.896,00 (quatorze mil, oitocentos e noventa e seis reais) como extraconcursal, mediante a apresentação do extrato do consórcio.

27. Diante do valor apresentado pela credora, foi facultado à recuperanda o exercício do direito ao contraditório.

28. No exercício de seu contraditório, a recuperanda aduz que, conforme análise dos documentos apresentados em face da divergência levantada pelo Banco do Brasil, constatou-se que os contratos por ele indicados para inclusão



Consultar 15444

Página: 16

R\$2.400,90

Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 349.803.561, firmado entre ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$4.000.000,00, com vencimento final em 07/05/2011.

LA VERDE

DANIELA CARGNIN KREMER, Brasileiro(a), casado(a), do lar, residente em LUCAS DO RIO VERDE-MT, portador(a) do(a) carteira de identidade nr. 1054060858/SSP RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 192.801-00.

ARMANDO FERNANDES MORO, Brasileiro(a), casado(a), empresário, residente em CUIABA-MT, portador(a) do(a) carteira de identidade nr. 197787/SSP MS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 866.621.558-53.

TEREZINHA LISIEUX ALVES MORO, Brasileiro(a), casado(a), auxiliar de escritorio e assemelhados, residente em UBERLANDIA-MG, portador(a) do(a) carteira de identidade nr. M-734.116/SSP MG e inscrito(a) no CPF sob o nr. 426.829.836-34.

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS Livro 01 - Protocolo 122814

Cod. Ass(1) 55(1) AAC040347

8. Igual verificação procede-se quanto ao demonstrativo da Conta Vinculada:



GECOR ATACADO ESTOQU - SAO PAULO - SP

Cliente ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CPF / CNPJ 05.553.578/0001-99

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:

- JUROS à taxa de 1,439% ao mês, deb. e cap. mensalmente.

INADIMPLEMENTO:

- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, com base na variação do FACP informada, ao final deste extrato.

32. A **Operação 0000000349803693**-BBGIROROTATIVO, está em nome da empresa CK Transportes Ltda, assim como a **Operação 0000000349803709**-BBGIROROTATIVO:



VARZEA GRANDE - MT

Ciente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
CK TRANSPORTES LTDA	09.016.496/0001-66	0000000349803693 - BB GIRO ROTATIVO

Observação(ões):

ENCARGOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE.:

-JUROS debitados e capitalizados mensalmente, conforme taxas a seguir:

DE 15.10.2010 A 04.01.2011: 1,700 % ao mês.

DE 05.01.2011 A 10.07.2011: 2,336 % ao mês.

INADIMPLEMENTO:

- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, com base na variação do FACP, informada ao final deste extrato.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento			
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo
21.10.2010	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-100.000,00			-100.000,00				
21.10.2010	COMISSÃO CONCESSÃO FGO	-3.004,00			-103.004,00				
21.10.2010	AMORTIZACAO		3.004,00		-100.000,00				
01.11.2010	IOF	-425,10			-100.425,10				

VARZEA GRANDE - MT

Ciente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
CK TRANSPORTES LTDA	09.016.496/0001-66	0000000349803709 - BB GIRO ROTATIVO

Observação(ões):

ENCARGOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE.:

-JUROS debitados e capitalizados mensalmente, conforme taxas a seguir:

DE 28.10.2010 A 04.01.2011: 1,700 % ao mês.

DE 05.01.2011 A 10.06.2011: 2,336 % ao mês.

INADIMPLEMENTO:

- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, com base na variação do FACP informada, ao final deste extrato.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento			
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo
03.11.2010	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-80.000,00			-80.000,00				
03.11.2010	COMISSÃO CONCESSÃO FGO	-964,80			-80.964,80				
03.11.2010	AMORTIZACAO		964,80		-80.000,00				
10.11.2010	AMORTIZACAO		236,46		-59.763,54				
10.11.2010	Juros	-236,46			-60.000,00				
11.11.2010	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-21.000,00			-81.000,00				
11.11.2010	COMISSÃO CONCESSÃO FGO	-431,40			-81.431,40				
11.11.2010	AMORTIZACAO		431,40		-81.000,00				
01.12.2010	IOF	-393,90			-81.393,90				
01.12.2010	AMORTIZACAO		393,90		-81.000,00				
10.12.2010	Juros	-1.365,00			-82.365,00				
13.12.2010	AMORTIZACAO		1.396,50		-80.968,50				
03.01.2011	IOF	-108,31			-81.076,81				
03.01.2011	AMORTIZACAO		108,31		-80.968,50				
10.01.2011	Juros	-1.506,19			-82.474,69				
14.01.2011	AMORTIZACAO		8.067,78		-74.406,93				
01.02.2011	IOF	-104,60			-74.511,53				
01.02.2011	AMORTIZACAO		104,60		-74.406,93				
10.02.2011	AMORTIZACAO		1.180,89		-73.226,04				
10.02.2011	Juros	-1.822,18			-75.048,22				
15.02.2011	AMORTIZACAO		7.063,72		-67.984,50				
01.03.2011	IOF	-84,76			-68.069,26				
01.03.2011	AMORTIZACAO		84,76		-67.984,50				

33. Apesar de o contrato e as operações serem anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, não estão sujeitos a este procedimento, uma vez que envolvem Pessoas Jurídicas que não figuram no polo passivo da ação.

34. Além disso, em que pese os Recuperandos serem fiadores do contrato **contrato 349.803.561**, o mesmo não decorre da atividade dos produtores, de modo que não se sujeita a presente Recuperação Judicial, tendo em vista que, por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20, que dispõe que *somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram*



exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

35. Desta forma, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pela empresa credora e pela recuperanda, posiciona-se esta Administração Judicial em **não acolher** a presente habilitação de crédito.



- **Nome credor:** BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
- **CNPJ/CPF:** 47.216.419/0001-49
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 6.452.632,24
- **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- **Qual documento foi apresentado?** Duplicatas e CPR Financeira
- **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim –Divergência
- **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Duplicatas
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

36. A Recuperanda havia arrolado a credora com os seguintes créditos:

RENATO FRANCISCO KREMER - CPF: 602.874.039-04; DANIELA CARGNIN KREMER - CPF: 840.192.801-00; GUSTAVO CARGNIN KREMER - CPF: 031.183.281-42 ; GUILHERME CARGNIN KREMER - CPF: 047.315.401-35	BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	R\$ 2.004.800,00	QUIROGRAFÁRIO
RENATO FRANCISCO KREMER - CPF: 602.874.039-04	BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	R\$ 92.250,00	QUIROGRAFÁRIO
RENATO FRANCISCO KREMER - CPF: 602.874.039-04	BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	R\$ 4.355.582,24	QUIROGRAFÁRIO



37. O objeto da presente divergência é a majoração do valor arrolado pela Recuperanda em sua lista, para o valor de R\$ 7.450.534,60 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

38. Para isto a Credora apresentou relação de contas a receber com detalhamento de todas as duplicatas/notas fiscais pendentes de pagamento. Documento semelhante foi apresentado pela Recuperanda.

39. Conforme informações , verifica-se que a operação decorre de compra de **insumos agrícolas**.

40. Pois bem.

- **DAS DUPLICATAS/NOTAS FISCAIS**

41. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20, que dispõe que *somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos*.

42. Ocorre que, a Credora apresentou R\$ 2.118.653,64 (dois milhões, cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) em duplicatas emitidas em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda, qual seja, **15/12/2023**, conforme o print de parte da documentação apresentada:



DUPLICATA A 1279/NF-1	18/12/2023	30/03/2024	-46	12.232,00R\$
0001279 1 5.102-00	0000495-REGLONE 200 SL 20L			
DUPLICATA A 1402/NF-1	29/12/2023	30/03/2024	-46	7.686,00R\$
0001402 1 5.102-00	0012176-BRILHANTE BR 215 SL - 20 L			
DUPLICATA A 1460/NF-1	02/01/2024	30/03/2024	-46	6.400,00R\$
0001460 1 5.102-00	3101022-CONCORDE BALDE 20 L			
DUPLICATA A 1470/NF-1	03/01/2024	30/03/2024	-46	21.320,00R\$
0001470 1 5.102-00	0122233-ADVER 240 SC - 20 LT			
DUPLICATA A 1522/NF-1	09/01/2024	30/03/2024	-46	1.925,00R\$
0001522 1 5.102-00	0112136-SELECT 240 EC - 20 L			
0001522 1 5.102-00	0112351-SELECT 240 EC - 5 L			
DUPLICATA A 1615/NF-1	18/01/2024	30/03/2024	-46	6.116,00R\$
0001615 1 5.102-00	0000495-REGLONE 200 SL 20L			
DUPLICATA A 1625/NF-1	19/01/2024	30/03/2024	-46	1.617,65R\$
0001625 1 5.102-00	0112247-OSBAR 500 WP 5 KG			

43. Por esta razão, conforme cálculo realizado por esta Administração Judicial, com base nas informações de emissão e vencimento das respectiva duplicatas, tem-se que o valor do crédito é de **R\$ 5.331.880,96** (cinco milhões, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos):



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2023
 Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
* 1	DUPLICATA 422	30/03/2024	96.000,00	96.000,00	96.000,00
* 2	DUPLICATA 483	30/03/2024	78.288,00	78.288,00	78.288,00
* 3	DUPLICATA 484	30/03/2024	188.160,00	188.160,00	188.160,00
* 4	DUPLICATA 520	30/03/2024	320.567,00	320.567,00	320.567,00
* 5	DUPLICATA 521	30/03/2024	258.919,50	258.919,50	258.919,50
* 6	DUPLICATA 526	30/03/2024	128.445,00	128.445,00	128.445,00
* 7	DUPLICATA 527	30/03/2024	215.829,36	215.829,36	215.829,36
* 8	DUPLICATA 553	30/03/2024	6.524,00	6.524,00	6.524,00
* 9	DUPLICATA 593	30/03/2024	105.824,61	105.824,61	105.824,61
* 10	DUPLICATA 610	30/03/2024	10.533,00	10.533,00	10.533,00
* 11	DUPLICATA 611	30/03/2024	48.800,00	48.800,00	48.800,00
* 12	DUPLICATA 612	30/03/2024	6.102,00	6.102,00	6.102,00
* 13	DUPLICATA 618	30/03/2024	8.910,00	8.910,00	8.910,00
* 14	DUPLICATA 619	30/03/2024	12.200,00	12.200,00	12.200,00
* 15	DUPLICATA 621	30/03/2024	14.212,30	14.212,30	14.212,30
* 16	DUPLICATA 622	30/03/2024	76.945,50	76.945,50	76.945,50
* 17	DUPLICATA 649	30/03/2024	27.844,77	27.844,77	27.844,77
* 18	DUPLICATA 660	30/03/2024	191.488,31	191.488,31	191.488,31
* 19	DUPLICATA 662	30/03/2024	113.680,00	113.680,00	113.680,00
* 20	DUPLICATA 663	30/03/2024	170.210,00	170.210,00	170.210,00
* 21	DUPLICATA 664	30/03/2024	40.093,20	40.093,20	40.093,20
* 22	DUPLICATA 686	30/03/2024	11.300,00	11.300,00	11.300,00
* 23	DUPLICATA 690	30/03/2024	19.560,00	19.560,00	19.560,00
* 24	DUPLICATA 696	30/03/2024	10.228,23	10.228,23	10.228,23
* 25	DUPLICATA 706	30/03/2024	11.760,00	11.760,00	11.760,00
* 26	DUPLICATA 708	30/03/2024	6.210,00	6.210,00	6.210,00
* 27	DUPLICATA 718	30/03/2024	22.600,00	22.600,00	22.600,00
* 28	DUPLICATA 719	30/03/2024	36.600,00	36.600,00	36.600,00
* 29	DUPLICATA 724	30/03/2024	74.525,40	74.525,40	74.525,40
* 30	DUPLICATA 726	30/03/2024	209.820,00	209.820,00	209.820,00
* 31	DUPLICATA 727	30/03/2024	52.920,00	52.920,00	52.920,00
* 32	DUPLICATA 774	30/03/2024	25.686,49	25.686,49	25.686,49
* 33	DUPLICATA 752	30/03/2024	16.170,00	16.170,00	16.170,00
* 34	DUPLICATA 753	30/03/2024	490,00	490,00	490,00
* 35	DUPLICATA 820	30/03/2024	28.420,00	28.420,00	28.420,00
* 36	DUPLICATA 821	30/03/2024	24.000,00	24.000,00	24.000,00
* 37	DUPLICATA 822	30/03/2024	79.210,00	79.210,00	79.210,00
* 38	DUPLICATA 823	30/03/2024	55.680,00	55.680,00	55.680,00
* 39	DUPLICATA 825	30/03/2024	328.287,80	328.287,80	328.287,80
* 40	DUPLICATA 906	30/03/2024	12.003,56	12.003,56	12.003,56
* 41	DUPLICATA 918	30/03/2024	11.468,71	11.468,71	11.468,71
* 42	DUPLICATA 995	30/03/2024	38.898,90	38.898,90	38.898,90
* 43	DUPLICATA 996	30/03/2024	18.010,80	18.010,80	18.010,80
* 44	DUPLICATA 1007	30/03/2024	6.530,40	6.530,40	6.530,40
* 45	DUPLICATA 1011	30/03/2024	24.907,50	24.907,50	24.907,50
* 46	DUPLICATA 1012	30/03/2024	26.400,00	26.400,00	26.400,00
* 47	DUPLICATA 1013	30/03/2024	125.927,00	125.927,00	125.927,00
* 48	DUPLICATA 1014	30/03/2024	24.990,00	24.990,00	24.990,00
* 49	DUPLICATA 1015	30/03/2024	24.600,00	24.600,00	24.600,00
* 50	DUPLICATA 1038	30/03/2024	383.645,00	383.645,00	383.645,00
* 51	DUPLICATA 1040	30/03/2024	46.785,60	46.785,60	46.785,60
* 52	DUPLICATA 1041	30/03/2024	238.890,00	238.890,00	238.890,00
* 53	DUPLICATA 1095	30/03/2024	9.706,50	9.706,50	9.706,50
* 54	DUPLICATA 1122	30/03/2024	10.066,00	10.066,00	10.066,00
* 55	DUPLICATA 1123	30/03/2024	10.884,00	10.884,00	10.884,00
* 56	DUPLICATA 1147	30/03/2024	124.951,20	124.951,20	124.951,20
* 57	DUPLICATA 1148	30/03/2024	1.800,00	1.800,00	1.800,00
* 58	DUPLICATA 1186	30/03/2024	2.152,50	2.152,50	2.152,50
* 59	DUPLICATA 1188	30/03/2024	78.094,50	78.094,50	78.094,50
* 60	DUPLICATA 1224	30/03/2024	124.951,20	124.951,20	124.951,20
* 61	DUPLICATA 589	30/04/2024	92.250,00	92.250,00	92.250,00
* 62	DUPLICATA 1077	30/08/2024	538.195,68	538.195,68	538.195,68
* 63	DUPLICATA 1166	30/08/2024	136.754,64	136.754,64	136.754,64
* 64	DUPLICATA 725	30/08/2024	84.147,20	84.147,20	84.147,20
* 65	DUPLICATA 826	30/03/2024	1.825,60	1.825,60	1.825,60
	TOTAIS		5.331.880,96	5.331.880,96	5.331.880,96
	Subtotal				R\$ 5.331.880,96
	TOTAL GERAL				R\$ 5.331.880,96

(*) Data informada é maior que a data da correção.



44. Desta forma, não houve, pela credora, comprovação de documentos hábeis para a majoração do respectivo crédito nos termos requeridos, em razão das notas fiscais e duplicatas apresentadas serem posterior ao pedido de recuperação judicial, não se submetendo ao procedimento recuperacional.

45. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das presentes duplicatas e notas fiscais, de modo que será incluído na **Classe III – Quirografária**.

• **DAS CPRs COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA**

46. A Recuperanda apresentou duas CPRs com liquidação Financeira com garantia de Penhor Rural.

47. Requereu a **juntada** da CPR 10 que comprova o valor de R\$ 2.004.800,00 (dois milhões, quatro mil e oitocentos reais) já indicada na respectiva lista, e a **habilitação** da CPR 09 de valor R\$ 3.681.143,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e três reais).

CPR 10:

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA Nº 10 VENCIMENTO EM 30/07/2024

<p>QUADRO I – DATA(S) DE VENCIMENTO(S) (VENCIMENTO FINAL 30/07/2024)</p> <p>1) MILHO SAFRA 2024/2024: até a data limite de 30 de julho de 2024;</p>
<p>QUADRO II – EMITENTE(S)/DEVEDOR(ES) E FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S)</p> <p>1) RENATO FRANCISCO KREMER, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF nº 602.874.039-04, portador da cédula de identidade com registro geral nº 11/R-2.411.464, expedida por SSP/SC, residente e domiciliado na Avenida dos Beija-Flores, nº 163-N, Jardim das Orquídeas, Nova Mutum – MT;</p>

Preço total da CPRF: corresponde à quantidade total de sacas multiplicadas pelo valor unitário do produto, totalizando R\$ 2.004.800,00 (dois milhões e quatro mil e oitocentos reais) que deverá ser quitada pelos EMITENTE(S) DEVEDOR(ES), até a data limite de 30 de julho de 2024;



CPR 09:

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA Nº 09 VENCIMENTO EM 30/03/2024

QUADRO I – DATA(S) DE VENCIMENTO(S) (VENCIMENTO FINAL 30/03/2024)

1) SOJA SAFRA 2023/2024: até a data limite de 30 de março de 2024;

QUADRO II – EMITENTE(S)/DEVEDOR(ES) E FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S)

VALOR UNITÁRIO: R\$ 111,90 (cento e onze reais e noventa centavos)

Preço total da CPRF: corresponde à quantidade total de sacas multiplicadas pelo valor unitário do produto, totalizando R\$ 3.681.143,00 (três milhões e seiscentos e oitenta e um mil e cento e quarenta e três reais), que deverá ser quitada pelos EMITENTE(S) DEVEDOR(ES), até a data limite de 30 de março de 2024.

48. Considerando a natureza **Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira**, garantida por **Penhor Rural**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial, eis que não está abarcado pela exceção do Art. 11 da lei Lei 8.929/1994, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

49. De acordo com a análise jurídica pertinente, a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se inicialmente na Classe Quirografária. Entretanto, a sujeição destes créditos, bem como sua classificação em outra classe de credores, pode ser alterada em função do tipo de garantia que lhes é associada.



50. No caso em apreço, a garantia vinculada à CPR é o Penhor Rural. Este tipo de garantia pode influenciar a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, bem como sua classificação entre os credores, dada a especificidade da garantia que confere uma segurança adicional ao credor em relação ao crédito garantido.

51. A presença de uma garantia como o Penhor Rural demanda uma avaliação cuidadosa para determinar a adequada classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial. É imprescindível considerar as disposições específicas relativas a garantias reais no contexto da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

52. Desta forma, verifica-se que o penhor submete-se à redação do §5º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

53. Conforme Fábio Ulhoa Coelho¹:

Os direitos reais de garantia procuram assegurar o cumprimento de obrigação mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre o bem de propriedade do devedor. Por vezes, a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia real, como no penhor comum; mas em nenhuma hipótese o devedor deixa de ser o seu proprietário, podendo até mesmo, se achar interessado, alienar o bem gravado. A seu turno, nos direitos reais em garantia, o cumprimento da

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 188 – sem grifo no original



obrigação é garantido pela transferência do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular a propriedade resolúvel do bem. Aqui, também, por vezes a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia, como na cessão fiduciária de direito creditório; por vezes fica em mãos do devedor, na condição de depositário.

54. Neste sentido, tem-se a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS EM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS POR OCASIÃO DO SOBRESTAMENTO E REFORMA, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DA DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL FINAL QUE RECONHECE O ACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM O RESTABELECIMENTO DE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS, DESDE A SUA PROLAÇÃO. RECONHECIMENTO. **CRÉDITOS REPRESENTADOS POR CÉDULAS DE PRODUTO RURAL GARANTIDAS POR PENHOR RURAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ARRESTADOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)**4. Revela-se de todo descabido, para efeito de validade e subsistência dos atos executivos em comento, aferir a essencialidade dos bens arrestados, a pretexto de aplicação da parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, como procedeu o Tribunal estadual. Os créditos em análise (representados por cédulas de produto rural garantidas por penhor rural) não se subsumem a nenhum daqueles descritos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (entre os quais, o de titularidade de credor titular da posição de proprietário fiduciário), reputados extraconcursais. **Nos termos do art. 41, II, da LRF, os créditos com garantia real, como é o caso do penhor, submetem-se, indiscutivelmente, ao processo recuperacional.** 5. Reconhecida a invalidade dos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, os ora recorridos deverão de proceder à disponibilização dos bens arrestados aos recorrentes, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte



dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades ou para dar consecução aos termos do Plano de recuperação judicial a ser submetido à Assembleia Geral Credores. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1867694 MT 2020/0067076-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020)

55. Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, conclui-se que a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, quando garantida por Penhor Rural, é sujeita ao procedimento de recuperação judicial. No entanto, sua sujeição se dá dentro de uma específica classificação: **a Classe de Garantia Real.**

56. Por esta razão, posiciona-se esta Administração Judicial em **acolher parcialmente** a presente divergência de crédito, de modo que o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR APÓS ANÁLISE AJ	CLASSIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE AJ	NATUREZA
BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	24.762.847/0001-71	R\$ 2.004.800,00	GARANTIA REAL	CPR com liquidação financeira nº10
BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	24.762.847/0001-71	R\$ 3.681.143,00	GARANTIA REAL	CPR com liquidação financeira nº09
BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	24.762.847/0001-71	R\$ 92.250,00	QUIROGRAFÁRIO	NOTA FISCAL
BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	24.762.847/0001-71	R\$ 5.331.880,96	QUIROGRAFÁRIO	NOTA FISCAL



- **Nome credor: BUNGE ALIMENTOS S/A**
 - **CNPJ/CPF:** 84.046.101/0001-93
 - **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** não informado
 - **Classe arrolada pela Recuperanda:** R\$ 2.405.450,00
 - **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim – processo judicial
 - **Qual documento foi apresentado?** Ação de Execução para Entrega de Coisa Incerta com pedido de Tutela de Urgência nº 1044282-68.2021.8.26.0100; Ação de Execução para Entrega de Coisa Incerta com pedido de Tutela de Urgência nº 1044302-59.2021.8.26.0100
 - **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim - Habilitação
 - **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
 - **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Instrumentos Particulares de Contrato de Compra e Venda de Grãos de Soja nsº 1000148661 e 1000156139 – Firmados com Guilherme Cargnin Kremer (“Contratos”); Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Soja em Grãos de nº e 1000157611 – Firmado com Renato Francisco Kremer (“Contrato”)
 - **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
- **Parecer Administração Judicial**

57. O objeto da presente divergência é a retificação dos valores dos créditos para R\$ 2.807.448,29 (dois milhões, oitocentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).

58. A Bunge, na qualidade de credora, celebrou com o Recuperando Guilherme Cargnin Kremer dois Instrumentos Particulares de Contrato de Compra e Venda de Soja em Grãos, identificados pelos números 1000148661 e 1000156139. Nos termos desses contratos, o Recuperando obrigou-se a vender e entregar 1.200 toneladas líquidas de soja em grãos da safra de 2021, com prazo



de entrega estipulado a partir de 01/02/2021. Contudo, apesar da previsão contratual que estipula a entrega do total de 1.200 toneladas líquidas de soja, e tendo os contratos atingido o estado de vencidos, até o momento, nenhuma quantidade de soja foi efetivamente entregue à credora.

59. Informa ainda que formalizou com Renato Francisco Kremer um Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Soja em Grãos, sob o nº 1000157611, por meio do qual o referido vendedor comprometeu-se a entregar à credora 300 toneladas líquidas de soja da safra de 2021, iniciando a entrega em 01/02/2021 e com prazo de vencimento em 25/03/2021. Similarmente ao ocorrido com o recuperando Guilherme Cargnin Kremer, o contrato com Renato Francisco Kremer também previa a entrega de soja, mas nenhum grão foi entregue até o vencimento.

60. Em resposta à inadimplência na entrega dos produtos, a Bunge ajuizou duas Ações de Execução para Entrega de Coisa Incerta com pedidos de Tutela de Urgência: o processo nº 1044282-68.2021.8.26.0100, contra Guilherme Cargnin Kremer, na 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, e o processo nº 1044302-59.2021.8.26.0100, contra Renato Francisco Kremer, na 20ª Vara Cível da mesma comarca.

61. Ambos os casos incluíram tentativas de arresto de grãos, que se mostraram infrutíferas. Diante disso, os recuperandos tornaram-se devedores dos ônus contratuais decorrentes do não cumprimento dos contratos, levando ao pedido de conversão das execuções de entrega de coisa incerta para execuções por quantia certa, com apuração das perdas e danos e inclusão de multas por descumprimento contratual.

62. Nesse contexto, a Bunge contesta a relação de créditos apresentada pelos recuperandos e solicita a retificação do valor creditado a seu favor, propondo uma majoração para R\$ 2.807.448,29, conforme cálculos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, e requer que tais créditos sejam mantidos na Classe III – Quirografário,

63. Oportunizado o contraditório aos Recuperandos, estes opinaram pelo DEFERIMENTO da Divergência apresentada devendo ser retificado o quadro geral de credores, passando a constar o crédito da BUNGE no montante de R\$



2.807.448,29 (dois milhões, oitocentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).

64. Pois bem.

65. Devidamente demonstrado pela documentação apresentada, o referido crédito tem origem anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a qual se deu em 15/12/2023.

66. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20, que dispõe que *somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.*

67. Desta forma, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pela empresa credora e pela recuperanda, o referido crédito é sujeito à presente Recuperação Judicial.

68. Além disso, os cálculos apresentados pela Credora estão devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual posiciona-se esta Administração Judicial em **ACOLHER** a presente divergência de crédito, para majorar o valor, para fazer constar **R\$ 2.807.448,29 (dois milhões, oitocentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos)**, na formação da 2ª Lista de Credores.

69. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso do presente contrato, de modo que será incluído na **Classe III – Quirografária**.

70. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
BUNGE ALIMENTOS S/A	R\$ 2.807.448,29	Quirografária	Contratos



- **Nome credor: CENTRO NORTE DISTRIBUIDOR LTDA**
- **CNPJ/CPF:** 51.460.029/0001-97
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:**

CENTRO NORTE DISTRIBUIDOR LTDA	RENATO FRANCISCO KREMER - CPF: 602.874.039-04	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 10.242,50
CENTRO NORTE DISTRIBUIDOR LTDA	RENATO FRANCISCO KREMER - CPF: 602.874.039-04	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 34.898,50

- **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- **Qual documento foi apresentado?** Notas Fiscais e boletos
- **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim –Divergência
- **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Notas fiscais e boletos
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
 - **Parecer Administração Judicial**

71. O objeto da presente divergência consiste na modificação do valor e classe arrolados pela empresa em recuperação judicial em sua relação de créditos, estipulado agora em R\$ 15.141,00 (quinze mil, cento e quarenta e um reais), na Classe IV – ME e EPP.

72. Para tanto, a Credora submeteu duas notas fiscais e os respectivos boletos bancários decorrentes, cuja soma corresponde ao montante por ela reivindicado.

73. A empresa em recuperação judicial apresentou idênticos documentos aos da Credora, pleiteando a retificação do crédito de valor de R\$ 10.242,50 (dez mil. Duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), por ela anteriormente lançado, para o valor de R\$ 15.141,00 (quinze mil, cento e quarenta e um reais).



ARA	Ltda	Av. Tapaiumas, 87, Pan	51.460.029/0001-97	PULVERIZAÇÃO SOLUPAN, INTERCAP, SHAMPOO, LUBRIFICANTE HIDRAUL 68	Quirografário	R\$ 10.242,50	NF e boleto	TRO NORTE DISTR	R\$ 15.141,00
163	Centro Norte Distribuidor Ltda	Av. Tapaiumas, 87, Pan	51.460.029/0001-97	PULVERIZAÇÃO SOLUPAN, INTERCAP, SHAMPOO, LUBRIFICANTE HIDRAUL 68	Quirografário	R\$ 10.242,50	NF e boleto	TRO NORTE DISTR	R\$ 15.141,00

74. **Nenhuma das partes, seja a Credora ou a empresa em recuperação judicial, apresentou documentação comprobatória que justificasse a manutenção do segundo valor arrolado a lista de R\$ 34.898,50 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).**

75. Pois bem.

76. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.

77. Conforme averiguado, a operação origina-se da aquisição de insumos para máquinas agrícolas.

78. A Credora submeteu duas notas fiscais: Nota 01 N° 000000800, emitida em 13/11/2023, e Nota 02 N° 000001680, emitida em 08/12/2023. Desta maneira, verifica-se a inclusão no procedimento recuperacional, dado que o pedido de Recuperação Judicial pela empresa foi realizado em 15/12/2023.

79. Ademais, os documentos apresentados tanto pela empresa em recuperação quanto pela Credora corroboram o crédito no valor de R\$ 15.141,00 (quinze mil, cento e quarenta e um reais).

80. Por tais razões, esta Administração Judicial posiciona-se pelo **acolhimento** da divergência creditícia apresentada, com a consequente retificação na lista de credores para que conste exclusivamente o montante **de R\$ 15.141,00 (quinze mil, cento e quarenta e um reais).**

81. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).



82. Por esta razão, comprovando a empresa sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.

83. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
CENTRO NORTE DISTRIBUIDOR LTDA	R\$ 15.141,00	ME/EPP	Notas Fiscais



- **Nome credor: DIPECARR DIST DE PEÇAS E ACESSORIOS P
CARRETAS LTDA**
- **CNPJ/CPF:** 74.607.839/0005-52
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 671,87
- **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- **Qual documento foi apresentado?** Notas Fiscais e boletos
- **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim –Divergência
- **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Notas fiscais
e boletos
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
 - **Parecer Administração Judicial**

84. O objeto da presente divergência consiste na modificação do valor arrolados pela empresa em recuperação judicial em sua relação de créditos, estipulado agora em **R\$ 2.813,00 (dois mil, oitocentos e treze reais)**.

85. Para tanto, a Credora submeteu duas notas fiscais e os respectivos boletos bancários decorrentes, cuja soma corresponde ao montante por ela reivindicado.



ORIGEM: N.F. – 42577-3.....\$ 671,87...VCTO: 03/01/2024..(3ª PARCELA)

N.F. – 50677-1.....\$ 713,85...VCTO: 01/01/2024

50677-2.....\$ 713,64...VCTO: 30/01/2024

50677-3.....\$ 713,64...VCTO: 29/02/2024

Total.....\$ 2.813,00

86. A empresa em recuperação judicial requereu a retificação do valor, apresentando idênticos documentos aos da Credora, entretanto informando o não pagamento de uma parcela a mais que a credora, pleiteando a retificação do crédito de valor de R\$ 671,87 (seiscentos e setenta e um e oitenta e sete centavos), por ela anteriormente lançado, para o valor de **R\$ 3.484,87 (três mil, quatrocentos e oitante a quatro reais e oitenta e sete centavos)**.

87. Pois bem.

88. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.

89. Conforme averiguado, a operação origina-se compra de peças para carretas e caminhões.

90. A Credora submeteu duas notas fiscais: Nota 01 N° 42577, emitida em 05/10/2023, e Nota 02 N° 50677, emitida em 01/12/2023. Desta maneira, verifica-se a inclusão no procedimento recuperacional, dado que o pedido de Recuperação Judicial pela empresa foi realizado em 15/12/2023.

91. Ademais, os documentos apresentados tanto pela empresa em recuperação quanto pela Credora corroboram o crédito no valor de **R\$ 3.484,87 (três mil, quatrocentos e oitante a quatro reais e oitenta e sete centavos)**.



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2023
 Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios legais
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	TOTAL
1	Nota 01 Nº42577	04/12/2023	671,87	671,87	0,00	671,87
* 2	Nota 01 Nº42577	03/01/2024	671,87	671,87	0,00	671,87
* 3	Nota 02 Nº 50677	01/01/2024	713,85	713,85	0,00	713,85
* 4	Nota 02 Nº 50677	30/01/2024	713,64	713,64	0,00	713,64
* 5	Nota 02 Nº 50677	29/02/2024	713,64	713,64	0,00	713,64
TOTAIS			3.484,87	3.484,87	0,00	3.484,87
Subtotal						R\$ 3.484,87
TOTAL GERAL						R\$ 3.484,87

(*) Data informada é maior que a data da correção.

92. Por tais razões, esta Administração Judicial posiciona-se pelo **acolhimento** da divergência creditícia apresentada, com a consequente retificação na lista de credores para que conste exclusivamente o montante **de R\$ 3.484,87 (três mil, quatrocentos e oitante a quatro reais e oitenta e sete centavos)**.

93. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

94. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das presentes duplicatas e notas fiscais, de modo que será incluído na **Classe III – Quirografária**.

95. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
DIPECARR DIST DE PEÇAS E ACESSORIOS P CARRETAS LTDA	R\$ 3.484,87	Quirografário	Notas Fiscais



- **Nome credor: EDUARDO FONSECA VILLELA**
- **CNPJ/CPF:** 045.368.446-78
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 45.000,00
- **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- **Qual documento foi apresentado?** Acordo realizado nos autos 0001606-04.2007.8.11.0045.
- **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim – Habilitação
- **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Acordo realizado nos autos 0001606-04.2007.8.11.0045.
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

96. A presente manifestação consiste no pedido de habilitação do crédito no valor R\$ 45.000,00(quarenta e cinco mil reais), classificação quirografário.

97. Conforme documentação apresentada por ambas as partes- Acordo realizado nos autos 0001606-04.2007.8.11.0045, assinado em 18/07/2023, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) – possuía como objeto os honorários sucumbenciais derivados da ação acima indicada.

98. Os honorários têm origem na ação de Execução de Título Extrajudicial, a qual deriva de um contrato consubstanciado em CPR, tendo como objeto soja em grãos.



De início, cumpre esclarecer que as partes, com liberalidade e unidade de desígnios, em data de 25.05.2005 entabularam contrato, consubstanciado em CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR), tendo como objeto *soja em grãos - 1.500.000 kg (um milhão e quinhentos mil quilos)* - com vencimento para 10.02.2006, tendo como nº CPR/VC 06/0406 (doc. anexo).

Pelo contrato supra mencionado, o Sr. Renato Francisco Kremer, casado com a Sra Daniela Cargin Kremer - vendedores - acordaram entregar à Comércio e Representações KE Soja Ltda - compradora - a quantidade de produtos agrícolas acima, na data estipulada (10.02.2006).

99. O valor total do acordo é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e foi assinado em 18/07/2023, ou seja, anterior a data do pedido de recuperação judicial, sujeitando-se ao procedimento recuperacional.

1. O requerido **RENATO FRANCISCO KREMER** efetuará o pagamento na quantia de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, ao advogado **EDUARDO FONSECA VILLEA**, da seguinte forma:

100. Conforme previsto no acordo, o valor seria pago em duas parcelas de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), vencendo a primeira em 20/09/2023 e a segunda em 30/03/2024.

1ª PARCELA:

- **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), a serem pagos na data de 20 de setembro de 2023.

2ª PARCELA:

- **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), a serem pagos na data de 30 de março de 2024.

101. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.



102. Conforme averiguado, os honorários decorrem da ação de Execução de Título Extrajudicial, a qual deriva de um contrato consubstanciado em CPR, tendo como objeto soja em grãos, de modo que preenche o requisito do § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005.

103. Em que pese o credor requerer sua habilitação no valor R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), classificação quirografário, a Recuperanda já havia incluído o referido crédito em sua lista de credores com a mesma classificação. Entretanto, na nova lista encaminhada pela Recuperanda, para retificação de alguns valores e inclusões de outros, a Recuperanda apontou o referido credor como trabalhista.

104. Passando para a análise da Classe, entende esta Administração pela **retificação para a Classe I – Trabalhista conforme apontado pela Recuperanda.**

105. O ministro Raul Araújo do STJ, ao julgar o REsp 1.152.218, definiu, que os honorários advocatícios ostentam os mesmos privilégios legais dados aos créditos trabalhistas, especificamente aqueles previstos na Lei 11.101/2005 – inclusive em caso de recuperação judicial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas** para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1152218 RS 2009/0156374-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data



de Julgamento: 07/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de
Publicação: DJe 09/10/2014 RT vol. 951 p. 414)

106. Além disso o relator afirma não diferenciar os honorários sucumbenciais dos contratuais para efeito de habilitação em falência ou recuperação como crédito de natureza alimentar, conforme definido no REsp 1.582.186.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA.** ART. 85, § 14, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/10/2014 ? sob o rito dos recursos repetitivos ?, "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal". 2. **Sob essa perspectiva, não há que se fazer distinção entre honorários sucumbenciais e contratuais, à mingua, inclusive, do devido amparo legal, tendo em vista que o art. 85, § 14, do CPC/2015 expressamente dispõe que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho"**. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1582186 RS 2015/0109380-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020)

107. Por tais razões, esta Administração Judicial posiciona-se pelo **indeferimento da presente habilitação** creditícia apresentada, em razão de já constar o crédito com a classe indicada pelo credor na lista original, bem como o **acolhimento do pedido da Recuperanda** em retificar a Classe, de modo a constar o valor de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), na Classe I – Trabalhista.**

108. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:



CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
EDUARDO FONSECA VILLELA	R\$ 45.000,00	Trabalhista	Acordo



- **Nome credor: GMB - COMERCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA**
- **CNPJ/CPF:** 23.306.989/0001-61
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 300.000,00
- **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- **Qual documento foi apresentado?** Ação de Execução de Título Extrajudicial - 1004275-27.2018.8.11.0045
- **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim –Divergência
- **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Instrumento de Cessão de Dívida e Dação em Pagamento de imóvel urbano de 08/12/2016 e Instrumento de Cessão de Direito da Confissão de Dívida e Dação em Pagamento de imóvel urbano de 16/03/2017.
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

109. O objeto da presente divergência consiste na modificação do valor arrolados pela empresa em recuperação judicial em sua relação de créditos, estipulado agora em **R\$ 900.000,00(novecentos mil reais) vencidos desde 08/01/2017, sendo este valor sem juros e correção monetária.**

110. Narra a empresa GMB - COMÉRCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA, que é credora do Sr. Renato Francisco Kremer, da Sra. Daniela Cargnin Kremer e do Sr. Gustavo Cargnin Kremer pelo montante de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

111. Este valor, conforme acordado, deveria ser quitado através da entrega do apartamento nº 1404, localizado no 13º andar do Residencial Jardim de France, situado na Avenida Bosque da Saúde, nº 635, com acesso pela Rua "N", no Jardim Aclimação, em Cuiabá-MT.



112. A transferência da escritura para a credora estava prevista para ocorrer até o dia 08/01/2017, livre de quaisquer ônus. Contudo, não houve cumprimento dessa obrigação até a presente data, subsistindo ônus e penhoras sobre o apartamento, decorrentes de outros débitos do Sr. Renato Francisco Kremer.

113. Adicionalmente, informa existir um saldo devedor no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em razão do não cumprimento das obrigações assumidas perante a GMB.

114. Essas obrigações foram estabelecidas no Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Créditos e Confissão de Dívida e Dação em Pagamento de Imóveis Urbanos, firmado em 16/03/2017.

115. Por meio deste instrumento, foram cedidos à GMB todos os créditos e direitos sobre as obrigações que os referidos devedores possuíam perante a empresa credora BOULHOSA & CIA LTDA, conforme estipulado no Instrumento Particular de Reconhecimento e Confissão de Dívida e Dação em Pagamento de Imóveis Urbanos, celebrado em 08 de dezembro de 2016.

116. Consequentemente, a dívida total do Sr. Renato Francisco Kremer, da Sra. Daniela Cargnin Kremer e do Sr. Gustavo Cargnin Kremer junto à empresa GMB - COMÉRCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA ascende a R\$900.000,00 (novecentos mil reais), valor este sem acréscimo de juros ou correção monetária, e cuja exigibilidade data desde 08/01/2017. Esta situação é objeto de ação judicial, atualmente em trâmite na Comarca de Lucas do Rio Verde-MT.

117. A empresa em recuperação judicial apresentou, como documento comprobatório do crédito, cópia da Ação de Execução de Título Extrajudicial - 1004275-27.2018.8.11.0045.

118. Pois bem!

119. De início, após análise dos documentos apresentados por ambas as partes, constata-se que, em 08 de dezembro de 2016, a empresa BOULHOSA & CIA LTDA. (na qualidade de credora) e os Srs. Renato Francisco Kremer, Daniela Cargnin Kremer e Gustavo Cargnin Kremer (na qualidade de devedores, anuente e fiador solidário, respectivamente) firmaram o "Instrumento Particular de Reconhecimento e Confissão de Dívida e Dação em Pagamento de Imóveis Urbanos para Pagamento Parcial de Débito".



120. Nesse instrumento, os devedores e o fiador solidário se comprometeram a liquidar um valor pré-estipulado e a transferir, como dação em pagamento, dois imóveis urbanos para quitação do débito pendente junto à credora.

121. Importante salientar que o **objeto do instrumento é originário da Cédula de Produtor Rural nº 9567, no qual os Recuperandos assumiram o compromisso de entregar para a Credora soja em grãos e do Aditivo da referida cédula.**

122. Em continuidade, em 16 de março de 2017, a credora BOULHOSA & CIA LTDA., juntamente com os devedores e o fiador solidário, celebrou um instrumento de **cessão e transferência de crédito**, designando a empresa GMB – COMÉRCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA. como nova credora dos direitos e créditos anteriormente detidos pela BOULHOSA & CIA LTDA., através do "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Créditos da Confissão de Dívida e Dação em Pagamento de Imóveis Urbanos para Pagamento Parcial de Débito", fundamentado no acordo original de 08 de dezembro de 2016.

123. Dessa forma, a GMB – COMÉRCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA tornou-se a única credora do valor atualizado e corrigido de R\$2.510.000,00 (dois milhões, quinhentos e dez mil reais) junto ao Sr. Renato Francisco Kremer, Sra. Daniela Cargnin Kremer e Sr. Gustavo Cargnin Kremer.

124. Conforme pactuado, os devedores assumiram as seguintes obrigações:

- Entregar à exequente, como dação em pagamento, uma casa no Lote 09, Quadra C, Loteamento Residencial Esplanada do Sol, em Nova Mutum, avaliada em R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), com a posse já transferida, porém pendente a transferência da escritura pública.
- Entregar à exequente, como dação em pagamento, um apartamento nº 1.404 no Residencial Jardins de France, em Cuiabá-MT, avaliado em R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), com a posse já transferida, porém pendente a transferência da escritura pública.
- Liquidar a quantia de R\$860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais) em quatro parcelas, nas datas e valores específicos mencionados no acordo.



125. Conforme narrado nos autos, foi descumprido a entrega como dação em pagamento, um apartamento nº 1.404 no Residencial Jardins de France, em Cuiabá-MT, avaliado em R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), com a posse já transferida, porém pendente a transferência da escritura pública, de modo que a credora instaurou uma Ação de Execução de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Pagamento de Multa e Cláusula Penal.

126. Os executados interpuseram **Embargos à Execução** nº 1001654-23.2019.8.11.0045, **que atualmente aguarda julgamento**, alegando que cumpriram com a obrigação de outorgar/consentir com a escritura pública, responsabilizando a GMB pelo encargo e despesas relativas à formalização da escritura e ao recolhimento do ITBI, conforme previsto contratualmente.

127. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.

128. O referido crédito decorre da atividade rural, conforme acima demonstrado, e se submete à Recuperação Judicial, tendo em vista a **descaracterização da CPR** na formação dos contratos posteriores e por ser crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

129. **Feitas tais considerações**, verifica-se, da análise dos documentos jungidos aos autos, da legislação que rege a matéria e do entendimento jurisprudencial acerca do tema, que a consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido), para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado.

130. Contudo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º 1 e do artigo 9º, II, 2 da Lei nº 11.101/2005, os créditos ilíquidos e controvertidos, que ainda dependam de apuração de seus valores, não podem ser incluídos no quadro-geral de credores da empresa em recuperação judicial.

131. Em linha, o seguinte aresto:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES. **CRÉDITO ILÍQUIDO E CONTROVERTIDO. QUADRO GERAL DE CREDORES. EXCLUSÃO. ARTS. 6º, § 1º, E 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005.** DECISÃO MANTIDA. I- A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido), para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado. II- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º e do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, os créditos ilíquidos e controvertidos, que ainda dependam de apuração de seus valores, não podem ser incluídos no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial. III- No caso, a empresa recuperanda/agravada apenas arrolou o crédito da agravante na petição inicial do pedido de recuperação judicial, em cumprimento à determinação legal contida no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, haja vista a existência da ação de execução de título extrajudicial com garantia pignoratícia contra devedor solvente ajuizada em seu desfavor pela agravante. Todavia, mencionado crédito foi declarado ilíquido por decisão transitada em julgado proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.765.717-SP. IV- Levando-se em consideração o disposto no art. 493 do CPC, bem assim o fato de que o julgamento de extinção da ação de execução movida pela agravante em desfavor da agravada (fato novo) teve o condão de influir no mérito desta demanda e que não houve alteração da causa de pedir, ou do pedido desta ação, já que realizada emenda à inicial para requerer a exclusão do crédito da agravante, conclui-se que agiu com acerto a magistrada ao decidir com fundamento no fato novo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01347038720198090000, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 27/11/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/11/2019)

132. A respeito da liquidez, Cândido Rangel Dinamarco leciona:

“Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade dos bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum”. (in



"Instituições de Direito Processual Civil", volume4, Editora Malheiros, São Paulo, 2ª edição, 2005, página 213).

133. Nesta senda, o presente crédito trata-se de um crédito controverso em razão dos embargos à execução ajuizados pela Recuperanda e que, em razão disso, é um crédito ilíquido, que, embora sujeito ao procedimento recuperacional, não pode ser habilitado no presente momento, devendo a credora habilitar o crédito quando possuir sentença transitada em julgado.

134. Por tais razões, esta Administração Judicial posiciona-se pelo **não acolhimento** da divergência creditícia apresentada e pela sua **exclusão da lista de credores**, entretanto **reconhece a sujeição do referido crédito ao procedimento recuperacional, devendo este ser habilitado pela Credora posteriormente em caso de decisão judicial favorável.**



- **Nome credor: MERCEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**
- **CNPJ/CPF: 26.800.564/0001-00**
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda: R\$ 1.358,86**
- **Classe arrolada pela Recuperanda: Quirografário**
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito? Sim**
- **Qual documento foi apresentado? Notas Fiscais e boletos**
- **Credor apresentou habilitação ou divergência? Sim –Divergência**
- **Divergência/habilitação tempestiva? Sim**
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor? Notas fiscais e boletos**
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial? Sim**
 - **Parecer Administração Judicial**

135. O objeto da presente divergência consiste na modificação do valor arrolados pela empresa em recuperação judicial em sua relação de créditos, estipulado agora em **R\$ 2.718,14 (dois mil, setecentos e dezoito reais e quatorze centavos)**.

136. Para tanto, a Credora submeteu uma nota fiscal Nº 2474 cujo valor consiste em R\$ 4.077,00 (quatro mil reais e setenta e sete centavos). Informa ainda que o pagamento dos bens descritos no orçamento e na Nota Fiscal se daria por meio de três boletos bancários, sendo dois no valor de R\$ 1.358,86 e um R\$ 1.359,28, com vencimentos para as datas de 29/11/2023, 19/12/2023 e 08/01/2024, respectivamente.



137. Alega ainda que a empresa recuperanda promoveu apenas o pagamento do primeiro boleto, estando, assim, pendente o valor de R\$ 2.718,14 e não apenas R\$ 1.358,86, fato que justifica a presente divergência de crédito.

138. A empresa em recuperação judicial requereu a retificação do valor, apresentando idênticos documentos aos da Credora, pleiteando a retificação do crédito para o valor de **R\$ 4.077,00 (quatro mil reais e setenta e sete centavos)**.

139. Pois bem.

140. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.

141. Conforme averiguado, a operação origina-se da compra e venda de peças de caminhão Mercedes Benz (uma bronzina biela e uma bronzina macal) feita para com a empresa recuperanda K Agro Comércio e Representações Eireli.

142. A Credora submeteu para comprovação de seu crédito a nota fiscal N° 2474, emitida em 10/11/2023. Desta maneira, verifica-se a inclusão no procedimento recuperacional, dado que o pedido de Recuperação Judicial pela empresa foi realizado em 15/12/2023.

143. Ademais, os documentos apresentados tanto pela empresa em recuperação quanto pela Credora corroboram o crédito no valor de **R\$ 2.718,14 (dois mil, setecentos e dezoito reais e quatorze centavos), em razão da informação de pagamento da parcela 01 pela parte credora.**

144. Por tais razões, esta Administração Judicial posiciona-se pelo **acolhimento** da divergência creditícia apresentada, com a consequente retificação na lista de credores para que conste o montante **de R\$ 2.718,14 (dois mil, setecentos e dezoito reais e quatorze centavos)**.

145. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos



quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

146. Por esta razão, comprovando a empresa sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.800.564/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/01/2017
NOME EMPRESARIAL MERCEPEÇAS COMERCIO DE PECAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MERCEPEÇAS		PORTE ME

147. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
MERCEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA	R\$ 2.718,14	ME/EPP	Notas Fiscais



- **Nome credor: NORTESUL DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**
- **CNPJ/CPF:** 38.204.250/0001-16
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 41.718,00
- **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- **Qual documento foi apresentado?** Notas Fiscais e boletos
- **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim –Divergência
- **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Notas fiscais e boletos
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
 - **Parecer Administração Judicial**

148. O objeto da presente divergência consiste na modificação do valor arrolados pela empresa em recuperação judicial em sua relação de créditos, estipulado agora em **R\$ 80.990,00 [oitenta mil, novecentos e noventa reais]**.

149. Para tanto, a Credora submeteu duas Notas Fiscais:

- Nota Fiscal 000039496, emitida em 08.12.2023 no valor total de R\$41.718,00 e foi dividido em 03 parcelas
- Nota Fiscal 000039497 emitida em 08.12.2023 no valor total de R\$39.272,00 e foi também foi dividido em 03 parcelas



150. Alega ainda que a soma total de ambas as Notas Ficas que devem fixar o valor do crédito nesta Recuperação Judicial são de R\$80.990,00 [oitenta mil, novecentos e noventa reais], sendo incontroverso que até o presente momento 02 parcelas encontram-se vencidas no montante de R\$26.996,67.

151. A empresa em recuperação judicial requereu a retificação do valor, apresentando idênticos documentos aos da Credora, pleiteando a retificação do crédito para o valor de **R\$80.990,00 [oitenta mil, novecentos e noventa reais]**.

152. Pois bem.

153. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.

154. Conforme averiguado, a operação origina-se da compra de insumos agrícolas.

155. A Credora submeteu para comprovação de seu crédito duas notas fiscais emitidas em 08/12/2023. Desta maneira, verifica-se a inclusão no procedimento recuperacional, dado que o pedido de Recuperação Judicial pela empresa foi realizado em 15/12/2023.

156. Ademais, os documentos apresentados tanto pela empresa em recuperação quanto pela Credora corroboram o crédito no valor de **R\$80.990,00 [oitenta mil, novecentos e noventa reais], tendo em vista que o vencimento da primeira parcela de ambas as notas ocorreu em 10/02/2024.**

157. Por tais razões, esta Administração Judicial posiciona-se pelo **acolhimento** da divergência creditícia apresentada, com a consequente retificação na lista de credores para que conste o montante **de R\$80.990,00 [oitenta mil, novecentos e noventa reais]**.

158. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos



quiropgrafários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

159. Por esta razão, comprovando a empresa sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.

160. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
<u>NORTESUL DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA</u>	R\$ 80.990,00	ME/EPP	Notas Fiscais



- Nome credor: ROGERIO APARECIDO DE LUCIA LTDA**
- CNPJ/CPF:** 17.364.402/0001-78
- Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 1.400,00
- Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- Qual documento foi apresentado?** Notas Fiscais e boletos
- Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim –Divergência
- Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Notas fiscais e boletos
- Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
 - **Parecer Administração Judicial**

161. O objeto da presente divergência consiste na modificação do valor arrolados pela empresa em recuperação judicial em sua relação de créditos, estipulado agora em R\$ **4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) referentes a compra de um Kit de Embreagem do caminhão 2651, com nota fiscal número: 3028.**

162. Para tanto, a Credora submeteu uma Notas[Fiscal:

- Nota Fiscal N° 3028, emitida em 11.11.2023 no valor total de R\$ 4.200,00 e foi dividido em 03 parcelas



163. A empresa em recuperação judicial requereu a retificação do valor, apresentando idênticos documentos aos da Credora, pleiteando a retificação do crédito para o valor de R\$ **4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**.

164. Pois bem.

165. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.

166. Conforme averiguado, a operação origina-se de um Kit de Embreagem do caminhão 2651 utilizado para o transporte de grãos.

167. A Credora submeteu para comprovação de seu crédito uma nota fiscal emitida em 11/11/2023. Desta maneira, verifica-se a inclusão no procedimento recuperacional, dado que o pedido de Recuperação Judicial pela empresa foi realizado em 15/12/2023.

168. Ademais, os documentos apresentados tanto pela empresa em recuperação quanto pela Credora corroboram o crédito no valor de **R\$80.990,00 [oitenta mil, novecentos e noventa reais], tendo em vista que o vencimento da primeira parcela de ambas as notas ocorreu em 10/02/2024.**

169. Por tais razões, esta Administração Judicial posiciona-se pelo **acolhimento** da divergência creditícia apresentada, com a consequente retificação na lista de credores para que conste o montante **de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**.

170. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

171. Por esta razão, comprovando a empresa sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.



 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.364.402/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/12/2012
NOME EMPRESARIAL ROGERIO APARECIDO DE LUCIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SO EMBREAGEM		PORTE ME

172. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
ROGERIO APARECIDO DE LUCIA LTDA	R\$ 4.200,00	ME/EPP	Notas Fiscais



- **Nome credor: BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A**
- **CNPJ/CPF: 02.038.232/0001-64**
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** não há valores arrolados
- **Classe arrolada pela Recuperanda:** não há
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
-
- **Qual documento foi apresentado?** -
- **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim -
Habilitação/Divergência
- **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Título: Cédula de Crédito Bancário - Cotas Partes – 2949415; Cédula de Crédito Bancário - Cotas Partes – 29494042; Cédula de Produto Rural – 31846112; Cédula de Produto Rural Financeira; Cédula de Produto Rural Financeira
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

173. No contexto da recuperação judicial do Grupo Kremer, o Banco Cooperativo Sicoob apresenta habilitação de crédito no valor de R\$ 4.020.808,24. Esta alegação é baseada na constatação de que os créditos pertencentes ao Banco Cooperativo Sicoob S.A., inscrito sob o CNPJ 02.038.232/0001-64, não foram devidamente listados no edital. O edital em questão apenas menciona créditos relacionados ao SICOOB INTEGRAÇÃO e SICOOB UNIÃO, que são



entidades distintas do Banco Cooperativo Sicoob, como evidenciado por seus CNPJs diferentes.

174. Diante da omissão dos créditos do Banco Cooperativo Sicoob S.A. no edital de recuperação judicial, a documentação pertinente às operações de crédito foi anexada para justificar o valor reclamado. Essas operações demonstram a legitimidade e a extensão do crédito que o banco alega possuir perante o Grupo Kremer, reforçando a necessidade de retificação dos créditos listados no processo de recuperação judicial para que incluam também os créditos do Banco Cooperativo Sicoob S.A, conforme abaixo:

CREDOR: **BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A - CNPJ 02.038.232/0001-64**

- Título: Cédula de Crédito Bancário - Cotas Partes - 29494151
- Devedor: Guilherme Gargnin Kremer
- **Saldo devedor em 15/12/2023: R\$ 40.706,98**

- Título: Cédula de Crédito Bancário - Cotas Partes - 29494042
- Devedor: Gustavo Gargnin Kremer
- **Saldo devedor em 15/12/2023: R\$ 51.142,65**

- Título: Cédula de Produto Rural - 31846112
- Devedor: Guilherme Gargnin Kremer
- **Saldo devedor em 15/12/2023: R\$ 575.641,62**

- Título: Cédula de Produto Rural Financeira
- Devedor: Guilherme Gargnin Kremer
- **Saldo devedor em 15/12/2023: R\$ 1.685.426,35**

- Título: Cédula de Produto Rural Financeira
- Devedor: Gustavo Gargnin Kremer
- **Saldo devedor em 15/12/2023: R\$ 1.667.890,64**

175. **Valor total em 15/12/2023 = R\$ 4.020.808,24 (quatro milhões, vinte mil, oitocentos e oito reais e vinte e quatro centavos)**



176. Oportunizado o contraditório, a recuperanda, opinou pelo provimento parcial da habilitação, informando que há dois créditos do Banco Cooperativa Sicoob já arrolados na relação de credores do Grupo Kremer, no entanto, foram relacionados com o CNPJ equivocados, sendo eles constantes da linha 70 e 71 da relação, vejamos:

NL	DEVEDOR(ES)	NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR ATUALIZADO	CLASSIFICAÇÃO
70	GUILHERME CARGNIN KREMER - CPF: 047.315.401-35	SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/0001-97	R\$ 645.096,75	QUIROGRAFÁRIO
71	GUSTAVO CARGNIN KREMER - CPF: 031.183.281-42	SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/0001-98	R\$ 1.500.074,07	QUIROGRAFÁRIO

177. Dessa forma a Recuperanda opinou pela retificação da titularidade dos créditos acima, passando a constar como sendo do Banco Cooperativo Sicoob S.A - CNPJ 02.038.232/0001-64.

178. Em relação a Cédula de Produto Rural – 31846112, a Recuperanda informou que se refere ao crédito informado na relação de credores na linha 70, opinando pela retificação do valor conforme pugnado pelo credor, na monta de R\$ 575.641,62 (quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).

179. Da mesma forma opina pela retificação dos EXTRACONCURSAIS, tendo em vista que há quatro créditos relacionados que devem ter a titularidade retificada, passando a constar o CNPJ do Banco Cooperativo Sicoob S.A – linhas 18/19/20/21, vejamos:

18	GUILHERME CARGNIN KREMER - CPF: 047.315.401-35	SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-17	R\$ 235.000,00	EXTRACONCURSAL
19	GUILHERME CARGNIN KREMER - CPF: 047.315.401-35	SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-18	R\$ 562.592,02	EXTRACONCURSAL

20	GUSTAVO CARGNIN KREMER - CPF: 031.183.281-42	SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-19	R\$ 464.941,96	EXTRACONCURSAL
21	GUSTAVO CARGNIN KREMER - CPF: 031.183.281-42	SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-20	R\$ 165.869,13	EXTRACONCURSAL

180. Quanto aos demais pedidos, os recuperandos opinaram pelo DEFERIMENTO da Divergência/Habilitação apresentada quanto a inclusão dos



créditos decorrentes dos contratos CCB 29494151, CCB 29494042 e Cédula de Produto Rural Financeira do Devedor: Guilherme Gargnin Kremer.

181. Pois bem.

182. Inicialmente verifica-se que os referidos créditos são anteriores ao pedido de recuperação judicial. Sendo assim, passa-se à análise dos referidos créditos:

- **Título: 01**
- **Cédula de Crédito Bancário - Cotas Partes - 29494042**
- **Devedor: Gustavo Gargnin Kremer**
- **Saldo devedor em 15/12/2023: R\$ 51.142,65**

183. Verifica-se que no referido título não há nenhuma garantia constituída, bem como que sua emissão é anterior ao pedido de Recuperação Judicial:

CCB - Número 29494042 - Emitida em 21/07/2023

V - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): Sem garantias.

184. Por esta razão, diante da ausência de garantias que pudessem tornar o referido título extraconcursal, ou que o colocassem em uma classe privilegiada, como a garantia real, a Administração Judicial opina pela sua inclusão **na Classe III – Quirografária.**

185. Quanto ao valor, conforme os cálculos apresentados pelo Banco Credor, verifica-se que está devidamente atualizado até a data de Recuperação Judicial, devendo ser incluído o valor de **R\$ 51.142,65 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).**

- **Título: 02**
- **Cédula de Crédito Bancário - Cotas Partes - 29494151**
- **Devedor: Guilherme Gargnin Kremer**
- **Saldo devedor em 15/12/2023: R\$ 40.706,98**



186. Verifica-se que no referido título não há nenhuma garantia constituída, bem como que sua emissão é anterior ao pedido de Recuperação Judicial:

V - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): Sem garantias.

CCB - Número 29494151 - Emitida em 21/07/2023

187. Por esta razão, diante da ausência de garantias que pudessem tornar o referido título extraconcursal, ou que o colocassem em uma classe privilegiada, como a garantia real, a Administração Judicial opina pela sua inclusão na **Classe III – Quirografária**.

188. Quanto ao valor, conforme os cálculos apresentados pelo Banco Credor, verifica-se que está devidamente atualizado até a data de Recuperação Judicial, devendo ser incluído o valor de **R\$ 40.706,98 (quarenta mil, setecentos e seis reais e noventa e oito centavos)**.

- **Título: 03**
- **Cédula de Produto Rural - 31846112**
- **Devedor: Guilherme Gargnin Kremer**
- **Saldo devedor em 15/12/2023: R\$ 575.641,62**

189. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, sendo emitida em 30/10/2023:

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - CERRE

PREÂMBULO

I - DADOS BÁSICOS:

Nº DO INSTRUMENTO DE CRÉDITO: 31846112

II - DADOS DO (S) EMITENTE (S):

NOME: GUILHERME CARGNIN KREMER

CPF: 047.315.401-35

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA DE IDENTIDADE: Nº 22640134 - Órgão expedidor:



190. Conforme descrição do título, este é garantido pelo Penhor Rural:

IOF + IOF ADICIONAL: R\$ 0,00 (0,00 %)

XI - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): PENHOR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - SEM WARRANT ;
GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS:

191. Considerando a natureza **Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira**, garantida por **Penhor Rural**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial, eis que não está abarcado pela exceção do Art. 11 da lei Lei 8.929/1994, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

192. De acordo com a análise jurídica pertinente, a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se inicialmente na Classe Quirografária. Entretanto, a sujeição destes créditos, bem como sua classificação em outra classe de credores, pode ser alterada em função do tipo de garantia que lhes é associada.

193. No caso em apreço, a garantia vinculada à CPR é o Penhor Rural. Este tipo de garantia pode influenciar a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, bem como sua classificação entre os credores, dada a especificidade da garantia que confere uma segurança adicional ao credor em relação ao crédito garantido.

194. A presença de uma garantia como o Penhor Rural demanda uma avaliação cuidadosa para determinar a adequada classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial. É imprescindível considerar as disposições específicas relativas a garantias reais no contexto da Lei nº 11.101/2005, que regula a



recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

195. Desta forma, verifica-se que o penhor submete-se à redação do §5º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

196. Conforme Fábio Ulhoa Coelho²:

Os direitos reais de garantia procuram assegurar o cumprimento de obrigação mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre o bem de propriedade do devedor. Por vezes, a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia real, como no penhor comum; mas em nenhuma hipótese o devedor deixa de ser o seu proprietário, podendo até mesmo, se achar interessado, alienar o bem gravado. A seu turno, nos direitos reais em garantia, o cumprimento da obrigação é garantido pela transferência do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular a propriedade resolúvel do bem. Aqui, também, por vezes a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia, como na cessão fiduciária de direito creditório; por vezes fica em mãos do devedor, na condição de depositário.

197. Neste sentido, tem-se a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS EM

² COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 188 – sem grifo no original



EXECUÇÕES INDIVIDUAIS POR OCASIÃO DO SOBRESTAMENTO E REFORMA, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DA DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL FINAL QUE RECONHECE O ACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM O RESTABELECIMENTO DE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS, DESDE A SUA PROLAÇÃO. RECONHECIMENTO. **CRÉDITOS REPRESENTADOS POR CÉDULAS DE PRODUTO RURAL GARANTIDAS POR PENHOR RURAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL.** JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ARRESTADOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)4. Revela-se de todo descabido, para efeito de validade e subsistência dos atos executivos em comento, aferir a essencialidade dos bens arrestados, a pretexto de aplicação da parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, como procedeu o Tribunal estadual. Os créditos em análise (representados por cédulas de produto rural garantidas por penhor rural) não se subsumem a nenhum daqueles descritos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (entre os quais, o de titularidade de credor titular da posição de proprietário fiduciário), reputados extraconcursais. **Nos termos do art. 41, II, da LRF, os créditos com garantia real, como é o caso do penhor, submetem-se, indiscutivelmente, ao processo recuperacional.** 5. Reconhecida a invalidade dos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, os ora recorridos deverão de proceder à disponibilização dos bens arrestados aos recorrentes, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades ou para dar consecução aos termos do Plano de recuperação judicial a ser submetido à Assembleia Geral Credores. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1867694 MT 2020/0067076-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020)

198. Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, conclui-se que a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, quando garantida por Penhor Rural, é sujeita ao procedimento de recuperação



judicial. No entanto, sua sujeição se dá dentro de uma específica classificação: **a Classe de Garantia Real.**

199. Quanto ao valor, conforme os cálculos apresentados pelo Banco Credor, verifica-se que está devidamente atualizado até a data de Recuperação Judicial, devendo ser incluído o valor de **R\$ 575.641,62 (quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).**

200. A Recuperanda, em sua divergência, alega que este valor refere-se ao crédito informado na relação de credores na linha 70, opinando pela retificação do valor conforme solicitado pelo credor, bem como pela retificação da titularidade dos créditos acima mencionados, passando a constar como sendo do Banco Cooperativo Sicoob S.A - CNPJ 02.038.232/0001-64.

201. Ao analisar os documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, verifica-se que se trata do mesmo crédito. Portanto, esta Administração procederá à retificação da lista de credores, com a alteração do nome e do CNPJ do Credor, bem como com a retificação do valor.

- **Título: 04**
- **Cédula de Produto Rural Financeira**
- **Devedor: Guilherme Cargnin Kremer**
- **Saldo devedor em 15/12/2023: R\$ 1.685.426,35**

202. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, sendo emitida em 18/04/2023:



Cédula de Produto Rural Financeira Vencimento Único

1. Na data de vencimento em 12/04/2024, eu GUILHERME CARGNIN KREMER, portador do CPF/CNPJ de nº 047.315.401-35, residente em AVENIDA DOS UIRAPURUS, Nº 00694, bairro CENTRO, na cidade de NOVA MUTUM-MT, CEP 78450-000, FILHO DE RENATO FRANCISCO KREMER, E DANIELA CARGNIN KREMER, pagarei(mos) por esta Cédula de Produto Rural Financeira, nos termos das cláusulas abaixo e na forma da Lei n.º 8.929/94, ao BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. BANCO SICOOB, inscrito no CNPJ sob n.º 02.038.232/0001-64, com sede no SIG, Quadra 06, Lote 2-080, Torre I, 3º Andar, Brasília – DF, CEP: 70.610-460, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a importância resultante da **multiplicação** da Quantidade de produto, indicada na cláusula DESCRIÇÃO DO PRODUTO, pelo Preço previsto na cláusula IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO, **acrescida** dos juros e/ou correção monetária descritos na cláusula REMUNERAÇÃO.

1.1 O EMITENTE declara ciência e concordância que a presente operação poderá ser contratada através de meios eletrônicos das quais se puder verificar a autoria, mediante aposição de login, senha, assinatura eletrônica e/ou assinatura digital, nos termos da Lei 13.986, de 7 de abril de 2020 e da



203. Conforme descrição do título, este é garantido pelo Penhor Rural:

DE NOBRES – MT .

10. GARANTIAS:

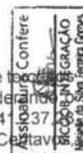
O(s) garantidor(es) e seu(s) cônjuge(s) (caso existam) comparece(m) neste Instrumento na condição de devedor(es) solidário(s), anuindo expressamente a suas cláusulas e condições, responsabilizando-se incondicionalmente com o EMITENTE, de maneira irrevogável e irretroatável, pelo cumprimento de todas as obrigações nela prevista.

Caso oferecido bem imóvel em garantia, o EMITENTE e/ou Terceiro Garantidor declara que o imóvel objeto da garantia:

- a) não possui restrição ao uso, tais como restrições relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico;
- b) não possui restrição de atividades devido à inserção em APA (Área de Preservação Ambiental) ou APP (Área de Preservação Permanente); e
- c) não está localizado em terras de ocupação indígena ou quilombola, assim definidas pela autoridade competente. A(s) garantia(s) constituída(s) na presente operação está(ão) detalhada(s) abaixo:

PENHOR:

Em penhor cedular, conforme segue: penhor cedular em primeiro grau e sem concorrência de terceiros da safra 2023/2024 de 18.224 sacas (equivalente a 1.093.440 kg) de soja em grãos e considerado pelo preço por saca da região de Mato Grosso a R\$ 123,47 totalizando o valor do penhor de R\$ 2.341.370,00 (Dois milhões, Trezentos e Quarenta e Um Mil, Duzentos e Trinta e Sete Reais, e Vinte e Oito Centavos), onde serão depositados e armazenados em 18.224 sacas ao ano, do tipo indústria, que serão produzidos em 365 hectares, da propriedade denominada FAZENDA LAGOA PRETA, registrado sobre a matrícula nº 4454 localizada no município de Nobres - MT. Após colhidos, os grãos produzidos no imóvel mencionado serão armazenados no armazém da propriedade até sua comercialização, sem concorrência de



204. Considerando a natureza Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, garantida por Penhor Rural, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial, eis que não está abarcado pela exceção do Art. 11 da lei Lei 8.929/1994, conforme já especificado na análise anterior.

205. De acordo com a análise jurídica pertinente, a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se inicialmente na Classe Quirografária. Entretanto, a sujeição destes créditos, bem como sua classificação em outra classe de credores, pode ser alterada em função do tipo de garantia que lhes é associada.

206. No caso em apreço, a garantia vinculada à CPR é o Penhor. Este tipo de garantia pode influenciar a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, bem como sua classificação entre os credores, dada a especificidade da garantia que confere uma segurança adicional ao credor em relação ao crédito garantido.

207. Desta forma, verifica-se que o penhor submete-se à redação do §5º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.



208. Os direitos reais de garantia procuram assegurar o cumprimento de obrigação mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre o bem de propriedade do devedor. Por vezes, a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia real, como no penhor comum; mas em nenhuma hipótese o devedor deixa de ser o seu proprietário, podendo até mesmo, se achar interessado, alienar o bem gravado. A seu turno, nos direitos reais em garantia, o cumprimento da obrigação é garantido pela transferência do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular a propriedade resolúvel do bem. Aqui, também, por vezes a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia, como na cessão fiduciária de direito creditório; por vezes fica em mãos do devedor, na condição de depositário.

209. Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, conclui-se que a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, quando garantida por Penhor Rural, é sujeita ao procedimento de recuperação judicial. No entanto, sua sujeição se dá dentro de uma específica classificação: a **Classe de Garantia Real**.

210. Quanto ao valor, conforme os cálculos apresentados pelo Banco Credor, verifica-se que está devidamente atualizado até a data de Recuperação Judicial, devendo ser incluído o valor de **R\$ 1.685.426,35** (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos).

- **Título: 05**
- **Cédula de Produto Rural Financeira**
- **Devedor: Gustavo Cargnin Kremer**
- **Saldo devedor em 15/12/2023: R\$ 1.667.890,64**

211. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, sendo emitida em 12/05/2023:





Cédula de Produto Rural Financeira Vencimento Único

1. Na data de vencimento em 06/05/2024, eu GUSTAVO CARGNIN KREMER, portador do CPF/CNPJ de nº 031.183.281-42, residente em Av dos Uirapurus, nº 694, bairro Centro, na cidade de NOVA MUTUM - MT, CEP 78450-000, FILHO DE RENATO FRANCISCO KREMER, E DANIELA CARGNIN KREMER, pagarei(mos) por esta Cédula de Produto Rural Financeira, nos termos das cláusulas abaixo e na forma da Lei n.º 8.929/94, ao BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - BANCO SICOOB, inscrito no CNPJ sob n.º 02.038.232/0001-64, com sede no SIG, Quadra 06, Lote 2.080, Torre I, 3º Andar, Brasília - DF, CEP: 70.610-460, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a importância resultante da multiplicação da Quantidade de produto, indicada na cláusula DESCRIÇÃO DO PRODUTO, pelo Preço previsto na cláusula IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO, acrescida dos juros e/ou correção monetária descritos na cláusula REMUNERAÇÃO.

1.1 O EMITENTE declara ciência e concordância que a presente operação poderá ser contratada através de meios eletrônicos das quais se puder verificar a autoria, mediante aposição de login, senha, assinatura eletrônica e/ou assinatura digital, nos termos da Lei 13.098, de 7 de abril de 2000, e de

212. Conforme descrição do título, este é garantido pelo Penhor Rural:

10. GARANTIAS:

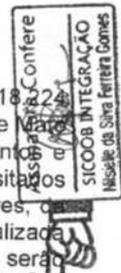
O(s) garantidor(es) e seu(s) cônjuge(s) (caso existam) comparece(m) neste Instrumento na condição de devedor(es) solidário(s), anuindo expressamente a suas cláusulas e condições, responsabilizando-se incondicionalmente com o EMITENTE, de maneira irrevogável e irretroatável, pelo cumprimento de todas as obrigações nela prevista.

Caso oferecido bem imóvel em garantia, o EMITENTE e/ou Terceiro Garantidor declara que o imóvel objeto da garantia:

- a) não possui restrição ao uso, tais como restrições relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico;
- b) não possui restrição de atividades devido à inserção em APA (Área de Preservação Ambiental) ou APP (Área de Preservação Permanente); e
- c) não está localizado em terras de ocupação indígena ou quilombola, assim definidas pela autoridade competente. A(s) garantia(s) constituída(s) na presente operação está(ão) detalhada(s) abaixo:

PENHOR:

Em penhor cedular, em primeiro grau e sem concorrência de terceiros da safra 2023/2024 de 18.224 sacas (equivalente a 1.093.440 kg) de soja em grãos e considerando o preço por saca da região de Mato Grosso a R\$ 123,47 totalizando o valor do penhor de R\$ 2.341.237,28, (Dois Milhões e Trezentos e Quarenta e Um Mil e Duzentos e Trinta e Sete Reais e Vinte e Oito Centavos), onde serão depositados e armazenados em 18.224 sacas ao ano, do tipo indústria, que serão produzidos em 560 hectares, de propriedade denominada FAZENDA SANTA FÉ DO QUEBÓ, registrado sobre a matrícula 177 localizada no município de Nobres - MT. Após colhidos, os grãos produzidos no imóvel mencionado serão armazenados no armazém da propriedade até sua comercialização.



213. Considerando a natureza Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, garantida por Penhor Rural, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial, eis que não está abarcado pela exceção do Art. 11 da lei Lei 8.929/1994, conforme já especificado na análise anterior.

214. De acordo com a análise jurídica pertinente, a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, por sua natureza, está sujeita ao processo de



recuperação judicial, classificando-se inicialmente na Classe Quirografária. Entretanto, a sujeição destes créditos, bem como sua classificação em outra classe de credores, pode ser alterada em função do tipo de garantia que lhes é associada.

215. No caso em apreço, a garantia vinculada à CPR é o Penhor. Este tipo de garantia pode influenciar a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, bem como sua classificação entre os credores, dada a especificidade da garantia que confere uma segurança adicional ao credor em relação ao crédito garantido.

216. Desta forma, verifica-se que o penhor submete-se à redação do §5º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

217. Os direitos reais de garantia procuram assegurar o cumprimento de obrigação mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre o bem de propriedade do devedor. Por vezes, a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia real, como no penhor comum; mas em nenhuma hipótese o devedor deixa de ser o seu proprietário, podendo até mesmo, se achar interessado, alienar o bem gravado. A seu turno, nos direitos reais em garantia, o cumprimento da obrigação é garantido pela transferência do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular a propriedade resolúvel do bem. Aqui, também, por vezes a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia, como na cessão fiduciária de direito creditório; por vezes fica em mãos do devedor, na condição de depositário.

218. Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, conclui-se que a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, quando garantida por Penhor Rural, é sujeita ao procedimento de recuperação judicial. No entanto, sua sujeição se dá dentro de uma específica classificação: a **Classe de Garantia Real**.

219. Quanto ao valor, conforme os cálculos apresentados pelo Banco Credor, verifica-se que está devidamente atualizado até a data de Recuperação Judicial, devendo ser incluído o valor de **R\$ 1.667.890,64** (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).



220. A Recuperanda, em sua divergência, alega que este valor refere-se ao crédito informado na relação de credores na linha 71, opinando pela retificação da titularidade dos créditos acima mencionados, passando a constar como sendo do Banco Cooperativo Sicoob S.A - CNPJ 02.038.232/0001-64.

221. Ao analisar os documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, verifica-se que se trata do mesmo crédito. Portanto, esta Administração procederá à retificação da lista de credores, com a alteração do nome e do CNPJ do Credor, bem como com a retificação do valor.

222. Desta forma, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pela empresa credora e pela recuperanda, posiciona-se esta Administração Judicial em **ACOLHER** a presente habilitação de crédito, passando a constar na lista de credores:

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR APÓS ANALISE AJ	CLASSIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE AJ	ORIGEM
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	02.038.232/0001-64	R\$ 51.142,65	QUIROGRAFÁRIO	Cédula de Crédito Bancário - Cotas Partes - 29494042
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	02.038.232/0001-64	R\$ 40.706,98	QUIROGRAFÁRIO	Cédula de Crédito Bancário - Cotas Partes - 29494151
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	02.038.232/0001-64	R\$ 1.685.426,35	GARANTIA REAL	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, sendo emitida em 18/04/2023
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	02.038.232/0001-64	R\$ 575.641,62	GARANTIA REAL	Cédula de Produto Rural - 31846112
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	02.038.232/0001-64	R\$ 1.667.890,64	GARANTIA REAL	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, sendo emitida em 12/05/2023



- **Nome credor: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO**
- **CNPJ/CPF: 08.742.188/0001-55**
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda: R\$ 3.237.585,93**
- **Classe arrolada pela Recuperanda: Quirografia**
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- **Qual documento foi apresentado? CCB e extratos**
- **Credor apresentou habilitação ou divergência? Sim –Divergência**
- **Divergência/habilitação tempestiva? Sim**
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor? CCB nº 702035; CCB nº 773388; CCB nº 702035**
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial? Sim**

- **Parecer Administração Judicial**

223. Foram arrolados os seguintes créditos em nome da Cooperativa:

ID	Credor	CNPJ	Valor	Classificação	Origem	Natureza
01	SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/0001-55	R\$ 1.052.415,11	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO Nº 73388-8	EMPRÉSTIMO
02	SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/0001-57	R\$ 645.096,75	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	



03	SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/000 1-58	R\$ 1.500.074,07	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	
04	SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/000 1-58	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	CHEQUE ESPECIAL
05	SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/000 1-58	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	CARTÃO DE CRÉDITO

224. No contexto da recuperação judicial do Grupo Kremer, o Sicoob Integração apresenta divergência de crédito requerendo a exclusão de todos os créditos existentes em favor desta credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO, por decorrerem de atos cooperativos.

225. Alternativamente requer:

- a) Com fundamento no art. art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, determinar a exclusão do crédito desta credora (ou mantê-lo excluído), no valor de R\$ 1.013.878,20 (um milhão treze mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), representado pela CCB nº 702035, por estar garantido por alienação fiduciária;
- b) caso não sejam excluídos os créditos na forma dos pedidos anteriores, o que não espera essa credora, REQUER-SE à Vossa Senhoria que promova a alteração do valor dos créditos, bem como a alteração de sua classe, conforme abaixo:

b.1) GUILHERME CARGNIN KREMER – R\$ 43.778,81 (quarenta e três mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) na classe III – QUIROGRAFÁRIO;

b.2) GUSTAVO CARGNIN KREMER – R\$ 1.057.241,30 (um milhão cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos) na classe II – GARANTIA REAL.

226. Oportunizado o contraditório, a recuperanda, opinou pelo INDEFERIMENTO da Divergência apresentada pelo Sicoob Integração, tendo em vista que o crédito com lastro em alienação fiduciária já consta da relação de créditos não sujeitos, assim como o contrato que originou as demais dívidas



decorrem de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO, caracterizando operação do mercado financeiro, não havendo se falar em ato cooperado entre o recuperando e a Cooperativa, nos termos do art. 79, caput e parágrafo único da Lei nº 5.764/71 c/c o art. 2º da Lei Complementar nº 130/2009 .

227. Por fim, com relação aos valores apresentados pelo credor, os recuperandos opinaram pelo acolhimento dos referidos valores.

228. Pois bem.

229. O presente caso envolve uma cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade diferem substancialmente de outras cooperativas, que são consideradas sociedades simples e, por isso, não estão sujeitas à falência, conforme o art. 982, parágrafo único, do Código Civil.

230. Embora uma cooperativa de crédito não possa solicitar recuperação judicial conforme o art. 2º, II, da Lei n. 11.101/2005, ela está sujeita à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central e à falência, de acordo com o art. 1º da Lei n. 6.024/1974.

231. Importante destacar que, após a derrubada do veto presidencial, o art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005 passou a prever que não se aplicam os efeitos da recuperação judicial aos contratos e obrigações resultantes dos **atos cooperativos** praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, conforme o art. 79 da Lei n. 5.764/1971. Entretanto, essa disposição não se aplica às cooperativas de crédito, visto que estas são classificadas como "instituições financeiras" segundo o art. 1º da LC 130/2009.

232. A própria Lei nº 5.764/1971 diferencia as cooperativas de crédito das demais, conforme se pode observar em diversos dispositivos: sujeição às normas do Conselho Monetário Nacional (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103); necessidade de homologação prévia dos administradores e conselheiros fiscais (art. 47, § 2º); normas específicas de liquidação para cooperativas de crédito (art. 78); o ato cooperativo que não implica operação de mercado (art. 79, parágrafo único); e autorização e fiscalização pelo Banco Central (art. 92, I).

233. Adicionalmente, a Lei Complementar nº 130/2009, ao estabelecer o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, permite a prestação de serviços de natureza financeira, incluindo operações de crédito tanto para associados quanto



para não associados, e até para entidades do poder público (art. 2º, § 2º). Isso evidencia que as cooperativas de crédito não estão limitadas pelas disposições da lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971).

234. Por exemplo, as cooperativas de crédito, como instituições financeiras, não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura (AgRG no Resp 1264108-RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10/03/2015) e são abrangidas pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297-STJ).

235. Nesse sentido é a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO** – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). **Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.** A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). **A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971).** E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)- **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-



SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

236. Assim, conclui-se que o crédito da cooperativa está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Procede-se, então, à análise:

237. Entre os créditos listados, aqueles destacados em vermelho (ID. 02 e 03) correspondem a créditos do Banco Cooperativo Sicoob S.A. Após análise da documentação pertinente, esses créditos foram corretamente retificados e atribuídos ao credor competente. Segue-se, portanto, para a análise dos créditos de ID. 01, 04 e 05:

ID	Credor	CNPJ	Valor	Classificação	Origem	Natureza
01	SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/000 1-55	R\$ 1.052.415,11	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO Nº 73388-8	EMPRÉSTIMO
02	SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/000 1-57	R\$ 645.096,75	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	
03	SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/000 1-58	R\$ 1.500.074,07	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	
04	SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/000 1-58	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	CHEQUE ESPECIAL
05	SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/000 1-58	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	CARTÃO DE CRÉDITO

- **Título: 01**
- **Cédula de Crédito Bancário - 733888**
- **Devedor: Gustavo Gargnin Kremer**
- **Saldo devedor em 15/12/2023: R\$ 1.057.241,30 (um milhão cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos)**

238. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Cédula de Crédito Bancária, sendo emitida em 28/09/2023:





239. Conforme descrição do título, este é garantido pelo Penhor Rural:

VII - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): PENHOR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - SEM WARRANT

240. Considerando a natureza **Cédula de Crédito Bancária**, garantida por **Penhor**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial.

241. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Crédito Bancária**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **inicialmente na Classe Quirografária**. Entretanto, a sujeição destes créditos, bem como sua classificação em outra classe de credores, pode ser alterada em função do tipo de garantia que lhes é associada.

242. No caso em apreço, a garantia vinculada à **Cédula de Crédito Bancária** é o Penhor. Este tipo de garantia pode influenciar a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, bem como sua classificação entre os credores, dada a especificidade da garantia que confere uma segurança adicional ao credor em relação ao crédito garantido.

243. A presença de uma garantia como o Penhor demanda uma avaliação cuidadosa para determinar a adequada classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial. É imprescindível considerar as disposições específicas relativas a garantias reais no contexto da Lei nº 11.101/2005, que regula a



recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

244. Desta forma, verifica-se que o penhor submete-se à redação do §5º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

245. Conforme Fábio Ulhoa Coelho³:

Os direitos reais de garantia procuram assegurar o cumprimento de obrigação mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre o bem de propriedade do devedor. Por vezes, a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia real, como no penhor comum; mas em nenhuma hipótese o devedor deixa de ser o seu proprietário, podendo até mesmo, se achar interessado, alienar o bem gravado. A seu turno, nos direitos reais em garantia, o cumprimento da obrigação é garantido pela transferência do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular a propriedade resolúvel do bem. Aqui, também, por vezes a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia, como na cessão fiduciária de direito creditório; por vezes fica em mãos do devedor, na condição de depositário.

246. Neste sentido, tem-se a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS EM

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 188 – sem grifo no original



EXECUÇÕES INDIVIDUAIS POR OCASIÃO DO SOBRESTAMENTO E REFORMA, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DA DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL FINAL QUE RECONHECE O ACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM O RESTABELECIMENTO DE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS, DESDE A SUA PROLAÇÃO. RECONHECIMENTO. **CRÉDITOS REPRESENTADOS POR CÉDULAS DE PRODUTO RURAL GARANTIDAS POR PENHOR RURAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL.** JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ARRESTADOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)4. Revela-se de todo descabido, para efeito de validade e subsistência dos atos executivos em comento, aferir a essencialidade dos bens arrestados, a pretexto de aplicação da parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, como procedeu o Tribunal estadual. Os créditos em análise (representados por cédulas de produto rural garantidas por penhor rural) não se subsumem a nenhum daqueles descritos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (entre os quais, o de titularidade de credor titular da posição de proprietário fiduciário), reputados extraconcursais. **Nos termos do art. 41, II, da LRF, os créditos com garantia real, como é o caso do penhor, submetem-se, indiscutivelmente, ao processo recuperacional.** 5. Reconhecida a invalidade dos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, os ora recorridos deverão de proceder à disponibilização dos bens arrestados aos recorrentes, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades ou para dar consecução aos termos do Plano de recuperação judicial a ser submetido à Assembleia Geral Credores. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1867694 MT 2020/0067076-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020)

247. Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, conclui-se que a **Cédula de Crédito Bancária**, quando garantida por



Penhor, é sujeita ao procedimento de recuperação judicial. No entanto, sua sujeição se dá dentro de uma específica classificação: **a Classe de Garantia Real.**

248. Quanto ao valor, conforme os cálculos apresentados pelo Banco Credor, verifica-se que está devidamente atualizado até a data de Recuperação Judicial, devendo ser incluído o valor de **R\$ 1.057.241,30 (um milhão cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos)**

- **Título: 04**
- **Cartão de Crédito**
- **Devedor: Guilherme Cargnin Kremer**

249. **Saldo devedor em 15/12/2023: R\$ 20.895,71 (vinte mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos)**

250. O recuperando fez uso do Limite de Cartão de Crédito, conforme comprovam as faturas de consumo em anexo e possui um saldo devedor consolidado, referente as compras realizadas antes do pedido da RJ, de R\$ 20.895,71 (vinte mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), conforme se infere do extrato e faturas. Referido crédito é desprovido de garantia, logo deve ser classificado como QUIROGRAFÁRIO.

- **Título: 05**
- **Cédula de Crédito Bancário – 773388**
- **Devedor: Guilherme Cargnin Kremer**
- **Saldo devedor em 15/12/2023: R\$ 22.883,10 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e dez centavos)**

251. Em 29/11/2023, contratou um limite de cheque especial, no valor de R\$ 20.000,00. O saldo devedor desta operação soma a monta de R\$ 22.883,10 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e dez centavos), conforme se infere dos extratos bancários anexos. Referido crédito é desprovido de garantia, logo deve ser classificado como QUIROGRAFÁRIO.

- **Análise da CCB nº 702035**

252. A credora requer, com fundamento no art. art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, a exclusão do crédito desta credora (ou mantê-lo excluído), no valor de R\$ 1.013.878,20 (um milhão treze mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte



centavos), representado pela CCB nº 702035, por estar garantido por alienação fiduciária.

253. Em que pese este requerimento, conforme apontado pela própria recuperanda, o referido crédito já constava como extraconcursal, em razão da alienação fiduciária, de modo que esta Administração Judicial deixa de se manifestar.

254. Desta forma, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pela empresa credora e pela recuperanda, posiciona-se esta Administração Judicial em **ACOLHER PARCIALMENTE** a presente divergência de crédito, passando a constar na lista de credores:

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR APÓS ANÁLISE AJ	CLASSIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE AJ	ORIGEM	NATUREZA
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/0001-55	R\$ 1.057.241,30	GARANTIA REAL	CONTRATO Nº 73388-8	EMPRÉSTIMO
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/0001-58	R\$ 20.895,71	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	CARTA DE CRÉDITO
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/0001-58	R\$ 22.883,10	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	CHEQUE ESPECIAL



- **Nome credor: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL – SICOOB UNIÃO MT/MS**
- **CNPJ, valor do crédito arrolado pela Recuperanda e classe arrolada pela Recuperanda:**

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-09	R\$ 101.030,92	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-10	R\$ 2.041.569,56	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-11	R\$ 79.678,81	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-13	R\$ 337.645,92	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-14	R\$ 2.355.867,26	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-15	R\$ 1.535.973,59	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-16	R\$ 106.291,41	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-21	R\$ 300.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-22	R\$ 212.582,81	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-23	R\$ 139.554,87	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-25	R\$ 610.651,32	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-26	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-27	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-28	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-29	R\$ 97.541,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-30	R\$ 50.000,00	QUIROGRAFÁRIO



- Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- Qual documento foi apresentado?** CCB, CPRF, extratos
- Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim –Divergência
- Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- Quais documentos foram apresentados pelo credor?** CCB, CPRF, extratos
- Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
 - **Parecer Administração Judicial**

255. Foram arrolados os seguintes créditos em nome da Cooperativa:

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-09	R\$ 101.030,92	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-10	R\$ 2.041.569,56	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-11	R\$ 79.678,81	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-13	R\$ 337.645,92	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-14	R\$ 2.355.867,26	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-15	R\$ 1.535.973,59	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-16	R\$ 106.291,41	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-21	R\$ 300.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-22	R\$ 212.582,81	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-23	R\$ 139.554,87	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-25	R\$ 610.651,32	QUIROGRAFÁRIO



SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-26	R\$	20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-27	R\$	20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-28	R\$	20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-29	R\$	97.541,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-30	R\$	50.000,00	QUIROGRAFÁRIO

256. No contexto da recuperação judicial do Grupo Kremer, o Sicoob União apresenta divergência de crédito requerendo a exclusão de todos os créditos existentes em favor desta credora, por decorrerem de atos cooperativos.

257. Alternativamente requer:

- c) Com fundamento no art. art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, determinar a exclusão do crédito desta credora no valor de R\$ 343.006,38 (trezentos e quarenta e três mil, seis reais e trinta e oito centavos), decorrente das CCB nº 149616-0 e 1087727, da relação de credores do recuperando GUILHERME CARGNIN KREMER, por estar garantido por alienação fiduciária;
- d) Ainda, em caso de não exclusão da totalidade dos créditos, pelo ato cooperativo, REQUER-SE à Vossa Senhoria que promova a exclusão do crédito de R\$ 5.850.934,58 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), visto que constituídos por meio de CPRs 1471721 e 1433704 e 1471812, e como tal não se sujeitam aos efeitos da RJ, conforme artigo 11 da Lei nº 8.929/94
- e) caso não sejam excluídos os créditos na forma dos pedidos anteriores, o que não espera essa credora, REQUER-SE à Vossa Senhoria que promova a alteração do valor dos créditos, bem como a alteração de sua classe, conforme abaixo:

c.1) GUSTAVO CARGNIN KREMER, somam: R\$3.753.622,08 (três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e oito centavos), na classe II – GARANTIA REAL; e, R\$ 446.787,97 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), na classe III – QUIROGRAFÁRIO;



c.2) GUILHERME CARGNIN KREMER, somam: R\$ 2.097.312,50 (dois milhões, noventa e sete mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), na classe II – GARANTIA REAL; e, R\$ 163.923,69 (cento e sessenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), na classe III – QUIROGRAFÁRIO;

258. Oportunizado o contraditório, a recuperanda, opinou pelo INDEFERIMENTO da Divergência apresentada pelo Sicoob Integração, tendo em vista que o crédito com lastro em alienação fiduciária já consta da relação de créditos não sujeitos, assim como o contrato que originou as demais dívidas decorrem de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO, caracterizando operação do mercado financeiro, não havendo se falar em ato cooperado entre o recuperando e a Cooperativa, nos termos do art. 79, caput e parágrafo único da Lei nº 5.764/71 c/c o art. 2º da Lei Complementar nº 130/2009 .

259. Por fim, com relação aos valores apresentados pelo credor, os recuperandos opinaram pelo acolhimento dos referidos valores.

260. Pois bem.

261. O presente caso envolve uma cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade diferem substancialmente de outras cooperativas, que são consideradas sociedades simples e, por isso, não estão sujeitas à falência, conforme o art. 982, parágrafo único, do Código Civil.

262. Embora uma cooperativa de crédito não possa solicitar recuperação judicial conforme o art. 2º, II, da Lei n. 11.101/2005, ela está sujeita à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central e à falência, de acordo com o art. 1º da Lei n. 6.024/1974.

263. Importante destacar que, após a derrubada do veto presidencial, o art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005 passou a prever que não se aplicam os efeitos da recuperação judicial aos contratos e obrigações resultantes dos **atos cooperativos** praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, conforme o art. 79 da Lei n. 5.764/1971. Entretanto, essa disposição não se aplica às cooperativas de crédito, visto que estas são classificadas como "instituições financeiras" segundo o art. 1º da LC 130/2009.



264. A própria Lei nº 5.764/1971 diferencia as cooperativas de crédito das demais, conforme se pode observar em diversos dispositivos: sujeição às normas do Conselho Monetário Nacional (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103); necessidade de homologação prévia dos administradores e conselheiros fiscais (art. 47, § 2º); normas específicas de liquidação para cooperativas de crédito (art. 78); o ato cooperativo que não implica operação de mercado (art. 79, parágrafo único); e autorização e fiscalização pelo Banco Central (art. 92, I).

265. Adicionalmente, a Lei Complementar nº 130/2009, ao estabelecer o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, permite a prestação de serviços de natureza financeira, incluindo operações de crédito tanto para associados quanto para não associados, e até para entidades do poder público (art. 2º, § 2º). Isso evidencia que as cooperativas de crédito não estão limitadas pelas disposições da lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971).

266. Por exemplo, as cooperativas de crédito, como instituições financeiras, não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura (AgRG no Resp 1264108-RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10/03/2015) e são abrangidas pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297-STJ).

267. Nesse sentido é a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO** – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). **Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.** A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). **A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das**



demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regradada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)- **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) -** Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

268. Assim, conclui-se que o crédito da cooperativa está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Procede-se, então, à análise:

ID	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA
01	03.326.437/0001-09	R\$ 101.030,92	QUIROGRAFÁRIO
02	03.326.437/0001-10	R\$ 2.041.569,56	QUIROGRAFÁRIO
03	03.326.437/0001-11	R\$ 79.678,81	QUIROGRAFÁRIO
04	03.326.437/0001-13	R\$ 337.645,92	QUIROGRAFÁRIO
05	03.326.437/0001-14	R\$ 2.355.867,26	QUIROGRAFÁRIO
06	03.326.437/0001-15	R\$ 1.535.973,59	QUIROGRAFÁRIO
07	03.326.437/0001-16	R\$ 106.291,41	QUIROGRAFÁRIO
08	03.326.437/0001-21	R\$ 300.000,00	QUIROGRAFÁRIO
09	03.326.437/0001-22	R\$ 212.582,81	QUIROGRAFÁRIO
10	03.326.437/0001-23	R\$ 139.554,87	QUIROGRAFÁRIO



11	03.326.437/0001-25	R\$	610.651,32	QUIROGRAFÁRIO
12	03.326.437/0001-26	R\$	20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
13	03.326.437/0001-27	R\$	20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
14	03.326.437/0001-28	R\$	20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
15	03.326.437/0001-29	R\$	97.541,00	QUIROGRAFÁRIO
16	03.326.437/0001-30	R\$	50.000,00	QUIROGRAFÁRIO

- **Título: 01**
- **Cédula de Crédito Bancário - 1413488**
- **Devedor: GUILHERME CARGNIN KREMER**

269. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Cédula de Crédito Bancária, sendo emitida em 17/07/2023:

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB
EMPRESTIMO**

PREÂMBULO

I - DADOS DA CÉDULA:

Nº DA CÉDULA: 1413488
 VALOR CONTRATADO: R\$ 100.000,00
 DATA EMISSÃO: 17/07/2023
 DATA VENCIMENTO: 07/12/2023
 LOCAL DE EMISSÃO: Nova Mutum - MT

270. Conforme descrição do título, este é garantido por aval:

V - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA



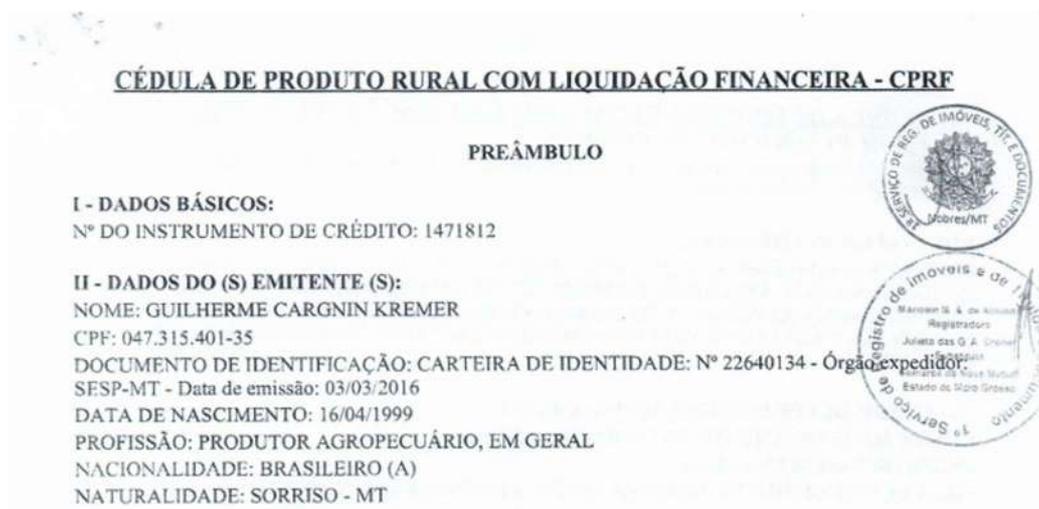
271. Considerando a natureza **Cédula de Crédito Bancária**, garantida por **Aval**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial.

272. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Crédito Bancária**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirográfaria**.

273. Quanto ao valor, em 17/07/2023, tomou por meio da CCB 1413488, um crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deveria ser pago em parcela única com **vencimento em 07/12/2023**. O saldo devedor desta operação somava, na data do vencimento, a quantia de **R\$ 85.337,39 (oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos)**, consoante demonstra a ficha gráfica apresentada pelo Credor, de modo que os encargos por atraso que foram aplicados posteriormente, não são aplicados ao presente caso, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Título: 02**
- **CPR Financeira - 1471812**
- **Devedor: GUILHERME CARGNIN KREMER**

274. O Banco Credor alega que o referido crédito se trata de CPR de emissão de GUILHERME CARGNIN KREMER, devem ser excluído dos efeitos da recuperação judicial daqueles, dada a extraconcursalidade do crédito, imposta pelo artigo 11 da Lei nº 8.929/94, mediante alteração aprovada pela Lei nº 14.112/2020.



XI - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): PENHOR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - SEM WARRANT ;
GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA ; GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA JURÍDICA

275. Considerando a natureza **Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira**, garantida por **Penhor Rural**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial, eis que não está abarcado pela exceção do Art. 11 da lei Lei 8.929/1994, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

276. De acordo com a análise jurídica pertinente, a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se inicialmente na Classe Quirografária. Entretanto, a sujeição destes créditos, bem como sua classificação em outra classe de credores, pode ser alterada em função do tipo de garantia que lhes é associada.

277. No caso em apreço, a garantia vinculada à CPR é o Penhor Rural. Este tipo de garantia pode influenciar a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, bem como sua classificação entre os credores, dada a especificidade da garantia que confere uma segurança adicional ao credor em relação ao crédito garantido.

278. A presença de uma garantia como o Penhor Rural demanda uma avaliação cuidadosa para determinar a adequada classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial. É imprescindível considerar as disposições específicas relativas a garantias reais no contexto da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.



279. Desta forma, verifica-se que o penhor submete-se à redação do §5º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

280. Conforme Fábio Ulhoa Coelho⁴:

Os direitos reais de garantia procuram assegurar o cumprimento de obrigação mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre o bem de propriedade do devedor. Por vezes, a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia real, como no penhor comum; mas em nenhuma hipótese o devedor deixa de ser o seu proprietário, podendo até mesmo, se achar interessado, alienar o bem gravado. A seu turno, nos direitos reais em garantia, o cumprimento da obrigação é garantido pela transferência do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular a propriedade resolúvel do bem. Aqui, também, por vezes a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia, como na cessão fiduciária de direito creditório; por vezes fica em mãos do devedor, na condição de depositário.

281. Neste sentido, tem-se a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS EM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS POR OCASIÃO DO SOBRESTAMENTO E REFORMA, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DA DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 188 – sem grifo no original



PROVIMENTO JUDICIAL FINAL QUE RECONHECE O ACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM O RESTABELECIMENTO DE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS, DESDE A SUA PROLAÇÃO. RECONHECIMENTO. **CRÉDITOS REPRESENTADOS POR CÉDULAS DE PRODUTO RURAL GARANTIDAS POR PENHOR RURAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL.** JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ARRESTADOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)4. Revela-se de todo descabido, para efeito de validade e subsistência dos atos executivos em comento, aferir a essencialidade dos bens arrestados, a pretexto de aplicação da parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, como procedeu o Tribunal estadual. Os créditos em análise (representados por cédulas de produto rural garantidas por penhor rural) não se subsumem a nenhum daqueles descritos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (entre os quais, o de titularidade de credor titular da posição de proprietário fiduciário), reputados extraconcursais. **Nos termos do art. 41, II, da LRF, os créditos com garantia real, como é o caso do penhor, submetem-se, indiscutivelmente, ao processo recuperacional.** 5. Reconhecida a invalidade dos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, os ora recorridos deverão de proceder à disponibilização dos bens arrestados aos recorrentes, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades ou para dar consecução aos termos do Plano de recuperação judicial a ser submetido à Assembleia Geral Credores. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1867694 MT 2020/0067076-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020)

282. Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, conclui-se que a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, quando garantida por Penhor Rural, é sujeita ao procedimento de recuperação judicial. No entanto, sua sujeição se dá dentro de uma específica classificação: **a Classe de Garantia Real.**



283. Quanto ao valor, deve ser mantido o valor informado pela Recuperanda, tendo em vista que devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, **R\$ 2.041.569,56 (dois milhões, quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).**

- **Título: 03**
- **Cédula de Crédito Bancário - 1477687**
- **Devedor: GUILHERME CARGNIN KREMER**

284. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Cédula de Crédito Bancária, sendo emitida em 11/10/2023:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB
EMPRÉSTIMO

PREÂMBULO

I - DADOS DA CÉDULA:

Nº DA CÉDULA: 1477687

VALOR CONTRATADO: R\$ 75.000,00

DATA EMISSÃO: 11/10/2023

DATA VENCIMENTO: 07/10/2024

LOCAL DE EMISSÃO: Nova Mutum - MT

285. Conforme descrição do título, este é garantido por aval:

V - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA

286. Considerando a natureza **Cédula de Crédito Bancária**, garantida por **Aval**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial.

287. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Crédito Bancária**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.



288. Quanto ao valor, em 11/10/2023, tomou por meio da CCB 1477687, um crédito de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que deveria ser pago em parcela única com vencimento em 07/10/2024. O saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 75.651,16 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos)**, consoante demonstra a ficha gráfica apresentada pelo Credor, de modo que os encargos por atraso que foram aplicados posteriormente, não são aplicados ao presente caso, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Título: 04**
- **Cédula de Crédito Bancário – 1036908**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

289. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Cédula de Crédito Bancária, sendo emitida em 29/01/2021:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB
EMPRÉSTIMO

PREÂMBULO

I - DADOS DA CÉDULA:

Nº DA CÉDULA: 1036908
VALOR CONTRATADO: R\$ 500.000,00
DATA EMISSÃO: 29/01/2021
DATA VENCIMENTO: 29/01/2026
LOCAL DE EMISSÃO: Nova Mutum - MT

290. Conforme descrição do título, este é garantido por aval:

V - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA

291. Considerando a natureza **Cédula de Crédito Bancária**, garantida por **Aval**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial.



292. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Crédito Bancária**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

293. Quanto ao valor, em 29/01/2021, tomou por meio da CCB 1036908, um crédito no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que deveria ser pago em 05 (cinco) parcelas anuais com vencimento em 31/01/2022 e demais nos anos seguintes. O saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 337.645,92 (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos)** consoante demonstra a ficha gráfica apresentada pelo Credor, de modo que os encargos por atraso que foram aplicados posteriormente, não são aplicados ao presente caso, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Título: 05**
- **CPR financeira – 1433704**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

294. O Banco Credor alega que o referido crédito se trata de CPR de emissão de GUSTAVO CARGNIN KREMER, deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial daqueles, dada a extraconcursalidade do crédito, imposta pelo artigo 11 da Lei nº 8.929/94, mediante alteração aprovada pela Lei nº 14.112/2020.

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - CPRF

PREÂMBULO

I - DADOS BÁSICOS:

Nº DO INSTRUMENTO DE CRÉDITO: 1433704

II - DADOS DO (S) EMITENTE (S):

NOME: GUSTAVO CARGNIN KREMER

CPF: 031.183.281-42

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH: Nº 05535918630 - Órgão expedidor: DETRAN-SC - Data de emissão: 03/04/2017

PROFISSÃO: PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL



XI - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): PENHOR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - SEM WARRANT ; GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA ; GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA JURÍDICA



295. Considerando a natureza **Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira**, garantida por **Penhor Rural**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial, eis que não está abarcado pela exceção do Art. 11 da lei Lei 8.929/1994.

296. De acordo com a análise jurídica pertinente, a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se inicialmente na Classe Quirografária. Entretanto, a sujeição destes créditos, bem como sua classificação em outra classe de credores, pode ser alterada em função do tipo de garantia que lhes é associada.

297. No caso em apreço, a garantia vinculada à CPR é o Penhor Rural. Este tipo de garantia pode influenciar a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, bem como sua classificação entre os credores, dada a especificidade da garantia que confere uma segurança adicional ao credor em relação ao crédito garantido.

298. A presença de uma garantia como o Penhor Rural demanda uma avaliação cuidadosa para determinar a adequada classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial. É imprescindível considerar as disposições específicas relativas a garantias reais no contexto da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

299. Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, conclui-se que a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, quando garantida por Penhor Rural, é sujeita ao procedimento de recuperação judicial. No entanto, sua sujeição se dá dentro de uma específica classificação: **a Classe de Garantia Real.**

300. Quanto ao valor, em 15/08/2023, tomou, por meio da CPR 1433704, um crédito no valor de R\$ 1.999.977,28 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), que deveria ser pago em parcela única com vencimento em 05/08/2024. O saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 2.125.526,94 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos)**, consoante demonstra a ficha gráfica apresentada pelo Credor, de modo que os



encargos por atraso que foram aplicados posteriormente, não são aplicados ao presente caso, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Título: 06**
- **CPR Financeira – 1471721**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

301. O Banco Credor alega que o referido crédito se trata de CPR de emissão de **GUSTAVO CARGNIN KREMER**, devem ser excluído dos efeitos da recuperação judicial daqueles, dada a extraconcursalidade do crédito, imposta pelo artigo 11 da Lei nº 8.929/94, mediante alteração aprovada pela Lei nº 14.112/2020.

10 23

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - CPRE

PREFÁCIO

I - DADOS BÁSICOS:
Nº DO INSTRUMENTO DE CRÉDITO: 1471721

II - DADOS DO (S) EMITENTE (S):
NOME: GUSTAVO CARGNIN KREMER
CPF: 031.183.281-42
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH: Nº 05535918630 - Órgão expedidor: DETRAN-SC - Data de emissão: 03/04/2017
DATA DE NASCIMENTO: 18/01/1994
PROFISSÃO: PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL
NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)
NATURALIDADE: CUIABÁ - MT
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO (A)
FILIAÇÃO: RENATO FRANCISCO KREMER



XI - GARANTIAS:
TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): PENHOR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - SEM WARRANT ;
GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA ; GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA JURÍDICA

302. Considerando a natureza **Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira**, garantida por **Penhor Rural**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial, eis que não está abarcado pela exceção do Art. 11 da lei Lei 8.929/1994.

303. De acordo com a análise jurídica pertinente, a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, por sua natureza, está sujeita ao processo de



recuperação judicial, classificando-se inicialmente na Classe Quirografária. Entretanto, a sujeição destes créditos, bem como sua classificação em outra classe de credores, pode ser alterada em função do tipo de garantia que lhes é associada.

304. No caso em apreço, a garantia vinculada à CPR é o Penhor Rural. Este tipo de garantia pode influenciar a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, bem como sua classificação entre os credores, dada a especificidade da garantia que confere uma segurança adicional ao credor em relação ao crédito garantido.

305. A presença de uma garantia como o Penhor Rural demanda uma avaliação cuidadosa para determinar a adequada classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial. É imprescindível considerar as disposições específicas relativas a garantias reais no contexto da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

306. Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, conclui-se que a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, quando garantida por Penhor Rural, é sujeita ao procedimento de recuperação judicial. No entanto, sua sujeição se dá dentro de uma específica classificação: **a Classe de Garantia Real.**

307. Quanto ao valor, em 05/10/2023, verifica-se que o Recuperando tomou por meio da CPR 1471721, um crédito no valor de R\$ 1.499.970,96 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), que deveria ser pago em parcela única com vencimento em 25/09/2024. O saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 1.535.973,59 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**, consoante demonstra a ficha gráfica apresentada pelo Credor, de modo que os encargos por atraso que foram aplicados posteriormente, não são aplicados ao presente caso, em razão do pedido de recuperação judicial, sendo mantido o valor informado pelo Recuperando.

- **Título: 07**
- **Cédula de Crédito Bancário – 1477367**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**



308. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Cédula de Crédito Bancária, sendo emitida em 16/10/2023:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB
EMPRÉSTIMO

PREÂMBULO

I - DADOS DA CÉDULA:

Nº DA CÉDULA: 1477367

VALOR CONTRATADO: R\$ 100.000,00

DATA EMISSÃO: 16/10/2023

DATA VENCIMENTO: 07/10/2024

LOCAL DE EMISSÃO: Nova Mutum - MT

309. Conforme descrição do título, este é garantido por aval:

V - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA

310. Considerando a natureza **Cédula de Crédito Bancária**, garantida por **Aval**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial.

311. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Crédito Bancária**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

312. Quanto ao valor, em 16/10/2023, tomou por meio da CCB 1477367, um crédito pessoal no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deveria ser pago em parcela única com vencimento em 07/10/2024. O saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 100.918,54 (cem mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, consoante demonstra a ficha gráfica apresentada pelo Credor, de modo que os encargos por atraso que foram aplicados posteriormente, não são aplicados ao presente caso, em razão do pedido de recuperação judicial.



- **Título: 08**
- **Cédula de Crédito Bancário – 1438510**
- **Devedor: K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

313. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Cédula de Crédito Bancária, sendo emitida em 21/08/2023:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB
EMPRÉSTIMO

PREÂMBULO

I - DADOS DA CÉDULA:

Nº DA CÉDULA: 1438510
VALOR CONTRATADO: R\$ 300.000,00
DATA EMISSÃO: 21/08/2023
DATA VENCIMENTO: 11/08/2025
LOCAL DE EMISSÃO: Nova Mutum - MT

II - DADOS DO (S) EMITENTE (S):

NOME: K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ-MF: 20.687.297/0001-12
ENDEREÇO: AVENIDA DOS UIRAPURUS - 694 - CENTRO - W SALA 01 - NOVA MUTUM - MT -
CEP: 78450000
ENDEREÇO ELETRÔNICO: agricultura.k@gmail.com

314. Conforme descrição do título, este é garantido por aval:

V - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA

315. Considerando a natureza **Cédula de Crédito Bancária**, garantida por **Aval**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial.

316. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Crédito Bancária**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

317. Quanto ao valor, em 21/08/2023, tomou um crédito pessoal no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que deveria ser pago em parcela única com



vencimento em 11/08/2025. O saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Título: 09**
- **Empréstimo Bancário – 1441739**
- **Devedor: K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

318. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Empréstimo Bancário, referenciado com o contrato 1441739, sendo emitido em 01/09/2023:

SICOOB		SISBR 2.0 - EMPRÉSTIMO		Data Processamento: 04/12/2023	
Cooperativa: 4256		Ficha Gráfica da Operação		Data Emissão: 04/12/2023	
				Hora Emissão: 12:12:48	
Cooperativa	: SICOOB UNIAO MT/MS	Índice Correção	:	% Correção	: 0,00
Cliente	: 448664 - K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES	Índice CorAts.	:	% Correção Atraso	: 0,00
Modalidade	: 01022 - CAPITAL DE GIRO*	RRF	:	Vlr. Apropriado no dia	: 33,20
Contrato	: 144173-9	RRF60	:	Vlr. Apropriar	: 9.534,69
Valor Operação	: 200.000,00	Taxa Juros	: 0,5000 % a.m.	Vlr. Apropriado	: 3.048,12
Data Operação	: 01/09/2023	Taxa Multa	: 2,00 %	Vlr. Juros	: 12.582,81
Data Venc. 1º Parc	: 02/09/2024	Taxa Mora	: 1,00 % a.m.	Indicador de Cálculo	: 15-PRIC
Data Vencimento	: 02/09/2024	Juros INAD	: 1,50	Saldo contábil	: 203.048,12
Data Mov. Entrada	: 05/09/2023	Nível Risco	:	B Prorrogação	: Não
Valor IOF	: 3.760,00	Op. Passiva	:	Não Modalidade BACEN	: 216
Finalidade	: CAPITAL DE GIRO LONGO*			Contrato Anterior	:
Origem Recurso	: 10002 - RECURSOS PRÓPRIOS LIVRES*	Contrato Mãe	:		
Repactuação Taxa	: SEM REPACTUAÇÃO DE JUROS	Grupo Origem de Recurso	: RECURSOS PRÓPRIOS LIVRES		
Conta Vinculada	:	Data caract. espec. Bacen	:		
Contrato Conversão FunCafê	:	Spread da Operação	: 0,00 %		
Taxa Selic Contratação	: 0,00 a.a %	Custo Efetivo Total	: 0,66 % a.m 8,34 % a.a		
Caract. especial Bacen	:				

319. De acordo com a análise jurídica pertinente, o empréstimo **bancário**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

320. Quanto ao valor, em 04/12/2023, tomou um crédito pessoal no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deveria ser pago em parcela única com vencimento em 02/09/2024. O saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 212.582,81(trezentos mil reais)**, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Título: 10**
- **Empréstimo Bancário – 1161158**
- **Devedor: K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

321. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Empréstimo Bancário, referenciado com o contrato **1161158**, sendo emitido em 07/12/2021:



3931

 SICOOB		SISBR 2.0 - EMPRÉSTIMO		Data Processamento: 04/12/2023			
Cooperativa: 4256		Ficha Gráfica da Operação		Data Emissão: 04/12/2023			
				Hora Emissão: 12:12:37			
Cooperativa	: SICOOB UNIAO MT/MS	Índice Correção	:	% Correção	: 0,00		
Cliente	: 448664 - K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES	Índice CorAts.	:	% Correção Atraso	: 0,00		
Modalidade	: 01022 - CAPITAL DE GIRO*	RRF	:	0,00 Vlr. Apropriado no dia	: 69,97		
Contrato	: 116115-8	RRF60	:	0,00 Vlr. A Apropriar	: 16.078,26		
Valor Operação	: 189.000,00	Parcelas	: 6	Taxa Juros	: 1,9000 %a.m. Vlr. Apropriado	: 70.902,15	
Data Operação	: 07/12/2021	Prazo	: 1109 dias	Taxa Multa	: 2,00 % Vlr. Juros	: 90.109,74	
Data Venc. 1º Parc	: 20/06/2022	Conta Corrente	: 15525-0	Taxa Mora	: 1,00 %a.m. Indicador de Cálculo	: 15-PRIC	
Data Vencimento	: 20/12/2024	Situação	: Em Aberto	Juros INAD	: 2,90 Saldo contábil	: 123.476,61	
Data Mov. Entrada	: 13/12/2021	Critério de IOF	: Cobra IOF	Nível Risco	:	B Prorrogação	: Não
Valor IOF	: 4.365,55			Op. Passiva	:	Não Modalidade BACEN	: 216
Finalidade	: CAPITAL DE GIRO LONGO 23*					Contrato Anterior	:
Origem Recurso	: 10002 - RECURSOS PRÓPRIOS LIVRES*			Contrato Mãe	:		
Repactuação Taxa	: SEM REPACTUAÇÃO DE JUROS			Grupo Origem de Recurso	: RECURSOS PRÓPRIOS LIVRES		
Conta Vinculada	:			Data caract. espec. Bacen	:		
Contrato Conversão FunCafê	:			Spread da Operação	: 0,00 %		
Taxa Selic Contratação	: 0,00 n.a %			Custo Efetivo Total	: 2,15 %a.m. 29,57 %a.a		
Caract. especial Bacen	:						

322. De acordo com a análise jurídica pertinente, o empréstimo **bancário**, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

323. Quanto ao valor, em 07/12/2021, tomou um crédito pessoal no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), que deveria ser pago em várias parcelas iniciando em 20/06/2022. O saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 139.554,87 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Título: 11**
- **Empréstimo Bancário – 1039774**
- **Devedor: K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

324. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Empréstimo Bancário, referenciado com o contrato **1039774**, sendo emitido em 02/02/2021:



 Cooperativa: 4256	SISBR 2.0 - EMPRÉSTIMO Documento Descritivo do Crédito - DDC	Data Processamento: 18/03/2024 Data de Emissão: 17/03/2024 Hora de Emissão: 22:37:30
--	--	--

Cooperativa:	4256-SICOOB PA - NOVA MUTUM	Índice Correção:	CDI % Índice:	100,00	
Cliente:	44866-4 K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES	Índice Cor. Ats.	CDI % Correção Atraso:	100,00	
Modalidade:	1022-CAPITAL DE GIRO*	RRF:	1.270,080 Vir. Apropriado no dia:	0,00	
Contrato:	1039774	Parcelas:	12 RRF60:	0,0000 Vir. A Apropriar:	0,00
Valor Operação:	1.000.000,00	Prazo total:	2191 Taxa Juros:	0,1400 % a.m. Vir. Apropriado:	270.169,17
Data Operação:	02/02/2021	Prazo Remanescente:	1051 Taxa Mora:	1,0000 % a.m. Vir. Juros:	43.126,05
Data Vencido:	02/02/2027	Conta Corrente:	15525-0 Taxa Juros Inad:	1,1400 % a.m. Indicador de Cálculo:	3-SACD
Situação:	Em Aberto	Saldo p/ Quitação:	637.081,21 Prorrogação:	NÃO Critério de IOF:	Cobrar IOF
Número IPOC:	0332643702162206872971039774	Modalidade BACEN:	216 - Capital de giro com prazo vencimento superior 365 dias		

Detalhes do Fluxo da Operação/CET:

Valor Total Devido:	1.061.403,40	-	100,00 %	Valor Total IOF:	18.168,42	-	1,71 %	Taxa Juros Anual:	1,6900
Valor Liberado:	1.000.000,00	-	94,21 %	Valor Tarifas:	15,00	-	0,00 %		
Total Despesas:	61.403,40	-	5,79 %	Desp. Cartorárias:	0,00	-	-		
Valor Seguro:	43.219,98	-	4,07 %	CET:	3,80 % a.a.CDI		0,31 % a.m.CDI		

325. De acordo com a análise jurídica pertinente, o empréstimo **bancário**, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

326. Quanto ao valor, em 02/02/2021, tomou um crédito pessoal no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que deveria ser pago em várias parcelas iniciando em 02/08/2021. O saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 610.651,32 (seiscentos e dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos)**, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Título: 12**
- **Cheque Especial - 3916**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

327. O documento comprobatório do referido crédito extrato Bancário, referenciado com o contrato **3916**, contratado em 27/11/2017:

18/03/2024	INFORMAÇÕES DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL VIGENTE 18/03/2024	21:27:48
NÚMERO DO CONTRATO:		3961
VALOR CONTRATADO:		20.000,00
DATA CONTRATAÇÃO:		27/11/2017
DATA VENCIMENTO:		24/04/2024
CONTRATO PLUS:		Não

328. De acordo com a análise jurídica pertinente, o cheque especial, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.



329. Quanto ao valor, o saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Título: 13**
- **Cheque Especial - 4377**
- **Devedor: GUILHERME CARGNIN KREMER**

330. O documento comprobatório do referido crédito extrato Bancário, referenciado com o contrato **4377**, contratado em 23/02/2018:

18/03/2024	INFORMAÇÕES DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL VIGENTE 18/03/2024	19:47:41
NÚMERO DO CONTRATO:		4377
VALOR CONTRATADO:		20.000,00
DATA CONTRATAÇÃO:		23/02/2018
DATA VENCIMENTO:		21/07/2024
CONTRATO PLUS:		Não
SEGURADORA:	SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA	

331. De acordo com a análise jurídica pertinente, o cheque especial, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

332. Quanto ao valor, o saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Título: 14**
- **Cheque Especial – 889047**
- **Devedor: K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

333. O documento comprobatório do referido crédito extrato Bancário, referenciado com o contrato **889047**, contratado em 30/09/2019:



17/03/2024 EXTRATO DE CHEQUE ESPECIAL 22:18:20

Conta corrente: 15.525-0
 Nome: K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 CPF/CNPJ: 20.687.297/0001-12
 Mês referência: 03/2024

INFORMAÇÕES DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL VIGENTE EM 17/03/2024

Número do contrato: 889047
 Valor contratado: R\$ 20.000,00
 Data contratação: 30/09/2019
 Data vencimento: 03/09/2024

334. De acordo com a análise jurídica pertinente, o cheque especial, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

335. Quanto ao valor, o saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Título: 15**
- **Cartão de Crédito**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

336. O documento comprobatório do referido crédito extrato Bancário, referenciado com a conta do cartão de crédito:



337. De acordo com a análise jurídica pertinente, o cartão de crédito, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.



338. Quanto ao valor, o saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 97.541,00 (noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais)**, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Título: 16**
- **Cartão de Crédito**
- **Devedor: K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

339. O documento comprobatório do referido crédito extrato Bancário, referenciado com a conta do cartão de crédito:

SICOOB		
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL		
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR		
17/03/2024	EXTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO	22:24:45
Cliente: K A C E R EIRELI Conta Cartão: 7564256066071		
Fatura de JANEIRO		Vencimento: 11/01/2024
MOVIMENTOS		
-	SALDO ANTERIOR	7.367,00
15/12	PROTEÇÃO PERDA OU ROUBO	3,20
26/12	MULTA POR ATRASO	147,34

340. De acordo com a análise jurídica pertinente, o cartão de crédito, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

341. Quanto ao valor, o saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Crédito Bancário com garantia de Alienação Fiduciária, nº 1087727 e nº 1496160**

342. Concernente às Cédulas de Crédito Bancário com garantia de Alienação Fiduciária, nº 1087727 e nº 1496160, cumpre salientar que as mesmas já constam na relação de credores NÃO SUJEITOS, conforme linhas 16 e 17 da relação.

343. Desta forma, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pela empresa credora e pela recuperanda, posiciona-se esta Administração



Judicial em **ACOLHER PARCIALMENTE** a presente divergência de crédito, passando a constar na lista de credores:

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR APÓS ANALISE AJ	CLASSIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE AJ	NATUREZA
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-09	R\$ 85.337,39	QUIROGRAFÁRIO	Cédula de Crédito Bancário - 1413488
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-10	R\$ 2.041.569,56	GARANTIA REAL	CPR Financeira - 1471812
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-11	R\$ 75.651,16	QUIROGRAFÁRIO	Cédula de Crédito Bancário - 1477687
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-13	R\$ 337.645,92	QUIROGRAFÁRIO	Cédula de Crédito Bancário – 1036908
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-14	R\$ 2.125.526,94	GARANTIA REAL	CPR financeira – 1433704
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-15	R\$ 1.535.973,59	GARANTIA REAL	CPR financeira – 1471721
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-16	R\$ 100.918,54	QUIROGRAFÁRIO	Cédula de Crédito Bancário – 1477367
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-21	R\$ 300.000,00	QUIROGRAFÁRIO	Cédula de Crédito Bancário – 1438510
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-22	R\$ 212.582,81	QUIROGRAFÁRIO	Empréstimo Bancário – 1441739
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-23	R\$ 139.554,87	QUIROGRAFÁRIO	Empréstimo Bancário – 1161158



SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-25	R\$ 610.651,32	QUIROGRAFÁRIO	Empréstimo Bancário – 1039774
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-26	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	Cheque Especial - 3916
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-27	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	Cheque Especial - 4377
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-28	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	Cheque Especial - 889047
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-29	R\$ 97.541,00	QUIROGRAFÁRIO	CARTÃO DE CRÉDITO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-30	R\$ 50.000,00	QUIROGRAFÁRIO	CARTÃO DE CRÉDITO



- **Nome credor:** COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA, INVESTIMENTO OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda e classe arrolada pela Recuperanda:** R\$8.094.805,99 (oito milhões noventa e quatro mil oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos), Classe III – Quirografário.
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- **Qual documento foi apresentado?** CCB, CPRF, extratos
- **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim –Divergência
- **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** CCB, CPRF, extratos
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
 - **Parecer Administração Judicial**

344. Foram arrolados os seguintes créditos em nome da Cooperativa:

ID	NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA
01	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-53	R\$ 94.535,00	QUIROGRAFÁRIO
02	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-54	R\$ 152.860,00	QUIROGRAFÁRIO
03	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-55	R\$ 621.795,00	QUIROGRAFÁRIO
04	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-56	R\$ 439.292,00	QUIROGRAFÁRIO
05	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-59	R\$ 331.419,00	QUIROGRAFÁRIO
06	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-60	R\$ 1.091.636,00	QUIROGRAFÁRIO



07	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-61	R\$ 1.047.927,37	QUIROGRAFÁRIO
08	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-62	R\$ 260.445,23	QUIROGRAFÁRIO
09	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-63	R\$ 515.800,03	QUIROGRAFÁRIO
10	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-64	R\$ 484.206,96	QUIROGRAFÁRIO
11	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-65	R\$ 252.961,87	QUIROGRAFÁRIO
12	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-66	R\$ 2.608.644,53	QUIROGRAFÁRIO
13	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-67	R\$ 15.000,00	QUIROGRAFÁRIO
14	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-68	R\$ 25.000,00	QUIROGRAFÁRIO
15	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-69	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
16	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-70	R\$ 32.483,00	QUIROGRAFÁRIO
17	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-71	R\$ 25.000,00	QUIROGRAFÁRIO
18	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-72	R\$ 70.800,00	QUIROGRAFÁRIO
19	SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-73	R\$ 5.000,00	QUIROGRAFÁRIO

345. A Requerente apresenta divergência expressa contra os créditos apresentados nos itens 01-05, nos termos do memorial de cálculos que acompanha o petítório, visto que essa divergência é facilmente confirmável por estarem elencados os instrumentos geradores.

346. Quanto aos demais créditos informa que resta inviável levando em conta que não citados os instrumentos de origem, passa-se a segunda parte da manifestação para apuração dos débitos.

347. Alega que somando todos os débitos listados na relação de credores no tocante a Requerente, atinge-se o montante de R\$8.094.805,99 (oito milhões noventa e quatro mil oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos). Ocorre, contudo, o débito com a Requerente atinge o montante de R\$8.699.740,50 (oito milhões seiscentos e noventa e nove mil setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

348. Assim, apresenta divergência tanto quanto aos demais créditos, por conta do valor elencado, quanto a eles, e, pois, conforme comprova a documentação em anexo, existem vários créditos com garantia real, cuja classe deve ser corretamente relacionada na relação de credores.

349. Nessa esteira, requer pela correção acerca dos débitos listados e/ou habilitação de créditos que não foram relacionados na referida lista, se for o caso.



350. Oportunizado o contraditório, a recuperanda, opinou pelo INDEFERIMENTO da Divergência apresentada, tendo em vista que o credor não apresentou o cálculo do valor que alega ser devido, tampouco juntou os documentos necessários a comprovar sua alegação, conforme estabelecido no art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

351. Procede-se, então, à análise:

- **Título: 01**
- **Nota de Crédito Rural – B90233845-3**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

352. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Nota de Crédito Rural, sendo emitida em 07/10/2019:

Pagina: 1

Nota de Crédito Rural

TITULO.....: B90233845-3
 VENCIMENTO.: 05/10/2024
 VALOR.....: R\$ 275.609,54

EMITENTE(S): GUSTAVO CARGNIN KREMER, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de RENATO FRANCISCO KREMER e DANIELA CARGNIN KREMER, PRODUTOR AGROPECUARIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) AV. DOS UIRAPURUS, 694, bairro CENTRO, município de NOVA MUTUM-MT, 78450-000, inscrito no CPF sob n. 031.183.281-42 e RG 21074925 - SSP/MT, endereço eletrônico não informado.

353. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Nota de Crédito Rural**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se na **Classe Quirografária**.

354. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele apresentado de **R\$ 95.448,28 (noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos)**.

Requerente:	SICREDI		
Requerido:	GUSTAVO CARGNIN KREMER		
Contrato:	B90233845-3		
Valor da Op.:		275.609,54	
IDF:			
IDF adicional:			
Despesas e Registros:			
Valor Seguro:			
Total OP:		275.609,54	
Tx. Juros de Normalidade:		6,000000% a.a.	
Tx. Juros de Inadimplência:		1,000000% a.m.	
Multa:		2%	
Data OP:		15/10/2019	
Prazo:		5 Meses	
Data Atualização:		15/12/2023	
Indexador:		CDI	
Correção Monetária:		NULA	



QUADRO RESUMO		
Saldo devedor em	15/12/2023	91.472,87
Juros de mora de	06/10/2023 a 15/12/2023	2,30% 2.103,88
Multa Contratual		2% 1.871,53
Total da Dívida		95.448,28

- **Título: 02**
- **CCB – 232677-5**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

355. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Cédula de Crédito Bancária, sendo emitida em 12/08/2020:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, emitida para formalização de operação de crédito rural, nos termos do artigo 42-B da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004. Página: 1

TÍTULO.....: C00232677-5
 VENCIMENTO.: 27/06/2024
 VALOR.....: R\$ 400.000,00

EMITENTE(S): GUSTAVO CARGNIN KREMER, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de RENATO FRANCISCO KREMER e DANIELA CARGNIN KREMER, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) AV. DOS UIPAPURUS, 694, bairro CENTRO, município de NOVA MUTUM-MT, 78450-000, inscrito no CPF sob n. 031.183.281-42 e RG 21074925 - SSP/MT, endereço eletrônico não informado.

356. Conforme descrição do título, este é garantido por aval:

Avalista(s): FERNANDO LUIS STOFFEL, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, filho(a) de BENO STOFFEL e AUREA MARIA STOFFEL, DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORGANIZAÇÕES (EXCETO DE, residente e domiciliado(a) no(a) AV. DAS ACACIAS, 865, bairro BANDEIRANTES, município de LUCAS DO RIO VERDE - MT, 78455-000, CPF 025.981.369-93 e RG 3149454 - SSP, endereço eletrônico fernando.stoffel@terra.com.br.

Dos 27 de Junho de 2024

357. Considerando a natureza **Cédula de Crédito Bancária**, garantida por **Aval**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial.

358. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Crédito Bancária**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

359. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele



apresentado de **R\$ 154.304,27 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e vinte e sete centavos).**

QUADRO RESUMO		
Saldo devedor em	15/12/2023	142.985,53
Juros de mora de	21/06/2023 a 15/12/2023	5,80% 8.293,16
Multa Contratual	2%	3.025,57
Total da Dívida		154.304,27

- **Título: 03**
- **Cédula de Crédito Bancário - C102340591**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

360. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Cédula de Crédito Bancária, sendo emitida em 23/06/2021:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO, emitida para formalização de operação de crédito rural, nos termos do artigo 42-B da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004.

TITULO.....: C10234059-1
 VENCIMENTO.: 18/06/2026
 VALOR.....: R\$ 721.250,00

EMITENTE(S): GUSTAVO CARGNIN KREMER, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de RENATO FRANCISCO KREMER e DANIELA CARGNIN KREMER, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a) no(a) AV. DOS UIRAPURUS, 694, bairro CENTRO, município de NOVA MUTUM-MT, 78450-000, inscrito no CPF sob n. 031.183.281-42 e RG 21074925 - SSP/MT, endereço eletrônico g.kremer@seazone.com.br.

361. Conforme descrição do título, este é garantido por aval:

Avalista(s): FERNANDO LUIS STOFFEL, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, filho(a) de BENO STOFFEL e AUREA MARIA STOFFEL, DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORGANIZAÇÕES (EXCETO DE, residente e domiciliado(a) no(a) AV. DAS ACACIAS, 865, bairro BANDEIRANTES, município de LUCAS DO RIO VERDE - MT, 78455-000, CPF 025.981.369-93 e RG 3149454 - SSP/SC, endereço eletrônico fernando.stoffel@terra.com.br.

362. Considerando a natureza **Cédula de Crédito Bancária**, garantida por **Aval**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial.

363. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Crédito Bancária**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.



364. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele apresentado de **R\$ 639.612,02 (seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e doze reais e dois centavos)**.

QUADRO RESUMO		
Saldo devedor em	15/12/2023	592.507,66
Juros de mora de	20/06/2023 a 15/12/2023	5,83% 34.562,95
Multa Contratual	2%	12.541,41
Total da Dívida		639.612,02

- **Título: 04**
- **Cédula de Crédito Bancário – C202387662**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

365. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Cédula de Crédito Bancária, sendo emitida em 28/10/2022:

Página: 1

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO**

N. C20238766-2
VENCIMENTO EM: 23/10/2023
VALOR DA CÉDULA: R\$ 500.000,00

EMITENTE (S)

GUSTAVO CARGNIN KREMER, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de RENATO FRANCISCO KREMER e DANIELA CARGNIN KREMER, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) AV. DOS UIRAPURUS, 694, bairro CENTRO, município de NOVA MUTUM-MT, 78450-000, inscrito no CPF sob n. 031.183.281-42 e RG 21074925 - SSP/MT, telefone (48) 99919-1589, endereço eletrônico g.kremer@seazone.com.br.

366. Conforme descrição do título, este é garantido por aval:

Avalista(s): FERNANDO LUIS STOFFEL, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, filho(a) de BENO STOFFEL e AUREA MARIA STOFFEL, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) AV. DAS ACACIAS, 865, bairro BANDEIRANTES, município de LUCAS DO RIO VERDE - MT, 78455-000, CPF 025.981.369-93 e RG 3149454 - SSP/SC, endereço eletrônico fernando.stoffel@terra.com.br.

A 23 de Outubro de 2023, compareci (empes) por esta CÉDULA DE CRÉDITO

367. Considerando a natureza **Cédula de Crédito Bancária**, garantida por **Aval**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial.



368. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Crédito Bancária**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

369. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele apresentado de **R\$ 449.695,45 (quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**.

QUADRO RESUMO		
Saldo devedor em	15/12/2023	427.621,62
Juros de mora de	12/09/2023 a 15/12/2023	13.256,27
Multa Contratual	2%	8.817,56
Total da Dívida		449.695,45

- **Título: 05**
- **Cédula de Crédito Bancário – C102333510**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

370. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Cédula de Crédito Bancária, sendo emitida em 09/06/2021:

Pagina: 1

CEDULA DE CREDITO BANCARIO, emitida para formalização de operação de crédito rural, nos termos do artigo 42-B da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004.

TITULO.....: C10233351-0
 VENCIMENTO.: 04/06/2026
 VALOR.....: R\$ 445.500,00

EMITENTE(S): GUSTAVO CARGNIN KREMER, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de RENATO FRANCISCO KREMER e DANIELA CARGNIN KREMER, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a) no(a) AV. DOS UIRAPURUS, 694, bairro CENTRO, município de NOVA MUTUM-MT, 78450-000, inscrito no CPF sob n. 031.183.281-42 e RG 21074925 - SSP/MT, endereço eletrônico g.kremer@seazone.com.br.

371. Conforme descrição do título, este é garantido por aval:

Avalista(s): FERNANDO LUIS STOFFEL, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, filho(a) de BENO STOFFEL e AUREA MARIA STOFFEL, DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORGANIZAÇÕES (EXCETO DE, residente e domiciliado(a) no(a) AV. DAS ACACIAS, 865, bairro BANDEIRANTES, município de LUCAS DO RIO VERDE - MT, 78455-000, CPF 025.981.369-93 e RG 3149454 - SSP/SC, endereço eletrônico fernando.stoffel@terra.com.br.



372. Considerando a natureza **Cédula de Crédito Bancária**, garantida por **Aval**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial.

373. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Crédito Bancária**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

374. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele apresentado de **R\$ 384.475,09 (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos)**.

QUADRO RESUMO			
Saldo devedor em	15/12/2023		353.157,12
Juros de mora de	23/05/2023 a 15/12/2023	6,73%	23.779,25
Multa Contratual		2%	7.538,73
Total da Dívida			384.475,09

- **Título: 06**
- **CPR Financeira – C202376067**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

375. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de CPR Financeira, sendo emitida em 23/09/2022:

Página: 1 CEDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

INFORMAÇÕES DA CÉDULA:

Número.....: C20237606-7
 Local de Emissão e Pagamento: NOVA MUTUM - MT
 Data de Emissão.....: 15/09/2022
 Data de Vencimento.....: 10/10/2023
 Valor de Emissão.....: R\$ 2.952.000,00 (DOIS MILHÕES, NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL REAIS)
 Taxa de Juros Efetiva.....: 14,900000% A.A. (QUATORZE VÍRGULA NOVE DÉCIMOS POR CENTO)



GARANTIAS: Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos: Em garantia da dívida assumida, fica constituído neste ato o PENHOR CEDULAR de primeiro grau sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), nos termos da legislação aplicável:

Penhor Cedular Agrícola em primeiro grau e sem concorrência de terceiros.



376. Considerando a natureza **Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira**, garantida por **Penhor Rural**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial, eis que não está abarcado pela exceção do Art. 11 da lei Lei 8.929/1994.

377. De acordo com a análise jurídica pertinente, a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se inicialmente na Classe Quirografária. Entretanto, a sujeição destes créditos, bem como sua classificação em outra classe de credores, pode ser alterada em função do tipo de garantia que lhes é associada.

378. No caso em apreço, a garantia vinculada à CPR é o Penhor Rural. Este tipo de garantia pode influenciar a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, bem como sua classificação entre os credores, dada a especificidade da garantia que confere uma segurança adicional ao credor em relação ao crédito garantido.

379. A presença de uma garantia como o Penhor Rural demanda uma avaliação cuidadosa para determinar a adequada classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial. É imprescindível considerar as disposições específicas relativas a garantias reais no contexto da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

380. Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, conclui-se que a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, quando garantida por Penhor Rural, é sujeita ao procedimento de recuperação judicial. No entanto, sua sujeição se dá dentro de uma específica classificação: **a Classe de Garantia Real.**

381. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele apresentado de **R\$ 1.127.633,48 (um milhão, cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).**



QUADRO RESUMO		
Saldo devedor em	15/12/2023	1.105.523,02
Juros de mora de	15/12/2023 a 15/12/2023	0,00%
Multa Contratual		2%
Total da Dívida		1.127.633,48

- **Título: 07**
- **Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388**
- **Devedor: GUILHERME CARGNIN KREMER**

382. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de **Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388**, sendo emitida em 22/03/2023:



Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388
SICREDI Limite de Empréstimo em Moeda Estrangeira

I – Partes

1 – Credor(a)

Nome Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sicredi Ouro Verde do Mato Grosso – Sicredi Ouro Verde/MT		CNPJ 26.529.420/0001-53
Endereço Avenida Brasil, 2022 S – Bairro Buritys	Cidade/Estado Lucas do Rio Verde/MT	CEP 78455-000

2 – Emitente

Nome/Razão Social GUILHERME CARGNIN KREMER		CPF/CNPJ 047.315.401-35
Endereço AVENIDA DOS UIRAPURUS, 694 W - CENTRO	Cidade/Estado NOVA MUTUM/MT	CEP 78450-000

383. Considerando a natureza das Cédulas de Crédito à Exportação, garantidas por Penhor Rural, entende-se que tais créditos podem ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial, desde que observados os requisitos legais e as especificidades do caso concreto.

384. As Cédulas de Crédito à Exportação, são instrumentos que representam promessas de pagamento em dinheiro, classificando-se, portanto, como obrigações de fazer, especificamente, solver dívidas líquidas e certas. A regulamentação destes títulos encontra-se disposta em diversos dispositivos legais, incluindo o Decreto-lei nº 413/1969, a Lei nº 8.929/1994, a Lei nº 8.522/1992, o art. 5º da Lei nº 6.840/1980, e o art. 26 da Lei nº 10.931/2004, que os qualificam como títulos de crédito regidos pelo direito cambial, aos quais se aplicam princípios como cartularidade e literalidade.



385. Essa caracterização implica que o valor e as condições de pagamento expressos na cédula prevalecem, observando-se os requisitos legais para sua validade e eficácia, sem necessidade de outras formalidades, como o reconhecimento de firma, conforme estabelecido pelo art. 887 do Código Civil⁵.

386. Em consequência, vale o que está no título, que assim se considera quando observados os requisitos legais (art. 887 do Código Civil), independentemente de outras formalidades.

387. De acordo com a análise jurídica pertinente, a Cédula de Crédito à Exportação, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se inicialmente na Classe Quirografária. Entretanto, a sujeição destes créditos, bem como sua classificação em outra classe de credores, pode ser alterada em função do tipo de garantia que lhes é associada.

388. No caso em apreço, a garantia vinculada às Cédulas de Crédito à Exportação é o Penhor Rural. Este tipo de garantia pode influenciar a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, bem como sua classificação entre os credores, dada a especificidade da garantia que confere uma segurança adicional ao credor em relação ao crédito garantido.

I) Penhor Rural

Em garantia da dívida assumida, fica constituído formalmente o PENHOR RURAL, nos termos dos artigos 1.438 a 1.446 do Código Civil Brasileiro, sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s). O PROPRIETÁRIO do(os) bem(ns) empenhado(s), em face da garantia ora constituída, fica ciente de que mantém o(s) bem(s) em sua posse na condição de depositário, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbação ou esbulho de terceiros.

PROPRIETÁRIO: GUILHERME CARGNIN KREMER

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Penhor Cédular Agrícola em primeiro grau e sem concorrência de terceiros:

A quantidade de 27.500 (vinte e sete mil e quinhentas) sacas de 60 Kg, equivalente a 1.650.000 Kg (um milhão, seiscentos e cinquenta mil quilogramas) de Soja, com as seguintes características: em grãos, padrão industrial, safra

389. A presença de uma garantia como o Penhor Rural demanda uma avaliação cuidadosa para determinar a adequada classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial. É imprescindível considerar as disposições específicas relativas a garantias reais no contexto da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

⁵ Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.



390. Desta forma, verifica-se que o penhor submete-se à redação do §5º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

391. Conforme Fábio Ulhoa Coelho⁶:

Os direitos reais de garantia procuram assegurar o cumprimento de obrigação mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre o bem de propriedade do devedor. Por vezes, a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia real, como no penhor comum; mas em nenhuma hipótese o devedor deixa de ser o seu proprietário, podendo até mesmo, se achar interessado, alienar o bem gravado. A seu turno, nos direitos reais em garantia, o cumprimento da obrigação é garantido pela transferência do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular a propriedade resolúvel do bem. Aqui, também, por vezes a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia, como na cessão fiduciária de direito creditório; por vezes fica em mãos do devedor, na condição de depositário.

1. Neste sentido, tem-se a jurisprudência:

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A LIBERAÇÃO DE VALORES DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. 1. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DUPLA GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA E PENHOR DE DEPÓSITO.**

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 188 – sem grifo no original



NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. LEI Nº 11.101/2005 QUE LHES CONFERE TRATAMENTO DIFERENCIADO. ART. 49, §§ 3º E 5º. CRÉDITO GARANTIDO POR PENHOR. SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.- Observando-se que a Cédula de Crédito à Exportação firmada entre as partes conta com dupla garantia, decorrente da previsão de cessão fiduciária e do penhor de depósito, há que se avaliar a natureza jurídica de cada uma delas e o tratamento que lhes é conferido pela Lei nº 11.101/2005.- **À luz do que dispõe o art. 49, §§ 3º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito garantido por penhor, ao contrário daquele com garantia de cessão fiduciária, é passível de ser submetido à recuperação judicial.** 2. **PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA.** VALORES RECEBIDOS EM PAGAMENTO. MANUTENÇÃO EM CONTA VINCULADA. STAY PERIOD. DIREITO DO CREDOR RESGUARDADO PELA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 5º, DA LEI Nº 11.101/2005.- Na forma do art. 49, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, os valores eventualmente recebidos em pagamento, derivados dos créditos garantidos por penhor, permanecerão em conta vinculada durante o período de que trata o art. 6º, § 4º, da referida Lei (“stay period”).Recurso provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044827-17.2019.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 04.12.2019) (TJ-PR - AI: 00448271720198160000 PR 0044827-17.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 04/12/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2019)

392. Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, conclui-se que a Cédula de Crédito à Exportação, quando garantida por Penhor Rural, é sujeita ao procedimento de recuperação judicial. No entanto, sua sujeição se dá dentro de uma específica classificação: **a Classe de Garantia Real.**

393. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele apresentado de **R\$ 1.106.143,34 (um milhão, cento e seis mil, cento e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos).**



QUADRO RESUMO	
Saldo devedor em 15/12/2023	1.106.143,34
Total da Dívida	1.106.143,34

- **Título: 08**
- **Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388 - SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO C30232692-4**
- **Devedor: GUILHERME CARGNIN KREMER**

394. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388 - SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO C30232692-4, emitido em 27/04/2023:

**Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388
SICREDI Empréstimo em Moeda Estrangeira**

SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO E ORÇAMENTO PARA APLICAÇÃO DO CRÉDITO

Este anexo é parte integrante da Cédula supracitada nos termos de sua Cláusula 3.3, devendo o(a) EMITENTE reproduzir os termos a partir do que segue:

Nova Mutum/MT, 27 de Abril de 2023

Ao(À) Credor(a)

Nome	Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Sicredi Ouro Verde do Mato		CNPJ
	Grosso- Sicredi Ouro Verde/MT		26.529.420/0001-53
Endereço	Cidade/Estado	CEP	
Avenida Brasil, 2022 S – Buritis	Lucas do Rio Verde/MT	78455-000	

395. Considerando que esta solicitação de desembolso decorre da **Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388**, garantida por **Penhor Rural**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial.

396. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Crédito Bancária**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe de Garantia Real**.

397. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele apresentado de **R\$ 270.048,92 (duzentos e setenta mil, quarenta e oito reais e noventa e dois centavos)**.

QUADRO RESUMO	
Saldo devedor em 15/12/2023	270.048,92
Total da Dívida	270.048,92



- **Título: 09**
- **Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388 - SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO C30233542-7**
- **Devedor: GUILHERME CARGNIN KREMER**

398. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388 - SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO C30233542-7, emitido em 01/06/2023:

**Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388
SICREDI Empréstimo em Moeda Estrangeira**

SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO E ORÇAMENTO PARA APLICAÇÃO DO CRÉDITO

Este anexo é parte integrante da Cédula supracitada nos termos de sua Cláusula 3.3, devendo o(a) EMITENTE reproduzir os termos a partir do que segue:

Nova Mutum/MT, 01 de Junho de 2023

Ao(À) Credor(a)

Nome Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Sicredi Ouro Verde do Mato Grosso- Sicredi Ouro Verde/MT		CNPJ 26.529.420/0001-53
Endereço Avenida Brasil, 2022 S – Buritis	Cidade/Estado Lucas do Rio Verde/MT	CEP 78455-000

30-ACB-3493

399. Considerando que esta solicitação de desembolso decorre da **Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388**, garantida por **Penhor Rural**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial.

400. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Crédito Bancária**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe de Garantia Real**.

401. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele apresentado de **R\$ 538.740,29 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta reais e vinte e nove centavos)**.

QUADRO RESUMO		
Saldo devedor em	15/12/2023	538.740,29
Total da Dívida		538.740,29



- **Título: 10**
- **Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388 - SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO C30234663-1**
- **Devedor: GUILHERME CARGNIN KREMER**

402. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388 - SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO C30234663-1, emitido em 12/07/2023:

**Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388
SICREDI Empréstimo em Moeda Estrangeira**

SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO E ORÇAMENTO PARA APLICAÇÃO DO CRÉDITO

Este anexo é parte integrante da Cédula supracitada nos termos de sua Cláusula 3.3, devendo o(a) EMITENTE reproduzir os termos a partir do que segue:

Nova Mutum/MT, 12 de Julho de 2023

Ao(À) Credor(a)

Nome Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Sicredi Ouro Verde do Mato Grosso- Sicredi Ouro Verde/MT		CNPJ 26.529.420/0001-53	
Endereço Avenida Brasil, 2022 S – Buritis	Cidade/Estado Lucas do Rio Verde/MT	CEP 78455-000	D-1DA1-77DD-4B40

1 – Solicitação de Desembolso:

403. Considerando que esta solicitação de desembolso decorre da **Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388**, garantida por **Penhor Rural**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial.

404. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Crédito Bancária**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe de Garantia Real**.

405. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele apresentado de **R\$ 476.976,85 (quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)**.

QUADRO RESUMO	
Saldo devedor em 15/12/2023	476.976,85
Total da Dívida	476.976,85



- **Título: 11**
- **Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388 - SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO C30235544-4**
- **Devedor: GUILHERME CARGNIN KREMER**

406. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388 - SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO C30235544-4, emitido em 10/08/2023:

**Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388
SICREDI Empréstimo em Moeda Estrangeira**

SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO E ORÇAMENTO PARA APLICAÇÃO DO CRÉDITO

Este anexo é parte integrante da Cédula supracitada nos termos de sua Cláusula 3.3, devendo o(a) EMITENTE reproduzir os termos a partir do que segue:

Nova Mutum/MT, 10 de Agosto de 2023

Ao(À) Credor(a)

Nome		CNPJ	
Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Sicredi Ouro Verde do Mato Grosso- Sicredi Ouro Verde/MT		26.529.420/0001-53	
Endereço	Cidade/Estado	CEP	
Avenida Brasil, 2022 S – Buritis	Lucas do Rio Verde/MT	78455-000	

206-5E7B-0C53

407. Considerando que esta solicitação de desembolso decorre da **Cédula de Crédito à Exportação CCE N° 3766388**, garantida por **Penhor Rural**, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial.

408. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Crédito Bancária**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe de Garantia Real**.

409. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele apresentado de **R\$ 254.184,97 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**.

QUADRO RESUMO		
Saldo devedor em	15/12/2023	254.184,97
Total da Dívida		254.184,97



- **Título: 12**
- **Cédula de Crédito à Exportação CCE N° C279269**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

410. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de **Cédula de Crédito à Exportação CCE N° C279269**, sendo emitida em 16/03/2023:



Cédula de Crédito à Exportação CCE N° C279269
SICREDI Limite de Empréstimo em Moeda Estrangeira

I – Partes

1 – Credor(a)

Nome Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sicredi Ouro Verde do Mato Grosso – Sicredi Ouro Verde/MT		CNPJ 26.529.420/0001-53
Endereço Avenida Brasil, 2022 S – Bairro Buritis	Cidade/Estado Lucas do Rio Verde/MT	CEP 78455-000

2 – Emitente

Nome/Razão Social GUSTAVO CARGNIN KREMER		CPF/CNPJ 031.183.281-42
Endereço AVENIDA DOS UIRAPURUS	Cidade/Estado NOVA MUTUM/MT	CEP 78450-000
Nacionalidade BRASILEIRA	Profissão PRODUTOR RURAL AGROPECUARIO	

411. Considerando a natureza das Cédulas de Crédito à Exportação, garantidas por Penhor Rural, entende-se que tais créditos podem ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial, desde que observados os requisitos legais e as especificidades do caso concreto.

412. As Cédulas de Crédito à Exportação, são instrumentos que representam promessas de pagamento em dinheiro, classificando-se, portanto, como obrigações de fazer, especificamente, solver dívidas líquidas e certas. A regulamentação destes títulos encontra-se disposta em diversos dispositivos legais, incluindo o Decreto-lei nº 413/1969, a Lei nº 8.929/1994, a Lei nº 8.522/1992, o art. 5º da Lei nº 6.840/1980, e o art. 26 da Lei nº 10.931/2004, que os qualificam como títulos de crédito regidos pelo direito cambial, aos quais se aplicam princípios como cartularidade e literalidade.

413. Essa caracterização implica que o valor e as condições de pagamento expressos na cédula prevalecem, observando-se os requisitos legais para sua



validade e eficácia, sem necessidade de outras formalidades, como o reconhecimento de firma, conforme estabelecido pelo art. 887 do Código Civil⁷.

414. Em consequência, vale o que está no título, que assim se considera quando observados os requisitos legais (art. 887 do Código Civil), independentemente de outras formalidades.

415. De acordo com a análise jurídica pertinente, a Cédula de Crédito à Exportação, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se inicialmente na Classe Quirografária. Entretanto, a sujeição destes créditos, bem como sua classificação em outra classe de credores, pode ser alterada em função do tipo de garantia que lhes é associada.

416. No caso em apreço, a garantia vinculada às Cédulas de Crédito à Exportação é o Penhor Rural. Este tipo de garantia pode influenciar a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, bem como sua classificação entre os credores, dada a especificidade da garantia que confere uma segurança adicional ao credor em relação ao crédito garantido.

D)Penhor Rural

Em garantia da dívida assumida, fica constituído formalmente o PENHOR RURAL, nos termos dos artigos 1.438 a 1.446 do Código Civil Brasileiro, sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s). O PROPRIETÁRIO do(os) bem(ns) empenhado(s), em face da garantia ora constituída, fica ciente de que mantém o(s) bem(s) em sua posse na condição de depositário, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbação ou esbulho de terceiros.

PROPRIETÁRIO: GUSTAVO CARGNIN KREMER

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Penhor Cédular Agrícola em primeiro grau e sem concorrência de terceiros:

A quantidade de 27.500 (vinte e sete mil e quinhentas) sacas de 60 Kg, equivalente a 1.650.000 Kg (Um milhão, seiscentos e cinquenta mil quilogramas) de Soja, com as seguintes características: em grãos, padrão industrial, safra 2023/2024, com teor mínimo de óleo de 18,5%, umidade máxima de 14,0%, matérias estranhas e impurezas máximo de 2,0%, grãos avariados máximo 8,0%, grãos esverdeados máximo 10,0%, grãos quebrados máximo

417. A presença de uma garantia como o Penhor Rural demanda uma avaliação cuidadosa para determinar a adequada classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial. É imprescindível considerar as disposições específicas relativas a garantias reais no contexto da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

⁷ Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.



418. Desta forma, verifica-se que o penhor submete-se à redação do §5º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

419. Conforme Fábio Ulhoa Coelho⁸:

Os direitos reais de garantia procuram assegurar o cumprimento de obrigação mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre o bem de propriedade do devedor. Por vezes, a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia real, como no penhor comum; mas em nenhuma hipótese o devedor deixa de ser o seu proprietário, podendo até mesmo, se achar interessado, alienar o bem gravado. A seu turno, nos direitos reais em garantia, o cumprimento da obrigação é garantido pela transferência do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular a propriedade resolúvel do bem. Aqui, também, por vezes a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia, como na cessão fiduciária de direito creditório; por vezes fica em mãos do devedor, na condição de depositário.

3. Neste sentido, tem-se a jurisprudência:

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A LIBERAÇÃO DE VALORES DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. 1. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DUPLA GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA E PENHOR DE DEPÓSITO.**

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 188 – sem grifo no original



NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. LEI Nº 11.101/2005 QUE LHES CONFERE TRATAMENTO DIFERENCIADO. ART. 49, §§ 3º E 5º. CRÉDITO GARANTIDO POR PENHOR. SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.- Observando-se que a Cédula de Crédito à Exportação firmada entre as partes conta com dupla garantia, decorrente da previsão de cessão fiduciária e do penhor de depósito, há que se avaliar a natureza jurídica de cada uma delas e o tratamento que lhes é conferido pela Lei nº 11.101/2005.- **À luz do que dispõe o art. 49, §§ 3º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito garantido por penhor, ao contrário daquele com garantia de cessão fiduciária, é passível de ser submetido à recuperação judicial. 2. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. VALORES RECEBIDOS EM PAGAMENTO. MANUTENÇÃO EM CONTA VINCULADA. STAY PERIOD. DIREITO DO CREDOR RESGUARDADO PELA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 5º, DA LEI Nº 11.101/2005.**- Na forma do art. 49, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, os valores eventualmente recebidos em pagamento, derivados dos créditos garantidos por penhor, permanecerão em conta vinculada durante o período de que trata o art. 6º, § 4º, da referida Lei (“stay period”).Recurso provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044827-17.2019.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 04.12.2019) (TJ-PR - AI: 00448271720198160000 PR 0044827-17.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 04/12/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2019)

420. Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, conclui-se que a Cédula de Crédito à Exportação, quando garantida por Penhor Rural, é sujeita ao procedimento de recuperação judicial. No entanto, sua sujeição se dá dentro de uma específica classificação: **a Classe de Garantia Real.**

421. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele apresentado de **R\$ 2.833.522,04 (dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatro centavos).**



QUADRO RESUMO		
Saldo devedor em	15/12/2023	2.833.522,04
Total da Dívida		2.833.522,04

- **Título: 13**
- **Cheque Especial – C/C27926-9 - B008311**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

422. O documento comprobatório do referido crédito extrato Bancário, referenciado com o contrato **B008311**:

Documento Descritivo de Crédito

Nome da Instituição Financeira: C.C.P.I. OURO VERDE DO MATO GROSSO	CNPJ da Instituição Financeira: 26.529.420/0001-53
Nome do Cliente / Associado: GUSTAVO CARGNIN KREMER	CPF ou CNPJ do Cliente / Associado: 031.183.281-42
Código do contrato: B008311	Modalidade Bacen do contrato: 0213 - CHEQUE ESPECIAL
Conta corrente: 27926-9	Tipo de conta: CONTA CORRENTE
Conta pagamento: -	Conta conjunta solidária: N

423. De acordo com a análise jurídica pertinente, o cheque especial, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

424. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele apresentado de **R\$ 17.753,72 (dezessete mil. Setecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos)**.

QUADRO RESUMO		
Saldo devedor em	15/12/2023	- 17.394,01
Juros de mora de	13/12/2023 a 15/12/2023	0,07% - 11,60
Multa Contratual		2% - 348,11
Total da Dívida		- 17.753,72

- **Título: 14**
- **Cheque Especial – C/C 93243-3- G603807**



➤ **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

425. O documento comprobatório do referido crédito extrato Bancário, referenciado com o contrato **G603807**:

Documento Descritivo de Crédito

Nome da Instituição Financeira: C.C.P.I. OURO VERDE DO MATO GROSSO	CNPJ da Instituição Financeira: 26.529.420/0001-53
Nome do Cliente / Associado: GUILHERME CARGNIN KREMER	CPF ou CNPJ do Cliente / Associado: 047.315.401-35
Código do contrato: G603807	Modalidade Bacen do contrato: 0213 - CHEQUE ESPECIAL
Conta corrente: 93243-3	Tipo de conta: CONTA CORRENTE
Conta pagamento: -	Conta conjunta solidária: N

Dados do Limite de Cheque

426. De acordo com a análise jurídica pertinente, o cheque especial, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

427. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele apresentado de **R\$ 25.693,11 (vinte e cinco mil, seiscientos e noventa e três reais e onze centavos)**.

QUADRO RESUMO			
Saldo devedor em	15/12/2023	-	25.172,54
Juros de mora de	13/12/2023 a 15/12/2023	0,07%	16,78
Multa Contratual		2%	503,79
Total da Dívida		-	25.693,11

- **Título: 15**
- **Cheque Especial – C/C 48354-0- A503467**
- **Devedor: DANIELA CARGNIN KREMER**

428. O documento comprobatório do referido crédito extrato Bancário, referenciado com o contrato **A503467**:



Documento Descritivo de Crédito

Nome da Instituição Financeira: C.C.P.I. OURO VERDE DO MATO GROSSO	CNPJ da Instituição Financeira: 26.529.420/0001-53
Nome do Cliente / Associado: DANIELA CARGNIN KREMER	CPF ou CNPJ do Cliente / Associado: 840.192.801-00
Código do contrato: A503467	Modalidade Bacen do contrato: 0213 - CHEQUE ESPECIAL
Conta corrente: 48354-0	Tipo de conta: CONTA CORRENTE
Conta pagamento: -	Conta conjunta solidária: N

Dados do Limite de Cheque

Limite de cobertura: R\$ 20.000,00	Dia de débito de encargos: 5
Situação do contrato:	Dias em atraso:

429. De acordo com a análise jurídica pertinente, o cheque especial, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

430. Quanto ao valor, o credor apresentou cálculo atualizado de até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que será lançado o valor por ele apresentado de **R\$ 20.399,67 (vinte mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos)**.

- **Título: 16**
- **Cartão de Crédito: 4891*****9121**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

431. O documento comprobatório do referido crédito extrato Bancário, referenciado com a conta do cartão de crédito:





Cartão Sicredi VISA PLATINUM

GUSTAVO CARGNIN KREMER

Cartão nº: 4891*****9121

432. De acordo com a análise jurídica pertinente, o cartão de crédito, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

433. Quanto ao valor, o saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 32.483,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais)**, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Título: 17**
- **Cartão de Crédito: 5122*****9110**
- **Devedor: GUILHERME CARGNIN KREMER**

434. O documento comprobatório do referido crédito extrato Bancário, referenciado com a conta do cartão de crédito:



Cartão Sicredi MASTERCARD BLACK

GUILHERME CARGNIN KREMER

Cartão nº: 5122*****9110

435. De acordo com a análise jurídica pertinente, o cartão de crédito, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

436. Quanto ao valor, o saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, em razão do pedido de recuperação judicial.



- **Título: 18**
- **Cartão de Crédito: 5122*****7126**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

437. O documento comprobatório do referido crédito extrato Bancário, referenciado com a conta do cartão de crédito:



438. De acordo com a análise jurídica pertinente, o cartão de crédito, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

439. Quanto ao valor, o saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 70.800,00 (Setenta mil e oitocentos reais)**, em razão do pedido de recuperação judicial.

- **Título: 19**
- **Cartão de Crédito: 4763*****4146**
- **Devedor: DANIELA CARGNIN KREMER**

440. O documento comprobatório do referido crédito extrato Bancário, referenciado com a conta do cartão de crédito:





Cartão Sicredi VISA GOLD

DANIELA CARGNIN KREMER

Cartão nº: 4763*****4146

441. De acordo com a análise jurídica pertinente, o cartão de crédito, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

442. Quanto ao valor, o saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 5.401,24 (cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte e quatro centavos)**, em razão do pedido de recuperação judicial.

DOS DEMAIS TÍTULOS:

443. Os demais títulos apresentados pelo Banco Credor são Extraconcursais e já estavam arrolados pelos Recuperandos desta forma. Sendo assim, serão mantidos, por serem garantidos por **alienação fiduciária**.

Pagina: 1

CEDULA DE CREDITO BANCARIO
EMITIDA NOS TERMOS DA LEI N. 10.931 DE 02 DE AGOSTO DE 2004

Número.....: B90234783-5

Vencimento em...: 20/12/2024

Valor da Cédula: 211.500,00 (DUZENTOS E ONZE MIL, QUINHENTOS REAIS)

EMITENTE(S), doravante designado(s) ASSOCIADO(S):

GUSTAVO CARGNIN KREMER, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de RENATO FRANCISCO KREMER e DANIELA CARGNIN KREMER, PRODUTOR AGROPECUARIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) AV. DOS UIRAPURUS, 694, bairro CENTRO, município de NOVA MUTUM-MT, 78450-000, inscrito no CPF sob n. 031.183.281-42 e RG 21074925 - SSP/MT, endereço eletrônico não informado.



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
EMITIDA NOS TERMOS DA LEI N. 10.931 DE 02 DE

AGOSTO DE 2004

Número.....: B90233952-2
Vencimento em.: 30/10/2024
Valor da Cédula: 234.000,00 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL REAIS)

EMITENTE(S), doravante designado(s) ASSOCIADO(S):
GUSTAVO CARGNIN KREMER, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de RENATO FRANCISCO KREMER e DANIELA CARGNIN KREMER, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) AV. DOS UIRAPURUS, 694, bairro CENTRO, município de NOVA MUTUM-MT, 78450-000, inscrito no CPF sob n. 031.183.281-42 e RG 21074925 - SSP/MT, telefone (48) 99919-1589, endereço eletrônico g.kremer@seazone.com.br.

444. Desta forma, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pela empresa credora e pela recuperanda, posiciona-se esta Administração Judicial em **ACOLHER PARCIALMENTE** a presente divergência de crédito, passando a constar na lista de credores:

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR APÓS ANALISE AJ	CLASSIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE AJ	ORIGEM
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-53	R\$ 95.448,28	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO Nº B90233845-3
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-54	R\$ 154.304,27	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO Nº C00232677-5
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-55	R\$ 639.612,02	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO Nº C102340591
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-56	R\$ 449.695,45	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO Nº C202387662
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-59	R\$ 384.475,09	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO Nº C102333510
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-60	R\$ 1.127.633,48	GARANTIA REAL	CPR Financeira – C202376067
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-61	R\$ 1.106.143,34	GARANTIA REAL	Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE Nº 3766388 - C30232039-0
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-62	R\$ 270.048,92	GARANTIA REAL	Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE Nº 3766388 - S C30232692-4



SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-63	R\$	538.740,29	GARANTIA REAL	Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE Nº 3766388 - C30233542-7
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-64	R\$	476.976,85	GARANTIA REAL	Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE Nº 3766388 - C30234663-1
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-65	R\$	254.184,97	GARANTIA REAL	Anexo à Cédula de Crédito à Exportação CCE Nº 3766388 - C30235544-4
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-66	R\$	2.833.522,04	GARANTIA REAL	Cédula de Crédito à Exportação CCE Nº C279269
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-67	R\$	17.753,72	QUIROGRAFÁRIO	Cheque Especial – C/C27926-9 - B008311
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-68	R\$	25.693,11	QUIROGRAFÁRIO	Cheque Especial – C/C 93243-3- G603807
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-69	R\$	20.399,67	QUIROGRAFÁRIO	Cheque Especial – C/C 48354-0- A503467
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-70	R\$	32.483,00	QUIROGRAFÁRIO	Cartão de Crédito: 4891*****9121
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-71	R\$	25.000,00	QUIROGRAFÁRIO	Cartão de Crédito: 5122*****9110
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-72	R\$	70.800,00	QUIROGRAFÁRIO	Cartão de Crédito: 5122*****7126
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-73	R\$	5.401,24	QUIROGRAFÁRIO	Cartão de Crédito: 4763*****4146



- **Nome credor:** TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- **CNPJ/CPF:** 10.871.141/0001-33
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 240.545,00
- **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- **Qual documento foi apresentado?** Ação de Execução nº 1044282-68.2021.8.26.0100 e Ação de Execução nº 1044302-59.2021.8.26.0100.
- **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim –Divergência
- **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor?**

Doc. 01 – Contrato Social de Tardioli Lima Sociedade de Advogados

Doc. 02 – Procuração

Doc. 03 – Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005

Doc. 04 – Relação de credores

Doc. 05 – Contrato nº 1000148661 (Firmado entre Bunge e Guilherme Cargnin Kremer)

Doc. 06 – Contrato nº 1000156139 (Firmado entre Bunge e Guilherme Cargnin Kremer)

Doc. 07 – Contrato nº 1000157611 (Firmado entre Bunge e Renato Francisco Kremer)

Doc. 08 – Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e fixação dos honorários

Doc. 09 – Contrato nº 1000175580 (Referente à nova compra de soja)

Doc. 10 – Contrato nº 1000177386 (Referente à nova compra de soja)

Doc. 11 – Contrato nº 1000175077 (Referente à nova compra de soja)

Doc. 12 – Cálculos referentes aos honorários devidos por Guilherme Cargnin Kremer

Doc. 13 – Cálculos referentes aos honorários devidos por Renato Francisco Kremer

- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim



- **Parecer Administração Judicial**

445. O objeto da presente divergência consiste na modificação do valor arrolados pela empresa em recuperação judicial em sua relação de créditos, estipulado agora em **R\$ 277.386,62 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**.

446. Informam que a empresa Bunge firmou com o devedor Guilherme Carginin Kremer 02 (dois) Instrumentos Particulares de Contrato de Compra e Venda de Soja em Grãos ("Contratos"), de nºs 1000148661 e 1000156139, abaixo discriminados, por meio dos quais este vendeu e se comprometeu a entregar à Credora 1.200 toneladas líquidas de soja em grãos da safra 2021, com prazo de entrega a partir de 01/02/2021.

447. Apesar de os Contratos preverem a obrigação de entrega do total de 1.200 toneladas líquidas de soja à Credora, e se encontrarem VENCIDOS, nenhum grão de soja foi efetivamente entregue até o momento.

448. Diante da ausência de entrega nas datas de vencimento pactuadas, a Bunge, por intermédio do escritório Tardioli Lima, ingressou com a Ação de Execução para Entrega de Coisa Incerta com pedido de Tutela de Urgência nº 1044282-68.2021.8.26.0100, em trâmite perante a 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em face do Recuperando Guilherme Carginin Kremer.

449. No que se refere ao Recuperando Renato Francisco Kremer, a Bunge também ingressou com a Ação de Execução para Entrega de Coisa Incerta com pedido de Tutela de Urgência, de nº 1044302-59.2021.8.26.0100, em trâmite perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

450. Para comprovação dos fatos narrados, a Credora apresentou documentos dos processos abaixo relacionados:

- Ação de Execução nº 1044282-68.2021.8.26.0100: fixando honorários advocatícios em favor dos patronos da Bunge, integrantes da Tardioli Lima, no valor correspondente a 10% do valor total da dívida em 23/02/2023 - R\$ 191.998,78 (cento e noventa e um mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) sem atualização; e



- Ação de Execução nº 1044302-59.2021.8.26.0100: fixando honorários advocatícios em favor dos patronos da Bunge, integrantes da Tardioli Lima, no valor correspondente a 10% do valor total da dívida - R\$ 42.346,96 (quarenta e dois mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) – sem atualização.

451. Pois bem.

452. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.

453. Conforme averiguado, os honorários decorrem de duas ações de Execução de Título Extrajudicial, a qual derivam de 03 contratos de compra e venda de soja em grãos, dois em nome de Guilherme Kremer e um em nome de Renato Kremer, ambos em recuperação judicial, de modo que preenche o requisito do § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005.

454. A Credora submeteu para comprovação de a documentação comprobatória das ações de execução, bem como a fixação dos honorários na data de 23/11/2022. Desta maneira, verifica-se a inclusão no procedimento recuperacional, dado que o pedido de Recuperação Judicial pela empresa foi realizado em 15/12/2023.

455. Os cálculos apresentados pela Credora estão devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VALORES ATUALIZADOS ATÉ 15/12/2023



DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - TOTAL GERAL	
Multa de 10%	R\$ 76.891,85
Perdas e Danos	R\$ 432.411,62
* Crédito Exequente - Multa + Perdas e Danos	R\$ 509.303,47
Custas e Despesas	R\$ 8.973,53
TOTAL DEVIDO PARA A BUNGE	R\$ 518.277,00

Honorários Ação de Execução (10% sobre crédito da Exequente)	R\$ 50.930,35
Total devido de honorários advocatícios sucumbenciais	R\$ 50.930,35

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - TOTAL GERAL	
Multa de 10%	R\$ 280.141,88
Perdas e Danos	R\$ 1.984.420,83
* Crédito Exequente - Multa + Perdas e Danos	R\$ 2.264.562,71
Custas e Despesas	R\$ 24.608,58
TOTAL DEVIDO PARA A BUNGE	R\$ 2.289.171,29

Honorários Ação de Execução (10% sobre crédito da Exequente)	R\$ 226.456,27
Total devido de honorários advocatícios sucumbenciais	R\$ 226.456,27

456. Por tais razões, esta Administração Judicial posiciona-se pelo **acolhimento** da divergência creditícia apresentada, com a consequente retificação na lista de credores para que conste o montante **de R\$ 277.386,62 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**.

457. Passando para a análise da Classe, entende esta Administração pela **retificação para a Classe I – Trabalhista conforme apontado pela Credora**.

458. O ministro Raul Araújo do STJ, ao julgar o REsp 1.152.218, definiu, que os honorários advocatícios ostentam os mesmos privilégios legais dados aos créditos trabalhistas, especificamente aqueles previstos na Lei 11.101/2005 – inclusive em caso de recuperação judicial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas** para efeito de



habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1152218 RS 2009/0156374-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/10/2014 RT vol. 951 p. 414)

459. Além disso o relator afirma não diferenciar os honorários sucumbenciais dos contratuais para efeito de habilitação em falência ou recuperação como crédito de natureza alimentar, conforme definido no REsp 1.582.186.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/10/2014 ? sob o rito dos recursos repetitivos ?, "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal". 2. **Sob essa perspectiva, não há que se fazer distinção entre honorários sucumbenciais e contratuais, à mingua, inclusive, do devido amparo legal, tendo em vista que o art. 85, § 14, do CPC/2015 expressamente dispõe que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".** 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1582186 RS 2015/0109380-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020)



460. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 277.386,62	Trabalhista	Honorários Sucumbenciais



- **Nome credor:** COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE MATO GROSSO – UNICRED MATO GROSSO
- **CNPJ/CPF:** 36.900.256/0001-00
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda e Classe arrolada pela Recuperanda:**

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA
UNICRED MATO GROSSO	36.900.256/0001-02	R\$ 64.632,89	QUIROGRAFÁRIO
UNICRED MATO GROSSO	36.900.256/0001-03	R\$ 5.000,00	QUIROGRAFÁRIO
UNICRED MATO GROSSO	36.900.256/0001-04	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO
UNICRED MATO GROSSO	36.900.256/0001-05	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO

- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- **Qual documento foi apresentado?** Extratos e contratos
- **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim, Divergência
- **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Extratos e contratos
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim



- **Parecer Administração Judicial**

461. No contexto da recuperação judicial do Grupo Kremer, o Banco Credor apresentou sua divergência, informando que, todos os créditos DEVEM ser considerados como EXTRACONCURSAIS, portanto, NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, haja vista tratar-se de uma COOPERATIVA, enquadrando-se no art. 6º, § 13 da LRJF, apresentando a lista e os valores devidos:

DEVEDOR: RENATO FRANCISCO KREMER

CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD
ORIGEM DO CRÉDITO: CONTRATO
CLASSE DO CRÉDITO: EXTRACONCURSAL
VALOR: R\$ 6.299,88

CARTÃO DE CRÉDITO – VISA
ORIGEM DO CRÉDITO: CONTRATO
CLASSE DO CRÉDITO: EXTRACONCURSAL
VALOR: SEM DÉBITO

CHEQUE ESPECIAL CCB Nº 192252
ORIGEM DO CRÉDITO: CONTRATO
CLASSE DO CRÉDITO: EXTRACONCURSAL
VALOR: R\$ 9.993,24

DEVEDOR: GUSTAVO CARGNIN KREMER

FINANCIAMENTO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL CCB Nº 2020080589
ORIGEM DO CRÉDITO: CONTRATO
CLASSE DO CRÉDITO: EXTRACONCURSAL
VALOR: R\$ 64.013,95

CHEQUE ESPECIAL CCB Nº 2016800345
ORIGEM DO CRÉDITO: CONTRATO
CLASSE DO CRÉDITO: EXTRACONCURSAL
VALOR: SEM DÉBITO



DEVEDOR: K. AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI

FINANCIAMENTO CCB Nº 2020080272
ORIGEM DO CRÉDITO: CONTRATO
CLASSE DO CRÉDITO: EXTRACONCURSAL
R\$ 112.262,94

FINANCIAMENTO CCB Nº 2021080066
ORIGEM DO CRÉDITO: CONTRATO
CLASSE DO CRÉDITO: EXTRACONCURSAL
R\$ 20.696,43

EMPRÉSTIMO CCB Nº 2023081439
ORIGEM DO CRÉDITO: CONTRATO
CLASSE DO CRÉDITO: EXTRACONCURSAL
R\$ 406.836,41

462. Oportunizado o contraditório, a recuperanda, opinou pelo INDEFERIMENTO da Divergência apresentada pelo credor UNICRED, tendo em vista que os contratos que originaram as dívidas decorrem de EMPRÉSTIMO, caracterizando operação do mercado financeiro, não havendo se falar em ato cooperado entre o recuperando e a Cooperativa, nos termos do art. 79, caput e parágrafo único da Lei nº 5.764/71 c/c o art. 2º da Lei Complementar nº 130/2009 e da jurisprudência elencada acima.

463. Pois bem.

464. O presente caso envolve uma cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade diferem substancialmente de outras cooperativas, que são consideradas sociedades simples e, por isso, não estão sujeitas à falência, conforme o art. 982, parágrafo único, do Código Civil.

465. Embora uma cooperativa de crédito não possa solicitar recuperação judicial conforme o art. 2º, II, da Lei n. 11.101/2005, ela está sujeita à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central e à falência, de acordo com o art. 1º da Lei n. 6.024/1974.

466. Importante destacar que, após a derrubada do veto presidencial, o art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005 passou a prever que não se aplicam os efeitos da recuperação judicial aos contratos e obrigações resultantes dos **atos cooperativos** praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, conforme o art. 79 da Lei n. 5.764/1971. Entretanto, essa disposição não se aplica



às cooperativas de crédito, visto que estas são classificadas como "instituições financeiras" segundo o art. 1º da LC 130/2009.

467. A própria Lei nº 5.764/1971 diferencia as cooperativas de crédito das demais, conforme se pode observar em diversos dispositivos: sujeição às normas do Conselho Monetário Nacional (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103); necessidade de homologação prévia dos administradores e conselheiros fiscais (art. 47, § 2º); normas específicas de liquidação para cooperativas de crédito (art. 78); o ato cooperativo que não implica operação de mercado (art. 79, parágrafo único); e autorização e fiscalização pelo Banco Central (art. 92, I).

468. Adicionalmente, a Lei Complementar nº 130/2009, ao estabelecer o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, permite a prestação de serviços de natureza financeira, incluindo operações de crédito tanto para associados quanto para não associados, e até para entidades do poder público (art. 2º, § 2º). Isso evidencia que as cooperativas de crédito não estão limitadas pelas disposições da lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971).

469. Por exemplo, as cooperativas de crédito, como instituições financeiras, não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura (AgRG no Resp 1264108-RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10/03/2015) e são abrangidas pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297-STJ).

470. Nesse sentido é a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO** – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). **Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.** A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção,



liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). **A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971).** E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regradada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)- **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

471. Assim, conclui-se que o crédito da cooperativa está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Procede-se, então, à análise:

ID	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA
01	36.900.256/0001-02	R\$ 64.632,89	QUIROGRAFÁRIO
02	36.900.256/0001-03	R\$ 5.000,00	QUIROGRAFÁRIO
03	36.900.256/0001-04	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO
04	36.900.256/0001-05	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO

- **Título: 01**
- **FINANCIAMENTO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL CCB Nº 2020080589**
Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER

472. O Banco Credor não apresentou documento comprobatório deste crédito, já a recuperada apresentou o extrato bancário contendo os valores e os dados do contato e ambas as partes arrolaram o crédito:



Dados da Proposta			
Título nº:	2020080589	Linha de Crédito:	PREMIUM / ENERGIA SUSTENTÁVEL - POS (S/ GARANTIA)
Contrato/Proposta	2020080589	Data de Aprovação	
Taxa de Juros Normal	0,43 % a.m.	Liberação Agendada	
Taxa de Juros Inadimplente	1,43 % a.m.	Percentual	100,00 %
Valor Financiado	R\$ 0,00	Situação	Aberto
Índice CM Normal	CERTIFICADO DE DEPOSITO INTERB	Dia Base	15
Multa	0,00 %		

473. Quanto ao valor, conforme os cálculos apresentados pelo Banco Credor, verifica-se que está devidamente atualizado até a data de Recuperação Judicial, devendo ser incluído o valor de **R\$ 64.013,95 (sessenta e quatro mil, treze reais e noventa e cinco centavos)**.

474. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das presentes duplicatas e notas fiscais, de modo que será incluído na **Classe III – Quirografária**.

- **Título: 02**
- **Cheque Especial – C/C 204323 - Nº 2016800345**
- **Devedor: GUSTAVO CARGNIN KREMER**

475. O documento comprobatório do referido crédito extrato Bancário apresentado pelo Recuperando, o Banco Credor não apresentou documento deste crédito:



18/03/2024 19:08:18		Extrato de Conta Corrente	
Cooperativa	6033	AG. NOVA MUTUM	
Agência	2309	Conta	204323
Cooperado	GUSTAVO CARGNIN KREMER	Usuário	GUSTAVO



476. De acordo com a análise jurídica pertinente, o cheque especial, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

477. Quanto ao valor, será lançado o limite contratado de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

- **Título: 03**
- **CHEQUE ESPECIAL CCB Nº 192252**
- **Devedor: RENATO FRANCISCO KREMER**

478. O Banco Credor não apresentou documento comprobatório deste crédito, já a recuperada apresentou o extrato bancário contendo os valores e os dados do contato e ambas as partes arrolaram o crédito:



18/03/2024 19:17:14		Extrato de Conta Corrente	
Cooperativa	6033	AG. NOVA MUTUM	
Agência	2309	Conta	192252
Cooperado	RENATO FRANCISCO KREMER	Usuário	RENATO

479. Quanto ao valor, conforme os cálculos apresentados pelo Banco Credor, verifica-se que está devidamente atualizado até a data de Recuperação Judicial, devendo ser incluído o valor de **R\$ 9.993,24 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos)**.

480. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das presentes duplicatas e notas fiscais, de modo que será incluído na **Classe III – Quirografária**.

- **Título: 04**
- **CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD**
- **Devedor: RENATO FRANCISCO KREMER**



481. O documento comprobatório do referido crédito extrato Bancário, referenciado com a conta do cartão de crédito:

FATURA DE JANEIRO - VENCIMENTO: 11/01/2024

RENATO FRANCISCO KREMER - Emissão ONLINE
Conta Cartão: 7565054000915

Movimentação

Data	Descrição	Crédito R\$	Débito R\$
	SALDO ANTERIOR		
25/09	ANUIDADE MASTERCARD (6797) 03/06		33,33
11/12	PAGTO DEB EM CONTA - C	33,33	

482. De acordo com a análise jurídica pertinente, o cartão de crédito, por sua natureza, está sujeito ao processo de recuperação judicial, classificando-se **na Classe Quirografária**.

483. Quanto ao valor, o saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 6.299,88 (seis mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos)**, em razão do pedido de recuperação judicial.

DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO:

- **EMPRÉSTIMO CCB Nº 2023081439**
- **Devedor: K. AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**

484. A Recuperanda requereu a habilitação do presente contrato.

485. O Banco Credor não apresentou documento comprobatório deste crédito, já a recuperada apresentou o extrato bancário contendo os valores e os dados do contato e ambas as partes arrolaram o crédito:





Dados da Proposta			
Título nº: 2023081439		Linha de Crédito: UNICRED GIRO GERAL - LONGO - PÓS - SAC	
Contrato/Proposta	2023081439	Data de Aprovação	
Taxa de Juros Normal	0,79 % a.m.	Liberação Agendada	
Taxa de Juros Inadimplente	1,79 % a.m.	Percentual	100,00 %
Valor Financiado	R\$ 0,00	Situação	Aberto
Índice CM Normal	CDI PADRAO UBR	Dia Base	20
Multa	2,00 %		

486. Pelos documentos apresentados, não foi possível aferir a existência de garantia real ou condição que classificasse o presente crédito como extraconcursal.

487. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das presentes duplicatas e notas fiscais, de modo que será incluído na **Classe III – Quirografária**.

488. Quanto ao valor, o saldo devedor desta operação soma a quantia de **R\$ 406.836,41 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos)**, em razão do pedido de recuperação judicial.

DOS VALORES PARA EXTRACONCURSAIS:

489. O banco Credor requereu a Classificação dos créditos baixo como extraconcursais:



DEVEDOR: K. AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIR

FINANCIAMENTO CCB Nº 2020080272
 ORIGEM DO CRÉDITO: CONTRATO
 CLASSE DO CRÉDITO: EXTRACONCURSAL
 R\$ 112.262,94

FINANCIAMENTO CCB Nº 2021080066
 ORIGEM DO CRÉDITO: CONTRATO
 CLASSE DO CRÉDITO: EXTRACONCURSAL
 R\$ 20.696,43

490. Os referidos contratos já estavam arrolados pela Recuperanda como extraconcursais por tratar-se de alienação fiduciária, desta forma serão mantidos fora da presente recuperação judicial.

491. Desta forma, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pela empresa credora e pela recuperanda, posiciona-se esta Administração Judicial em **ACOLHER PARCIALMENTE** a presente divergência de crédito, passando a constar na lista de credores:

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR APÓS ANÁLISE AJ	CLASSIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE AJ	NATUREZA
UNICRED MATO GROSSO	36.900.256/0001-02	R\$ 64.013,95	QUIROGRAFÁRIO	FINANCIAMENTO DE ENERGIA SUSTENTAVEL - CCB Nº 2020080589
UNICRED MATO GROSSO	36.900.256/0001-03	R\$ 5.000,00	QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE ESPECIAL CCB Nº 2016800345
UNICRED MATO GROSSO	36.900.256/0001-04	R\$ 9.993,24	QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE ESPECIAL CCB Nº 192252



UNICRED MATO GROSSO	36.900.256/0001- 05	R\$ 406.836,41	QUIROGRAFÁRIO	EMPRÉSTIMO CCB Nº 2023081439
UNICRED MATO GROSSO	36.900.256/0001- 05	R\$ 6.299,88	QUIROGRAFÁRIO	CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD



- **Nome credor: VISARI AUTO PEÇAS LTDA**
- **CNPJ/CPF: 02.803.735/0002-60**
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda: R\$ 38.831,42**
- **Classe arrolada pela Recuperanda: Quirografário**
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito? Sim**
- **Qual documento foi apresentado? Notas Fiscais e boletos**
- **Credor apresentou habilitação ou divergência? Sim –Divergência**
- **Divergência/habilitação tempestiva? Sim**
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor? Notas fiscais e boletos**
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial? Sim**
- **Parecer Administração Judicial**

492. O objeto da presente divergência consiste na modificação do valor arrolados pela empresa em recuperação judicial em sua relação de créditos, estipulado agora em **R\$ 47.431,03 [quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e três centavos]**.

493. Para tanto, a Credora submeteu duas Notas Fiscais:

Nº	VALOR	EMISSÃO
NF-e Nº 000.028.663	9.268,00	25/08/2023
NF-e Nº 000.032.169	9.500,00	02/10/2023



NF-e Nº 000.034.115	48.689,15	21/10/2023
---------------------	-----------	------------

494. Apresenta ainda o Relatório de Contas a Receber informando os valores que constam em aberto:

CONTAS A RECEBER					RELATÓRIO DE DOCUMENTOS A RECEBER VI			
COMPECAS					PERÍODO DE 15/12/2023 A 07/05/2024			
FP.DOC	SÉRIE	Nº DOCUMENTO	DT.EMISSION	VENCIMENTO	ÚLT.PGTO.	A1	A2 VALOR DOC.	BA
CLIENTE: [280005-K AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI] TEL: [(065) 3308-2180]								
NF	C	0028663/004	25/08/23	15/12/23		69	69	2.317,00
DP	D	0034115/001	05/12/23	19/12/23		65	65	4.847,66
NF	C	0032169/003	02/10/23	25/12/23		59	59	1.583,65
DP	D	0034115/002	05/12/23	08/01/24		45	45	4.847,66
NF	C	0032169/004	02/10/23	22/01/24		31	31	1.583,65
DP	D	0034115/003	05/12/23	28/01/24		25	25	4.847,66
DP	D	0034115/004	05/12/23	17/02/24		5	5	4.847,66
NF	C	0032169/005	02/10/23	19/02/24		3	3	1.583,65
DP	D	0034115/005	05/12/23	08/03/24		-15	-15	4.847,66
NF	C	0032169/006	02/10/23	18/03/24		-25	-25	1.581,75
DP	D	0034115/006	05/12/23	28/03/24		-35	-35	4.847,66
DP	D	0034115/007	05/12/23	17/04/24		-55	-55	4.847,66
DP	D	0034115/008	05/12/23	07/05/24		-75	-75	4.847,71
A VENCER					(5)	20.972,44		
VENCIDOS					(8)	26.458,59		
GERAL					(13)	47.431,03		
TOTAL GERAL A VENCER					(5)	20.972,44		
TOTAL GERAL VENCIDOS					(8)	26.458,59		
TOTAL GERAL					(13)	47.431,03		

495. A empresa em recuperação judicial requereu a retificação do valor, apresentando idênticos documentos aos da Credora, pleiteando a retificação do crédito para o valor de **R\$ 48.751,38 [quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos]**, apresentando as seguintes notas fiscais e seus respectivos valores em aberto:

Nº	VALOR DA NOTA	VALOR EM ABERTO
NF-e Nº 000.028.663	9.268,00	2.317,00
NF-e Nº 000.032.169	9.500,00	6.332,70
NF-e Nº 000.034.115	48.689,15	38.951,33
NF-e Nº 000.037.876	1.150,00	1.150,00
Total		R\$ 48.751,04



496. Pois bem.

497. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.

498. Conforme averiguado, a operação origina-se da compra de peças para máquinas agrícolas.

499. A Credora submeteu para comprovação de seu crédito três notas fiscais emitidas em 25/08/2023, 02/10/2023 e 21/10/2023. E a Recuperanda apresentou uma nota a mais, a qual foi emitida em 30/11/2023. Desta maneira, verifica-se a inclusão no procedimento recuperacional, dado que o pedido de Recuperação Judicial pela empresa foi realizado em 15/12/2023.

500. Ademais, os documentos apresentados tanto pela empresa em recuperação quanto pela Credora corroboram o crédito no valor de **R\$ 48.751,38 [quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos]**.

501. Por tais razões, esta Administração Judicial posiciona-se pelo **acolhimento** da divergência creditícia apresentada e pelo acolhimento da retificação do valor postulada pela Recuperanda, com a consequente retificação na lista de credores para que conste o montante **de R\$ 48.751,38 [quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos]**.

502. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

503. Por esta razão, comprovando a empresa sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.



 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.803.735/0002-60 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/04/2022
NOME EMPRESARIAL VISARI AUTO PECAS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

504. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
VISARI AUTO PEÇAS LTDA	R\$ 48.751,38	ME/EPP	Notas Fiscais



- **Nome credor: 5R PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**
- **CNPJ/CPF:** 47.975.381/0001-32
- **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** não informado
- **Classe arrolada pela Recuperanda:** não informado
- **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
– requereu retificação da lista apresentando Nota Fiscal e Boleto.
- **Qual documento foi apresentado?** Notas fiscais e boletos.
- **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim - Habilitação
- **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim
- **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Notas Fiscais, boletos, contrato social e RG.
- **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

505. O objeto da presente divergência é a inclusão dos valores dos créditos para R\$ 4.715,44 (Quatro mil, setecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos).

506. A Recuperanda, ao apresentar a documentação dos credores, informou a inclusão do valor do crédito desta credora no valor de R\$ 4.715,44 (Quatro mil, setecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), apresentando os mesmos documentos que a Credora.

507. Conforme as notas fiscais, verifica-se que a operação decorre de compra de peças para implementos agrícolas.

508. Pois bem.



509. Devidamente demonstrado pela documentação apresentada, o referido crédito tem origem anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a qual se deu em 15/12/2023.

510. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20, que dispõe que *somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.*

511. Desta forma, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pela empresa credora e pela recuperanda, posiciona-se esta Administração Judicial em acolher a presente habilitação de crédito, para fazer constar o valor de **R\$ 4.715,44 (Quatro mil, setecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos)**, na Classe III – Quirografária, na formação da 2ª Lista de Credores.

512. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso do presente contrato, de modo que será incluído na **Classe III – Quirografária**.

513. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
5R PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 4.715,44	Quirografária	Notas Fiscais e Boletos



V – ANÁLISE DOS DEMAIS CREDORES

514. Por fim, cumprindo a determinação do Art. 1º, § 2º, IV, da Recomendação 72 do CNJ, passa a explanação sucinta para a manutenção, no edital do Administrador Judicial, daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, mas que não apresentaram habilitação ao divergência de crédito.

ADRIANO RIBEIRO TOMIELO

- a) **Nome credor:** ADRIANO RIBEIRO TOMIELO
- b) **CPF:** 104.361.379-09
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 2.380,10
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Holerite
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

515. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 2.380,10 .

516. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

517. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:



CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
ADRIANO RIBEIRO TOMIELO	R\$ 2.380,10	Trabalhista	Contrato



AGNALDO PEREIRA DA SILVA

- a) **Nome credor:** AGNALDO PEREIRA DA SILVA
- b) **CNPJ/CPF:** 972.609.671-53
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 6.299,91
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Holerite.
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

518. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 6.299,91.

519. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

520. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
AGNALDO PEREIRA DA SILVA	R\$ 6.299,91	Trabalhista	Contrato



AGRIMAQ MAQUINARIAS AGRICOLAS LTDA

- a) **Nome credor:** AGRIMAQ MAQUINARIAS AGRICOLAS LTDA
- b) **CNPJ:** 19.812.339/0001-10
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 2.062,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Nota Fiscal nº 10618
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

521. Devidamente demonstrado pela documentação apresentada, o referido crédito tem origem anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a qual se deu em 15/12/2023.

522. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20, que dispõe que *somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.*

523. O crédito refere-se a compra de peças para máquinas agrícolas de modo que configura sua sujeição ao procedimento recuperacional.

524. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária.**

525. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias



reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso do presente contrato.

526. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
AGRIMAQ MAQUINARIAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 2.062,00	Quirografário	Contrato



AGROPECUARIA MARGARIDA LTDA - ME

- a) **Nome credor:** AGROPECUARIA MARGARIDA LTDA - ME
- b) **CNPJ:** 37.486.735/0002-68
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 3.692.724,13
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA n. 1000113-55.2021.8.11.0086 e 1000114-40.2021.8.11.0086.
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

527. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Quirografária, com crédito no valor total de R\$ 3.692.724,13 (três milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte quatro reais e treze centavos) derivado de dois contratos distintos.

528. Para comprovação do crédito apresentou a AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA n. 1000113-55.2021.8.11.0086 e n. 1000114-40.2021.8.11.0086.

529. Inicialmente esta Administração Judicial verificou que a razão social do credor é na realidade: **IDEAL PORK S.A:**



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.486.735/0002-68 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/06/2011
NOME EMPRESARIAL IDEAL PORK S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IDEAL PORK S.A.		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.54-7-00 - Criação de suínos		

530. Analisando a ação n. 1000113-55.2021.8.11.0086, verifica-se que na data de 11 de julho de 2.019, as partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Milho nº 021/2019, através do qual os Recuperandos venderam à Credora, a quantidade de 9000 (ton) nove mil toneladas de milho em grãos a granel, equivalente a 150.000 (cento e cinquenta mil) sacas de milho com 60 (sessenta quilos).

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MILHO 021/2019

Celebram este instrumento particular de compra e venda de cereais:

IDEAL PORK S.A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 37.486.735/0002.68, com sede na rodovia 163, km 587 + 48 km a direita, S/N, sala 01, zona rural, cidade de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, CEP 78.450-000, doravante denominada de **COMPRADORA**, neste ato representada de acordo com seu contrato social; e,

RENATO FRANCISCO KREMER produtor rural, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o nº. 602.874.039-04, IE 13.426.505-0, residente e domiciliado na Fazenda Ciriema, Rod. MT 240, KM 150, cidade de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, doravante denominada de **VENDEDORA**.

531. No Contrato supra, restou avençado que o produto milho, em sua totalidade, **seria entregue até a data de 31 de julho 2020**, conforme cláusula 2. Em garantia do contrato 021/2019, foram emitidas 02 (duas) Cédulas de Produto Rural: CPR/001/2019 e CPR/002/2019, conforme cláusula 4 – DA CPR E SUAS GARANTIAS.

encargo desta, somente a ser pago em caso de inadimplemento.

4. DA CPR E SUAS GARANTIAS

As cláusulas e garantias expressas na cédula de Produtor Rural nº 001/2019 e 002/2019, integram o presente instrumento de COMPRA E VENDA DE MILHO, como se dele fosse.

5. DAS OBRIGAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO:



532. Restou ajustado o preço de R\$ 20,47 (vinte reais e quarenta e sete centavos) por saca de milho, totalizando um valor de R\$ 3.070.500,00 (três milhões, setenta mil e quinhentos reais), sendo que tal valor, foi convencionado o pagamento conforme Cláusula 3, da seguinte forma:

- 1- Na data de 30 de agosto de 2019, o valor de R\$ 750.000,00;
- 2- Na data de 30 de setembro de 2019, o valor de R\$ 580.000,00;
- 3- Na data de 30 de outubro de 2019, o valor de R\$ 580.000,00;
- 4- Na data de 30 de novembro de 2019, o valor de R\$ 580.000,00;
- 5- Na data de 30 de dezembro de 2019, o valor de R\$ 580.500,00;

533. Relativamente as parcelas 1, 2, 3 e 4, as quais totalizaram o valor de R\$ 2.490.000,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil reais), a Credora pagou integralmente, conforme comprovantes anexados aos autos apresentados.

534. Analisando a segunda ação n. 1000114-40.2021.8.11.0086, verifica-se que na data de 19 de dezembro de 2018, as partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Milho nº 057/2018, através, através do qual os Recuperandos venderam à Credora, a quantidade de 9000 (ton) nove mil toneladas de milho em grãos a granel, equivalente a 150.000 (cento e cinquenta mil) sacas de milho com 60 (sessenta quilos).

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MILHO 057/2018

Celebram este instrumento particular de compra e venda de cereais:

IDEAL PORK S.A., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 37.486.735/0002.68, com sede na rodovia 163, km 587 + 48 km a direita, S/N, sala 01, zona rural, cidade de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, CEP 78.450-000, doravante denominada de **COMPRADORA**, neste ato representada de acordo com seu contrato social; e,

RENATO FRANCISCO KREMER produtor rural, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o nº. 602.874.039-04, IE 13.426.505-0, residente e domiciliado na Fazenda Ciriema, Rod. MT 240, KM 150, cidade de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, doravante esta parte denominada de **VENDEDORA**.

535. No Contrato supra, restou avençado que o produto milho, em sua totalidade, seria **entregue até a data de 31 de julho 2019**, conforme cláusula 2. Em garantia do contrato 057/2018, foram emitidas 02 (duas) Cédulas de Produto



Rural: CPR/001/2018 e CPR/002/2018, conforme cláusula 4 – DA CPR E SUAS GARANTIAS.

4. DA CPR E SUAS GARANTIAS

As cláusulas e garantias expressas na Cédula de Produtor Rural n° 001/2018 e Cédula de Produtor Rural n° 002/2018, integram o presente instrumento de COMPRA E VENDA DE MILHO, como se dele fosse.

536. Restou ajustado o preço de R\$18,28 (dezoito reais e vinte e oito centavos) por saca de milho, totalizando um valor de R\$ 2.742.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e dois reais), sendo que tal valor, restou convencionado o pagamento pelas partes, conforme Cláusula 3, da seguinte forma:

- 1- Na data de 15 de janeiro de 2019, o valor de R\$ 685.500,00;
- 2- Na data de 15 de fevereiro de 2019, o valor de R\$ 685.500,00;
- 3- Na data de 15 de março de 2019, o valor de R\$ 685.500,00;
- 4- Na data de 15 de abril de 2019, o valor de R\$ 685.500,00.

537. A credora quitou todas as parcelas, conforme comprovantes de transferência bancária anexado ao processo.

538. **Não houve o ajuizamento de embargos à execução em ambas as demandas, de modo que não há questão ilíquida e controvertida no presente caso.**

539. Pois bem.

540. A emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) **constitui um título de crédito líquido e certo**, que representa a promessa de entrega de produtos agrícolas, seus derivados, subprodutos ou resíduos de valor econômico, ou ainda, o compromisso de pagamento em dinheiro, sendo sua emissão exclusiva de produtores rurais, suas associações e cooperativas.

541. Em que pese a constituição da CPR, o presente crédito deriva de um **contrato de compra e venda de safra futura.**

542. No âmbito da recuperação judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, estão sujeitos aos seus efeitos (art. 49, caput, da



Lei 11.101/2005), aspecto "material", podendo ser abrangidos pelo plano de soerguimento, ressalvada as hipóteses previstas em lei.

543. Quanto ao aspecto "temporal", segundo o Tema Repetitivo 1051 do STJ, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

544. À míngua de qualquer restrição de legal, o crédito sujeito à recuperação pode decorrer de uma relação contratual, extracontratual ou cambiária, assim como, de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer do devedor, conforme exegese do art. 49, caput c/c § 2º, e art. 51, III, da LREF existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

545. Por conseguinte, para fins de sua submissão à recuperação judicial dos créditos decorrentes de contratos de safra futura, como concursal ou extraconcursal, faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial.

546. O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor - concursal - e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF.

547. 16. Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ definiu que

"a noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexistente" (REsp 1.634.046/RS, DJe de 18/5/2017.).



548. Na hipótese, há um contrato de safra futura, de prestação de entrega, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, trata-se de crédito concursal.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ENTREGA DE AÇÚCAR. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DO CREDOR OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. 1. Impugnação de crédito apresentada em 12/5/2020. Recurso especial interposto em 11/4/2022 e concluso ao Gabinete em 23/1/2023.2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito decorrente do descumprimento do contrato de safra futura, com preço certo e pagamento antecipado, sujeita-se à recuperação judicial.3. À míngua de qualquer restrição de legal, o crédito sujeito à recuperação pode decorrer de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer do devedor.4. Na execução diferida, como o contrato de safra futura, apesar de o direito de crédito existir desde a celebração do negócio jurídico, a exigibilidade de uma ou de algumas prestações se prolonga no tempo.5. Para fins de submissão à recuperação judicial dos créditos decorrentes de contratos de safra futura, como concursal ou extraconcursal, faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial.6. O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor - concursal - e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF.7. Diversamente, se, na data do pedido de recuperação judicial, ainda não houver ocorrido a contraprestação devida pelo credor, não haverá submissão do crédito à recuperação judicial, em respeito ao sinalagma funcional dos contratos, pois, sabido, de antemão, que o devedor não adimplirá a sua obrigação na forma estabelecida no contrato, situação em que os créditos serão considerados extraconcursais.8. Na hipótese, há um contrato de safra futura, de prestação de entregar açúcar, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, trata-se de crédito concursal.9. Consequência diversa, contudo, seria aplicável caso a contratação levada a efeito entre as partes tivesse sido realizada sob a forma de Cedula de Produto Rural (liquidação física), com



antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, pois, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94 - com a redação conferida pela Lei 14.112/20 -, os créditos e garantias vinculados à CPR, nessa hipótese, estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial.10. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2037804 SP 2022/0356603-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

549. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

NOME DO CREDOR	VALOR APÓS ANALISE AJ	CLASSIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE AJ	NATUREZA
IDEAL PORK S.A	R\$ 1.224.576,81	QUIROGRAFÁRIO	Contrato de compra e venda de safra futura
IDEAL PORK S.A	R\$ 2.468.147,32	QUIROGRAFÁRIO	Contrato de compra e venda de safra futura



ALAIDE XAVIER DE CAMPOS

- a) **Nome credor:** ALAIDE XAVIER DE CAMPOS
- b) **CNPJ/CPF:** 720.527.731-49
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 3.079,96
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Holerite
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

550. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 3.079,96.

551. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

552. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
ALAIDE XAVIER DE CAMPOS	R\$ 3.079,96	Trabalhista	Contrato



ALAN DARC DA ROSA DANTAS

- a) **Nome credor:** ALAN DARC DA ROSA DANTAS
- b) **CNPJ/CPF:** 659.565.160-20
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 125.000,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Contrato de Prestação de Serviços
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

553. O Credor foi inicialmente arrolado pela Credora como quirografário. Ao apresentar os documentos comprobatórios do crédito, requereu a alteração da sua Classe para Trabalhista.

554. Entende esta Administração pela **retificação para a Classe I – Trabalhista conforme apontado pela Recuperanda.**

555. O ministro Raul Araújo do STJ, ao julgar o REsp 1.152.218, definiu, que os honorários advocatícios ostentam os mesmos privilégios legais dados aos créditos trabalhistas, especificamente aqueles previstos na Lei 11.101/2005 – inclusive em caso de recuperação judicial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos**



resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1152218 RS 2009/0156374-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/10/2014 RT vol. 951 p. 414)

556. Além disso o relator afirma não diferenciar os honorários sucumbenciais dos contratuais para efeito de habilitação em falência ou recuperação como crédito de natureza alimentar, conforme definido no REsp 1.582.186.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA.** ART. 85, § 14, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/10/2014 ? sob o rito dos recursos repetitivos ?, "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal". 2. Sob essa perspectiva, não há que se fazer distinção entre honorários sucumbenciais e contratuais, à mingua, inclusive, do devido amparo legal, tendo em vista que o art. 85, § 14, do CPC/2015 expressamente dispõe que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho". 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1582186 RS 2015/0109380-6, Relator: Ministro MARCO



AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/06/2020, T3 -
TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020)

557. Pois bem. Feita as análises nos processos e documentos que originaram o crédito percorrido, esta administração passa ao seu parecer.

558. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, **deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, que dispõe que:

“somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos;”

559. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
ALAN DARC DA ROSA DANTAS	R\$ 125.000,00	Trabalhista	Contrato



ALDAIR JOSE CENEDESE

- a) **Nome credor:** ALDAIR JOSE CENEDESE
- b) **CPF:** 340.158.761-72
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 200.000,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Nota Fiscal e cheques
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

560. A Recuperanda arrolou este credor na Classe Quirografária, com crédito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

561. Para comprovação do crédito apresentou a nota fiscal n. 734 série 920 emitida em 10/03/2021, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), bem como cópia dos cheques com as datas de compensação, estando pendente de compensação o cheque de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual venceu na data de 15/04/2024.



IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica			
ALDUIR JOSE CENEDESE CNPJ/CPF: 340.158.761-72		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1		CHAVE ACESSO 5121 0300 0340 1587 6172 5592 0000 0007 3410 0001 3202	
NATUREZA DE OPERAÇÃO Venda		No: 734 Série: 920 Folha(s): 01/01		Consulta de autenticidade no portal da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal	
NSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151210015374861 - 10/03/2021 14:39:44			
REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL ALDUIR JOSE CENEDESE		CNPJ/CPF 340.158.761-72		DATA EMISSÃO 10/03/2021	
ENDEREÇO BR 163 KM 595 Direita Sao Manuel, N° S/N		BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL		CEP 78450-000	
MUNICÍPIO NOVA MUTUM		FONE/FAX 999630807		UF MT	
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 13.236.729-7		HORA DA SAÍDA	
DESTINATÁRIO					
NOME/RAZÃO SOCIAL GUSTAVO CARGNIN KREMER		CNPJ/CPF 031.183.281-42			
ENDEREÇO RODOVIA MT 240 KM 50, N SN		BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL		CEP 78460-000	



562. Pois bem.

563. Inicialmente necessário se faz a correção da grafia do nome do Credor para: **ALDUIR JOSE CENEDESE**.

564. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.



565. Conforme averiguado, a operação origina-se compra de uma colheitadeira, enquadrando-se nas exigências do § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005.

566. Além disso, a nota fiscal que dá suporte ao crédito foi emitida em 10/03/2021, verificando-se a sujeição ao procedimento recuperacional, dado que o pedido de Recuperação Judicial pela empresa foi realizado em 15/12/2023.

567. Ademais, os documentos apresentados corroboram o crédito no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

568. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

569. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das presentes duplicatas e notas fiscais, de modo que será mantido na Classe III – Quirografária.

570. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
ALDUIR JOSE CENEDESE	R\$ 200.000,00	Quirografário	Nota Fiscal e Cheque



ANDERSON JOSÉ DE CARVALHO

- a) **Nome credor:** ANDERSON JOSÉ DE CARVALHO
- b) **CPF:** 934.602.791-68
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 5.553,49
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Holerite
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

571. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 5.553,49

572. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

573. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
ANDERSON JOSÉ DE CARVALHO	R\$ 5.553,49	Trabalhista	Contrato de Trabalho



ANDREIS COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA

- a) **Nome credor:** ANDREIS COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA
- b) **CNPJ:** 02.293.026/0002-81
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 134.400,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Notas fiscais 24016 e 23997
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

574. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.

575. O referido crédito deriva de compra de óleo diesel para maquinários agrícolas. Para comprovação a Recuperanda apresentou as seguintes notas fiscais: 24.016 – emissão 09/12/2023 – R\$ 22.400,00 e 23.997 – emissão 07/12/2023 – R\$ 112.000,00. Desta maneira, verifica-se a inclusão no procedimento recuperacional, dado que o pedido de Recuperação Judicial pela empresa foi realizado em 15/12/2023.

576. Ademais, os documentos apresentados corroboram o crédito no valor de R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil reais).



577. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

578. Por esta razão, verificada sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.293.026/0002-81 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/11/2013
NOME EMPRESARIAL ANDREIS COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.81-8-02 - Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)		

579. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
ANDREIS COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	R\$ 134.400,00	ME/EPP	Notas Fiscais



AQUINO AGRÍCOLA LTDA

- a) **Nome credor:** AQUINO AGRÍCOLA LTDA
- b) **CNPJ:** 11.755.021/0001-33
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 186.040,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Nota Fiscal 16013
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

580. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.

581. O referido crédito deriva de compra de insumos agrícolas. Para comprovação a Recuperanda apresentou nota fiscal n. 16.013, emitida em 15.08.2023, no valor de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil).

582. Desta maneira, verifica-se a inclusão no procedimento recuperacional, dado que o pedido de Recuperação Judicial pela empresa foi realizado em 15/12/2023.

583. **Em relação ao valor arrolado, a Recuperanda requereu sua retificação de R\$ 186.040,00 (cento e oitenta e seis mil e quarenta centavos) para R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil).**



584. A Recuperanda deixou de apresentar documento que comprovasse o vencimento da Nota Fiscal, de modo que esta Administração Judicial passa a considerar a data de emissão do título.

585. Por esta razão apresenta o cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, corrigindo o valor e aplicando juros legais:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2023
 Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios legais
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	TOTAL
1	nota fiscal n. 16.013	15/08/2023	164.000,00	164.870,88	6.612,90	171.483,78
TOTALS			164.000,00	164.870,88	6.612,90	171.483,78
Subtotal						R\$ 171.483,78
TOTAL GERAL						R\$ 171.483,78

586. Desta forma, será incluído no quadro geral de credores o valor de **R\$ 171.483,48 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)**.

587. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso da presente notas fiscal, de modo que será mantida na **Classe III – Quirografária**.

588. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
AQUINO AGRÍCOLA LTDA	R\$ 171.483,48	Quirografário	Notas Fiscais



ARAGUAIA AGRICOLA LTDA

- a) **Nome credor:** ARAGUAIA AGRICOLA LTDA
- b) **CNPJ:** 73.643.959/0003-80
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 642.500,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Nota fiscal, cheque e pedido de compra
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

589. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.

590. Fora apontado pela Recuperanda dois créditos em nome da empresa Araguaia.

591. Os dois valores arrolados derivam da compra de um trator agrícola. Para comprovação a Recuperanda apresentou nota fiscal n. 125.519, emitida em **28.06.2023**, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), juntamente com a carta proposta e um cheque no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), com data para desconto em 30/04/2024.



ARAGUAIA AGRICOLA LTDA End: AV IDEMAR REEDT, 8940 Município: SORRISO UF: MT Fone: 6632120102 CEP: 78895350		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTAFISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA <input type="checkbox"/> 1 1-SAIDA <input checked="" type="checkbox"/> Nº 000.125.519 SÉRIE 001 FOLHA 01/01	 CNOME DE ACESSO 5123 0673 6439 5900 0119 5500 1000 1255 1915 7137 5370 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefiz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VMU-VENDA MERCADORIAS-USADOS INSC. ESTADUAL 131519794		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151230048679371 28/06/2023 13:37:52 CNPJ 73.643.959/0001-19		
DESTINATÁRIO NOME / RAZÃO SOCIAL GUSTAVO GARGININ KREMER ENDEREÇO RODOVIA MT 240 KM 50 S/N, SN MUNICÍPIO NOBRES		CNPJ / CPF 3093 P 031.183.281-42 BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL CEP 78460-000	DATA DE EMISSÃO 28/06/2023 DATA DA SAÍDA/ENTRADA 28/06/2023 HORA DE SAÍDA/ENTRADA 13:38:38	
CÁLCULO DE IMPOSTOS				
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	550.000,00
VALOR DO FRET	VALOR DO DESPESAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	550.000,00	

592. Conforme o pedido de compra, o valor do trator é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo pago em duas vezes de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), um em cheque e a entrada via financiamento, na qual já foi pago o valor de R\$ 357.500,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos), estando em abeto o valor de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos):

CASE III AGRICULTURE		(65) 2101-0080 financeiro.mt@araguaia-agricola.com.br Avenida Perimetral das Samambaias, 1901 - N - Cep: 78.450-000 - Nova Mutum - MT	ARAGUAIA Araguaia Agricola Ltda. Concessionária Case	PEDIDO DE VENDA DATA EMISSÃO: 29 / 6 / 23 VENDEDOR: <i>Lucas Al...</i>
Cliente: <i>Gustavo Garginin Kremer</i> Endereço Proprietário: <i>Rodovia MT 240 Km 50, Nobres, Mato Grosso do Sul</i> End. Correspondência: <i>Avenida Dos Mirapurus</i> Cx. Postal: <i>131519794</i> Telefone: <i>(65) 3315 2944</i> Celular: <i>(65) 99144-18</i> e-mail:	CPF/CNPJ: <i>031.183.281-42</i> IE: <i>13</i> Fazenda: <i>FAZ Santa E II</i> Município: <i>Santa Rita do Sul</i> UF: <i>MT</i> Bairro: <i>Centros</i> Cidade: <i>Nova Mutum</i> UF: <i>MT</i>	Responsável:		
QTD. COD/TOPCAT Cód. FINAME	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS			RS UNITÁRIO
01			Trator <i>Magnum 340</i> , ano <i>2017</i> usado, Sem garantia mf. <i>550.000,00</i> Pg. <i>357.500,00</i> Saldo <i>142.500,00</i> Cheque <i>500.000,00</i>	R\$ <i>1.000.000,00</i> R\$
INFORMAÇÕES ADICIONAIS: <i>Entrada de R\$ 500.000,00 reais via financiamento Bancário, e o resto metade sem fins com um cheque para o dia 15/04/2024, no valor de R\$ 500.000,00 reais</i>				TOTAL DOS PRODUTOS RS
VALIDADE DESTA PEDIDO <i>30</i> DIAS				TOTAL DO PEDIDO RS
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO <input type="checkbox"/> À VISTA <input type="checkbox"/> FINANCIADO <input type="checkbox"/> FATURAMENTO				

593. Desta maneira, verifica-se a inclusão no procedimento recuperacional, dado que o pedido de Recuperação Judicial pela empresa foi realizado em 15/12/2023.

594. Desta forma, será mantido o primeiro valor no quadro geral de credores no importe de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – derivado do cheque**



que seria descontado em 30/04/2024 e R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos) derivado do valor faltante da entrada.

595. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso da presente nota fiscal, de modo que será mantida na **Classe III – Quirografária**.

596. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
ARAGUAIA AGRICOLA LTDA	R\$ 642.500,00	Quirografário	Nota Fiscal, cheque e Pedido de Venda



AUTOMOLAS DISTRIBUIDORAS DE PEÇAS

- a) **Nome credor:** AUTOMOLAS DISTRIBUIDORAS DE PEÇAS
- b) **CNPJ:** 22.820.595/0003-26
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 1.208,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Nota Fiscal e boletos.
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

597. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.

598. Inicialmente fora apontado pela Recuperanda o valor de R\$ 1.208,00 (mil, duzentos e oito reais) na lista de credores. Ao encaminhar a documentação comprobatória, a recuperanda requereu a retificação do crédito para o valor de R\$ 1.812,00 (mil oitocentos e doze reais).

599. O valor arrolado deriva de peças para máquinas agrícolas. Para comprovação a Recuperanda apresentou nota fiscal n. 23.965, emitida em **14.11.2023**, no valor de R\$ 1.812,00 (mil oitocentos e doze reais), juntamente com os balotes em aberto, cujo primeiro vencimento seria em 08/12/2023.



AUTO MOLAS DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI AV JULIO DOMINGOS DE CAMPOS (LOT A LUIZA), 6640, LOTE 84 QUADRAH - JARDIM DOS ESTADOS - VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78158-207 Fone: (65)3046-0420		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.023.965 SÉRIE 001 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 5123 1122 8205 9500 0326 5500 1000 0239 6510 0295 8052 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS DE MERCADORIAS DENTRO ESTADO - ST NÃO MONOFÁSICAS		PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151230089002627 14/11/2023 09:01:45	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 138470456		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO 22.820.595/0003-26	
DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME - RAZÃO SOCIAL K.AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRRLI		CNPJ - CPF 20.687.297/0001-12	
ENDEREÇO AV DOS LIRAPURUS SALA 01, 694W		DATA DA EMISSÃO 14/11/2023	
MUNICÍPIO NOVA MUTUM		DATA DA SAÍDA 14/11/2023	
UF MT		HORA DA SAÍDA 08:56:11	
TELEFONE - FAX (65)3308-2180		INSCRIÇÃO ESTADUAL 135557151	
FATURA			
DADOS DA FATURA		Número: 0000000000361056737 - Valor Original: R\$ 1.812,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 1.812,00	
DUPLICATAS			
Número : 001 Vencimento : 08/12/2023 Valor : R\$ 604,00		Número : 002 Vencimento : 05/01/2024 Valor : R\$ 604,00	
Número : 003 Vencimento : 02/02/2024 Valor : R\$ 604,00			
CÁLCULO DO IMPOSTO			

600. Desta maneira, verifica-se a inclusão no procedimento recuperacional, dado que o pedido de Recuperação Judicial pela empresa foi realizado em 15/12/2023.

601. Desta forma, será retificado o valor no quadro geral de credores para o importe de **R\$ 1.812,00 (mil oitocentos e doze reais)**.

602. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

603. Por esta razão, verificando no cadastro do CNPJ que a empresa possui classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 <small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 22.820.595/0003-26 <small>FILIAL</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADAstral	<small>DATA DE ABERTURA</small> 09/12/2020
<small>NOME EMPRESARIAL</small> AUTO MOLAS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA		
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> AUTO MOLAS VARZEA GRANDE		<small>PORTE</small> EPP
<small>CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL</small> 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores		

604. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
AUTOMOLAS DISTRIBUIDORAS DE PEÇAS	R\$ 1.812,00	ME e EPP	Nota Fiscal



BANCO BRADESCO S.A.

- a) **Nome credor:** BANCO BRADESCO S.A.
- b) **CNPJ, Valor do crédito arrolado e Classe pela Recuperanda:**

DEVEDOR(ES)	NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA
GUSTAVO CARGNIN KREMER - CPF: 031.183.281-42	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 900.000,00	QUIROGRAFÁRIO
K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - CNPJ: 20.687.297/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-15	R\$ 40.000,00	QUIROGRAFÁRIO
GUSTAVO CARGNIN KREMER - CPF: 031.183.281-42	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-16	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
RENATO FRANCISCO KREMER - CPF: 602.874.039-04	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-14	R\$ 15.000,00	QUIROGRAFÁRIO
K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - CNPJ: 20.687.297/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 30.000,00	QUIROGRAFÁRIO

- c) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- d) **Qual documento foi apresentado?** CPF Financeira, extratos
- e) **Credor apresentou divergência?** Não
- f) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

605. A Recuperanda arrolou o Banco credor, conforme abaixo, indicando a natureza e a origem destes:



ID	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA	ORIGEM	NATUREZA
1	60.746.948/0001-12	R\$ 900.000,00	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	CPR
2	60.746.948/0001-15	R\$ 40.000,00	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	CHEQUE ESPECIAL
3	60.746.948/0001-16	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	CARTA DE CRÉDITO
4	60.746.948/0001-14	R\$ 15.000,00	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	CHEQUE ESPECIAL
5	60.746.948/0001-12	R\$ 30.000,00	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	CARTA DE CRÉDITO

606. Dessa forma, passa a Administração Judicial analisar os referidos créditos indicando cada um deles abaixo pelo ID.

- **ID 01:**

607. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de **Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira** n. 3076, sendo emitida em 11/10/2023, com vencimento em 30/09/2024.:

Agência	Díg	Conta	Díg	CPF/CNPJ/ME	Nº Documento	Dt. Operação	Valor (R\$)
1637	3	5393	7	031.183.281-42	3076	11/10/2023	900.000,00
Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira						Nº	3076
I - Partes							
1 - Credor							
Razão Social						CNPJ/ME	
Banco Bradesco S.A.						60.746.948/0001-12	
Endereço - Sede							
Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 06029-900 - Osasco - SP							
2 - Emitente							



DÉBITO EM CONTA

13.1. Esta Cédula será liquidada financeiramente, sendo o preço desde já fixado da seguinte forma:

13.2. R\$ 35,95 (TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

por Unidade de Medida, indicada no item 3.1 acima.

13.3. Quantidade mencionada no item 3.

13.4. Total R\$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS)

Nº	Data Vencto.	Valor (R\$)
1	30/09/2024	900.000,00 + JUROS
Nº	Data Vencto.	Valor (R\$)

608. Conforme descrição do título, este é garantido pelo Penhor Rural:

3.1 – Penhor Rural			
3.1.1 - Descrição da Garantia – Penhor Agrícola:			
Produto Empenhado (características, espécie, tipo):			
MILHO SECO			
Quantidade	Padrão/Qualidade	Unidade de Medida	Valor Unitário (R\$)
25.039	SECO	SACA (60 KG)	35,95
Safras (indicar o período):		Expectativa de Produção	Área de ocupação da plantação
2023/2024		25039	
Localização (depósito ou cultivo)			
FAZENDA SANTA FÉ DO QUEBÓ, NOBRES / MT			
Matrícula nº	CRI nº	Comarca	UF
177	1	NOBRES	MT
3.1.2 – Descrição da garantia – Penhor Pecuário			

609. Considerando a natureza **Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira**, garantida por Penhor Rural, entende-se que tal crédito pode ser enquadrados no âmbito da recuperação judicial, eis que não está abarcado pela exceção do Art. 11 da lei Lei 8.929/1994, que passou a ter a seguinte redação:

5. Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

610. De acordo com a análise jurídica pertinente, a **Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira**, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se inicialmente na Classe Quirografária. Entretanto, a sujeição destes créditos, bem como sua classificação em outra classe



de credores, pode ser alterada em função do tipo de garantia que lhes é associada.

611. No caso em apreço, a garantia vinculada à CPR é o Penhor Rural. Este tipo de garantia pode influenciar a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, bem como sua classificação entre os credores, dada a especificidade da garantia que confere uma segurança adicional ao credor em relação ao crédito garantido.

612. A presença de uma garantia como o Penhor Rural demanda uma avaliação cuidadosa para determinar a adequada classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial. É imprescindível considerar as disposições específicas relativas a garantias reais no contexto da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

613. Desta forma, verifica-se que o penhor submete-se à redação do §5º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

614. Conforme Fábio Ulhoa Coelho⁹:

Os direitos reais de garantia procuram assegurar o cumprimento de obrigação mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre o bem de propriedade do devedor. Por vezes, a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia real, como no penhor comum; mas em nenhuma hipótese o devedor deixa de ser o seu proprietário, podendo até

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 188 – sem grifo no original



mesmo, se achar interessado, alienar o bem gravado. A seu turno, nos direitos reais em garantia, o cumprimento da obrigação é garantido pela transferência do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular a propriedade resolúvel do bem. Aqui, também, por vezes a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia, como na cessão fiduciária de direito creditório; por vezes fica em mãos do devedor, na condição de depositário.

615. Neste sentido, tem-se a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS EM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS POR OCASIÃO DO SOBRESTAMENTO E REFORMA, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DA DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL FINAL QUE RECONHECE O ACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM O RESTABELECIMENTO DE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS, DESDE A SUA PROLAÇÃO. RECONHECIMENTO. **CRÉDITOS REPRESENTADOS POR CÉDULAS DE PRODUTO RURAL GARANTIDAS POR PENHOR RURAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ARRESTADOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)**4. Revela-se de todo descabido, para efeito de validade e subsistência dos atos executivos em comento, aferir a essencialidade dos bens arrestados, a pretexto de aplicação da parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, como procedeu o Tribunal estadual. Os créditos em análise (representados por cédulas de produto rural garantidas por penhor rural) não se subsumem a nenhum daqueles descritos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (entre os quais, o de titularidade de credor titular da posição de proprietário fiduciário), reputados extraconcursais. **Nos termos do art. 41, II, da LRF, os créditos com garantia real, como é o caso do penhor, submetem-se, indiscutivelmente, ao processo recuperacional.** 5. Reconhecida a invalidade dos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, os ora recorridos deverão de proceder à disponibilização dos bens arrestados aos recorrentes, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades ou para dar consecução aos termos do Plano de recuperação judicial a ser submetido à



Assembleia Geral Credores. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1867694 MT 2020/0067076-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020)

6.

616. Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, conclui-se que a **Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira**, quando garantida por Penhor Rural, **é sujeita ao procedimento de recuperação judicial**. No entanto, sua sujeição se dá dentro de uma específica classificação: a **Classe de Garantia Real**.

617. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 900.000,00	Garantia Real	CPR Financeira

• **ID 02:**

618. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de **Extrato de Ag: | CC: 01/02/2024 29/02/2024 1637 0032546-5**, com limite contratado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais):



Extrato Mensal / Por Período

K AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI | CNPJ: 020.687.297/0001-12

Nome do usuário: GUILHERME CARGNIN KREMER

Data da operação: 24/03/2024 - 10h08

Folha 1/1

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
01637 0032546-5	-499,80	-499,80

Extrato de: Ag: 1637 | CC: 0032546-5 | Entre 01/02/2024 e 29/02/2024

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
20/12/2023	SALDO ANTERIOR				-40.000,00
07/02/2024	ENCARGOS LIMITE CREDITO	2253998	40.000,00		0,00
28/02/2024	AJUSTE CRED CARTAO CRED	29475	3,00		3,00
	REEMBOLSO SALDO CREDOR PJ.				
	ENCARGOS LIMITE DE CRED	2253998		-3,00	0,00
	ENCARGO - 15,84%				
Total			40.003,00	-3,00	0,00

Os dados acima têm como base 24/03/2024 às 10h08 e estão sujeitos a alterações.



619. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso deste, de modo que será mantida na **Classe III – Quirografária**.

620. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 40.000,00	Quirografário	Extrato

- **ID 03:**

621. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de extrato do **cartão de crédito Visa Infinite**, com limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

integrará o mínimo indicado na fatura até o pagamento total do parcelamento e comprometerá o limite do cartão. Caso não concorde com o Parcelado Fácil, pague o valor total.*					
Número do Cartão	Limite de Crédito Total R\$	Limite de Saque R\$	Limite Disponível em 27/12/2023		
4066 XXXX XXXX 7534	20.000,00	8.000,00	55,44		
Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	Cotação do Dólar	R\$
11/12	PAGTO. POR DEB EM C/C				9,99-
	GUSTAVO CARGNIN KREMER	Cartão 4066 XXXX XXXX 7534			
12/12	HIDROMAQUINAS 01/03	NOVA MUTUM			6.333,34
12/12	AUTO POSTO MARIA E JO	NOVA MUTUM			191,20
13/12	MINASFERRO	NOVA MUTUM			700,00
14/12	PAG*ClaytonMartins	CUJABA			19,00
16/12	OURO DE MINAS	NOVA MUTUM			24,35
26/12	SEGURO SUPERPROTEGIDO				9,99
	Total para GUSTAVO CARGNIN KREMER				7.277,88
	Total da fatura em Real				7.277,88
	Parcelados Futuros = Próximas Faturas				
	Parcelados - Total das Próximas Faturas				12.666,68
	*Valores Sujeitos a Alterações.				

622. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso deste, de modo que será mantida na **Classe III – Quirografária**.

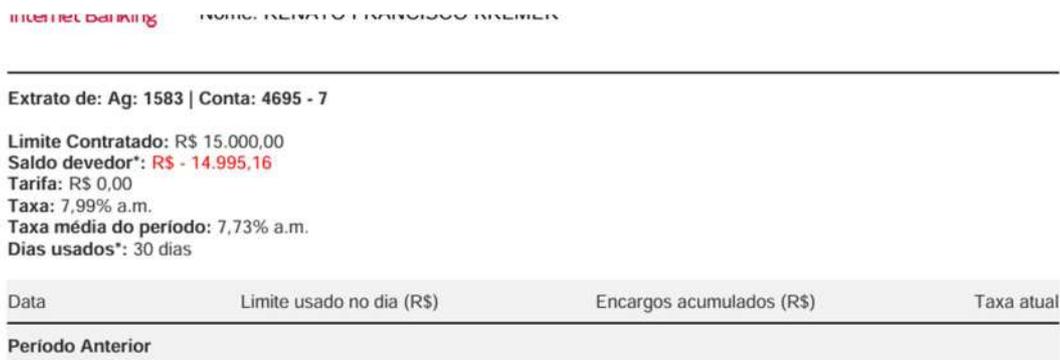
623. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:



CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 20.000,00	Quirografário	Cartão de Crédito

- **ID 04:**

624. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de **Extrato de: Ag: 1583 | Conta: 4695 – 7**, com limite contratado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):



Intelnet Banking

Extrato de: Ag: 1583 | Conta: 4695 - 7

Limite Contratado: R\$ 15.000,00
 Saldo devedor*: R\$ - 14.995,16
 Tarifa: R\$ 0,00
 Taxa: 7,99% a.m.
 Taxa média do período: 7,73% a.m.
 Dias usados*: 30 dias

Data	Limite usado no dia (R\$)	Encargos acumulados (R\$)	Taxa atual
Período Anterior			

625. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso deste, de modo que será mantida na **Classe III – Quirografária**.

626. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 15.000,00	Quirografário	Contrato

- **ID 05:**

627. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de **Extrato de: 1637 | 32546-5**, da empresa K.Agro:





Extrato

Empresa: **K AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI** | CNPJ: 020.687.297/0001-12

Conta de débito: **1637** | 32546-5

Situação da fatura: **Fechada**

628. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso deste, de modo que será mantida na **Classe III – Quirografária**.

629. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 30.000,00	Quirografário	Extrato



. BANCO SANTANDER S.A

- a) **Nome credor:** BANCO SANTANDER S.A
- b) **CNPJ:** 90.400.888/0001-42
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 40.000,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Extratos
- g) **Consta lançamento contábil?** Não consta lançamento contábil
- h) **Credor apresentou divergência?** Não
- i) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

630. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Extrato Agência e Conta: 0999 / 01002031-8:

Gustavo Cargnin Kremer	Agência e Con
Saldo de conta	-43.156,18
Saldo bloqueio dia	0,00
Saldo bloqueado	0,00
Saldo bloqueio judicial	0,00
Provisão de encargos	-4.812,54
Saldo fundos com resgate automático	0,00
Saldo disponível	0,00
Limite master 10 D sem juros	40.000,00
Limite cheque investidor	0,00
Saldo em conta + Limite	-3.156,18
Saldo de conta em 31/01/2024	



631. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso deste, de modo que será mantida na **Classe III – Quirografária**.

632. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 40.000,00	Quirografário	Extrato



BRASIL MOTORES LTDA

- a) **Nome credor:** BRASIL MOTORES LTDA
- b) **CNPJ/CPF:** 33.616.966/0001-07
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 2.288,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Notas fiscais e boletos
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

633. Inicialmente a Recuperanda arrolou o crédito da Credora no valor de R\$ 2.288,00 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais). Ao encaminhar a documentação comprobatória do Crédito, Recuperanda requereu a retificação do valor para R\$ 20.254,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais).

634. Os títulos de crédito apresentados trata-se das notas fiscais de produtos e serviços derivados de peças agrícolas:

- NF 440, Valor R\$ 3.035,00, emitida em 31/10/2023
- NF 221, Valor R\$ 3.830,00, emitida em 31/10/2023
- NF 460, Valor R\$ 2.855,00, emitida em 10/12/2023
- NF 242, Valor R\$ 10.529,00, emitida em 10/12/2023

635. Foram apresentados os boletos derivados das notas fiscais e seus respectivos vencimentos.



636. Dessa forma, procedendo a atualização dos valores, verifica-se que deve ser lançado o valor de **R\$ 20.273,89 (vinte mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos)** conforme planilha de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2023
 Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios legais
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	TOTAL
1	NF 440 •NF 221	20/11/2023	2.289,00	2.291,29	22,60	2.313,89
2	NF 440 •NF 221	20/12/2023	2.288,00	2.288,00	0,00	2.288,00
*3	NF 440 •NF 221	20/01/2024	2.288,00	2.288,00	0,00	2.288,00
4	NF 460• NF 242	29/12/2023	3.346,00	3.346,00	0,00	3.346,00
*5	NF 460• NF 242	29/01/2024	3.346,00	3.346,00	0,00	3.346,00
*6	NF 460• NF 242	28/02/2024	3.346,00	3.346,00	0,00	3.346,00
*7	NF 460• NF 242	29/03/2024	3.346,00	3.346,00	0,00	3.346,00
TOTAIS			20.249,00	20.251,29	22,60	20.273,89
Subtotal						R\$ 20.273,89
TOTAL GERAL						R\$ 20.273,89

(*) Data informada é maior que a data da correção.

637. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

638. Por esta razão, comprovando a empresa sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.616.966/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/05/2019
NOME EMPRESARIAL BRASIL MOTORES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRASIL MOTORES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		



639. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
BRASIL MOTORES LTDA	R\$ 20.273,89	ME E EPP	Notas fiscais



. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- a) **Nome credor:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- b) **CNPJ e Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:**

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0016-91	R\$ 10.000,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0016-92	R\$ 17.500,00

- c) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- d) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- e) **Qual documento foi apresentado?** Extratos
- f) **Credor apresentou divergência?** Não
- g) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
- **Parecer Administração Judicial**

640. A Recuperanda arrolou o Banco credor, conforme abaixo, indicando a natureza e a origem destes:

ID	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA	ORIGEM	NATUREZA
1	00.360.305/0016-91	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	CHEQUE ESPECIAL
2	00.360.305/0016-92	R\$ 17.500,00	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	CHEQUE ESPECIAL



• ID 01

641. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Extrato da Caixa Econômica Federal

642. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso deste, de modo que será mantida na **Classe III – Quirografária**.

643. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 10.000,00	Quirografário	Extrato

• ID 02

644. O documento comprobatório do referido crédito trata-se de Extrato da Caixa Econômica Federal

645. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso deste, de modo que será mantida na **Classe III – Quirografária**.

646. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 17.500,00	Quirografário	Extrato



CB AGRÍCOLA

- a) **Nome credor:** CADORE BIDOIA & CIA LTDA (CB AGRÍCOLA)
- b) **CNPJ/CPF:** 26.552.687/0011-33
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 214,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Nota Fiscal
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
- i)
 - **Parecer Administração Judicial**

647. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, NF-e N° 635071, no valor de R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais) emitida em 05/12/2024:

CADORE, BIDOIA E CIA LTDA  AV. JOSE APARECIDO RIBEIRO, 213 S - LOT. J.A.R - CEP:78450-000 - NOVA MUTUM - MT		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA N° 000635071 FL. 1 / 1 SÉRIE 001		 CHAVE DE ACESSO 5123 1226 5526 8700 1133 5500 1000 6350 7111 0670 2340 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NOME DO ESTABELECIMENTO 133802078		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TERC. 26.552.687/0011-33		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151230095381894 05/12/2023 15:21:52	
NOME DO DESTINATÁRIO / REMETENTE RENATO FRANCISCO KREMER 523		CNPJ / CPF 602.874.039-04		DATA DA EMISSÃO 05/12/2023	
ENDEREÇO FAZENDA SANTA FE I E II - FAZ. CRISTO REI - ZONA RURAL, S		BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		CEP 78453-000	
MUNICÍPIO SANTA RITA DO TRIVELATO		FONE / FAX (65)3308-2335		UF MT	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 134265050		HORA DA SAÍDA 05/12/2023			
FATURA PAGAMENTO		VALOR ORIGINAL 214,00		VALOR DESCONTO 0,00	
VALOR 214,00		VALOR ORIGINAL 214,00		VALOR LÍQUIDO 214,00	



648. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

649. O boleto encaminhado como comprovação, tinha seu vencimento para 04/01/2024, de modo que não há atualizações a serem realizadas.

650. Tratando-se de nota fiscal, deve ser mantido na **Classe III – Quirografário**.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
CADORE BIDOIA & CIA LTDA (CB AGRÍCOLA)	R\$ 214,00	Quirografário	Nota Fiscal



CEIFAGRO COMÉRCIO DE PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

- a) **Nome credor:** CEIFAGRO COMÉRCIO DE PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
- b) **CNPJ/CPF:** 24.448.988/0001-14
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 11.350,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** NF-e N° 24620
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

651. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, NF-e N° 24620, no valor de R\$ 11.641,20 (onze mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos), emitida em 12/12/2023.

				SÉRIE 1							
CEIFAGRO COMÉRCIO DE PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA CNPJ: 24.448.988/0001-14 IE: 136224075 AVENIDA MUTUM, 377 - LOTEAMENTO J.A.S. NOVA MUTUM - CEP: 78450-000 TEL: 65 3308 4983				DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N° 000.024.620 SÉRIE1 FL 1/1				 5123 1224 4489 8800 0114 5500 1000 0246 2010 0039 2560 Consulte de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou site da Sefaz Autorizadora			
VENDA 136224075		7 CARLOS ALBERT ZDELAR 24.448.988/0001-14		151230097459285		12/12/2023 14:52:01					
728 RENATO FRANCISCO KREMER E OUTROS ROD. MT 240 - KM 150, GLEBA RIBEIRAO DO CAIXAO FONE/FAX: (65) 90995-7944 / (65) 3308-2180 MUNICÍPIO: NOVA MUTUM		CNPJ: 602.874.039-04 Nº: 0 ZONA RURAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 134265050 DATA EMISSÃO: 12/12/2023 DATA ENTREGA: 12/12/2023 UF: MT CEP: 78450-000 HORA ENTREGA: 14:51:51							
VALORES R\$ 11.641,20 02/12/2024											
CÁLCULO DO IMPUESTO VALOR DO IPI: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00 VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR DO IPI SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR TOTAL DO IMPUESTO: 11.641,20											
VALORES VALOR DO IPI: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00 DESCONTO: 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00 VALOR DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 11.641,20											
TRANSFORMADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS 1 - FOB											
MUNICÍPIO: NOVA MUTUM											



652. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

653. Ao encaminhar a documentação do credor, a Recuperanda requereu a retificação do crédito de R\$ 11.350,00 para R\$ 11.641,20 (onze mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos), com o documento comprovando o novo valor.

654. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 24.448.988/0001-14 MATRIZ	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 22/03/2016
<small>NOME EMPRESARIAL</small> CEIFAGRO COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA		
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> CEIFAGRO	<small>PORTE</small> EPP	
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças		
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small>		

655. Por esta razão, comprovando a empresa sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
CEIFAGRO COMÉRCIO DE PERÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA	R\$ 11.641,20	ME E EPP	Nota Fiscal



CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA LEMES - ME

- a) **Nome credor:** CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA LEMES – ME
- b) **CNPJ/CPF:** 09.556.163/0001-20
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 120.169,43
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Ordens de Serviço: 2340; 1692; 1610; 3122; 2972; 2435.
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

656. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, Ordens de Serviço: 2340; 1692; 1610; 3122; 2972; 2435, nos valores abaixo listados:

ORDEM DE SERVIÇO	VALOR	EMISSÃO
2340	1.801,52	30/09/2023
1692	788,26	03/05/2023
1610	2.060,89	06/04/2023
3122	21.000,00	13/12/2023
2972	31.532,65	01/11/2023



2435	62.985,62	19/10/2023
------	-----------	------------

657. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

658. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.556.163/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/05/2008
NOME EMPRESARIAL CLAUDIA OLIVEIRA LEMES PEREIRA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HIDROMAQUINAS		PORTE ME

659. Por esta razão, comprovando a empresa sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA LEMES – ME	R\$ 120.169,43	ME E EPP	Ordens de Serviço



COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES KE SOJA LTDA

- a) **Nome credor:** COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES KE SOJA LTDA
- b) **CNPJ/CPF:** 36.899.896/0001-30
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 1.917.797,78
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Processo 0000218-66.2007.8.11.0045 e 0001606-04.2007.8.11.0045
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**
- **Processo 0000218-66.2007.8.11.0045**

660. Conforme documentação apresentada - Acordo realizado nos autos 0000218-66.2007.8.11.0045, assinado em 18/07/2023, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) – possuía como objeto a ação de Execução de Título Extrajudicial, a qual deriva de um contrato consubstanciado em CPR, tendo como objeto soja em grãos.

De início, cumpre esclarecer que as partes, com liberalidade e unidade de desígnios, em data de 25.05.2005 entabularam contrato, consubstanciado em CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR), tendo como objeto *soja em grãos - 1.500.000 kg (um milhão e quinhentos mil quilos)* - com vencimento para 10.02.2006, tendo como nº CPR/VC 06/0406 (doc. anexo).

Pelo contrato supra mencionado, o Sr. Renato Francisco Kremer, casado com a Sra Daniela Cargini Kremer - vendedores - acordaram entregar à Comércio e Representações KE Soja Ltda - compradora - a quantidade de produtos agrícolas acima, na data estipulada (10.02.2006).



661. O valor total do acordo é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e foi assinado em 18/07/2023, ou seja, anterior a data do pedido de recuperação judicial, sujeitando-se ao procedimento recuperacional.

1. O requerido **RENATO FRANCISCO KREMER** efetuará o pagamento na quantia de **R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)** ao autor, da seguinte forma:

662. Conforme previsto no acordo, o valor seria pago em cinco parcelas de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) vencendo a primeira em 30/03/2024 e a última em 30/03/2026.

663. Considerando-se tratar de Recuperação Judicial de Produtor Rural, é imperativo observar o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, que estabelece que apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos referidos parágrafos estarão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não estejam vencidos.

664. Conforme averiguado, os honorários decorrem da ação de Execução de Título Extrajudicial, a qual deriva de um contrato consubstanciado em CPR, tendo como objeto soja em grãos, de modo que preenche o requisito do § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005.

- **Processo 0001606-04.2007.8.11.0045**

665. A presente ação trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de honorários advocatícios, derivado da ação de Embargos à Execução, na qual foi fixado honorários advocatícios.

666. Dessa ação foi realizado acordo no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em nome do Patrono EDUARDO FONSECA VILLELA – valor este já habilitado no quadro geral de credores em nome do advogado, de modo que não há valores desta ação para habilitar em nome da empresa.

667. Por esta razão o valor será retificado no quadro de credores, passando a constar:



CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES KE SOJA LTDA	R\$ 900.000,00	QUIROGRAFÁRIO	Processo <u>0000218-</u> <u>66.2007.8.11.0045</u>



CUIABÁ DIESEL S/A

- a) **Nome credor:** CUIABÁ DIESEL S/A
- b) **CNPJ/CPF:** 59.970.624/0029-85
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 101.220,18
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** NF-e N° 54874; 56673; 58378 e 58371
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

668. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, NF-e N° 54874; 56673; 58378 e 58371, totalizando o valor em aberto – comprovado pelos boletos - de R\$ 13.769,00 (treze mil, setecentos e sessenta e nove reais).

669. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

670. Ao encaminhar a documentação do credor, a Recuperanda requereu a retificação do crédito de R\$ 101.220,18 para R\$ 13.769,00 (treze mil, setecentos e sessenta e nove reais), com o documento comprovando o novo valor.

671. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária.**



672. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das presentes notas.

673. Consultando o cartão CNPJ, será corrigido o nome da credora para RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.	R\$ 13.769,00	Quirografário	Nota Fiscal



. DIANA EMPREENDIMENTO AGROPECUÁRIOS

- a) **Nome credor:** DIANA EMPREENDIMENTO AGROPECUÁRIOS
- b) **CNPJ/CPF:** 12.230.357/0001-45
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 2.252.160,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Não
- f) **Qual documento foi apresentado?** -
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** -

- **Parecer Administração Judicial**

674. A Recuperanda deixou de apresentar os documentos comprobatórios do referido crédito.

675. Em razão da ausência de documentos comprobatórios e do e-mail encaminhado pela Recuperanda a esta Administração Judicial, o referido crédito será excluído.



DINÂMICA MÁQUINAS

- a) **Nome credor:** DINÂMICA MAQUINAS
 - b) **CNPJ/CPF:** 17.735.426/0003-58
 - c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 15.021,40
 - d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
 - e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim **Qual documento foi apresentado?** NF-e N° 1980; 1979; 1978;
1977; 1976 e 26378
 - f) **Credor apresentou divergência?** Não
 - g) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
- **Parecer Administração Judicial**

676. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, NF-e N° 1980; 1979; 1978; 1977; 1976 e 26378, totalizando o valor de R\$ 12.439,13 (doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e treze centavos).

677. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

678. Ao encaminhar a documentação do credor, a Recuperanda requereu a retificação do crédito de R\$ 15.021,40 para R\$ 12.439,13 (doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e treze centavos), com o documento comprovando o novo valor.

679. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária.**

680. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das presentes notas.



CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
<i>DINÂMICA MAQUINAS</i>	R\$ 12.439,13	Quirografário	Nota Fiscal



ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA

- h) **Nome credor:** ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA
- i) **CNPJ/CPF:** 87.987.863/0001-82
- j) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 519.475,30
- k) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- l) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim **Qual documento foi apresentado?** Pedidos de Calcário nº 27.425; 27179; 27.180
- m) **Credor apresentou divergência?** Não
- n) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

681. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, Pedidos de Calcário nº 27.425; 27179; 27.180, totalizando o valor de R\$ 436.834,00 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais).

682. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

683. Ao encaminhar a documentação do credor, a Recuperanda requereu a retificação do crédito de R\$ 519.475,30 para R\$ 436.834,00 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais), com o documento comprovando o novo valor.

684. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária.**

685. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das presentes notas.



CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA	R\$ 436.834,00	Quirografário	Pedidos de Calcário



EVANILDO ASSIS GUSMÃO

- a) **Nome credor:** EVANILDO ASSIS GUSMÃO
- b) **CPF:** 593.844.091-20
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 2.000,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Holerite
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

686. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 2.000,00.

687. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

688. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
EVANILDO ASSIS GUSMÃO	R\$ 2.000,00.	Trabalhista	Contrato



FERMATER TRANSPORTES DE MAQUINAS AGRICOLAS E COLHEITA LTDA

- a) **Nome credor:** FERMATER TRANSPORTES DE MAQUINAS AGRICOLAS E COLHEITA LTDA
- b) **CNPJ/CPF:** 09.015.721/0001-40
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 802.854,25
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Contrato Particular de Prestação de Serviços – colheita da Safra 2022/2023 e Contrato Particular de Prestação de Serviços – colheita Safrinha 2023
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

689. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, Contrato Particular de Prestação de Serviços – colheita da Safra 2022/2023 e Contrato Particular de Prestação de Serviços – colheita Safrinha 2023.

CONTRATO 01

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS RELATIVO À COLHEITA DE SOJA DA SAFRA 2022/2023

Pelo presente Instrumento Particular de Prestação de serviços Eventuais de colheita, de um lado:

RENATO FRANCISCO KREMER, brasileiro, agricultor, portador do CPF sob nº 602.874.039-04, residente e domiciliado na Rod MT 240, KM 150, município de Santa Rita do Trivelato - MT, CEP 78453-000 neste ato simplesmente denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado:



Cláusula Quinta: O **CONTRATANTE** acordam pelo pagamento devido sobre os serviços prestados pelo **CONTRATADO**, da seguinte forma:

- a) O pagamento será efetuado a razão de 4 sacas de soja por ha (hectare) colhido pelas máquinas, em grão ou na conversão do grão em moeda corrente deste país. Na conta corrente ou armazem designado pelo **CONTRATADO**.
- b) Fica o **CONTRATANTE** obrigado a fornecer hospedagem dos operadores para a realização dos serviços da colheita ora descritos.

CONTRATO 02

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS RELATIVO À COLHEITA DE MILHO SAFRINHA 2023

Pelo presente Instrumento Particular de Prestação de serviços Eventuais de colheita, de um lado:

RENATO FRANCISCO KREMER, brasileiro, agricultor, portador do CPF sob nº 602.874.039-04, residente e domiciliado na Rod MT 240, KM 150, município de Santa Rita do Trivelato - MT, CEP 78453-000 neste ato simplesmente denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado:

FERMATER SERVIÇOS DE COLHEITA E TRANSPORTE EIRELI, inscrita no CNPJ

Cláusula Quinta: O **CONTRATANTE** acordam pelo pagamento devido sobre os serviços prestados pelo **CONTRATADO**, da seguinte forma:

- a) O pagamento será efetuado a razão de 10 sc de milho por ha (hectare) colhido pelas máquinas, em grão ou na conversão do grão em moeda corrente deste país. Na conta corrente ou armazem designado pelo **CONTRATADO**.
- b) Fica o **CONTRATANTE** obrigado a fornecer hospedagem dos operadores para a realização dos serviços da colheita ora descritos.

690. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

691. Em anexo a documentação encaminhada foram apresentados comprovantes de pagamento referente aos valores acordados entre as partes.



692. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 09.015.721/0001-40 MATRIZ	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 22/08/2007
<small>NOME EMPRESARIAL</small> FERMATER TRANSPORTE DE MAQUINAS AGRICOLAS E COLHEITA LTDA		
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> FERMATER COLHEITA		<small>PORTE</small> ME
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.		

693. Por esta razão, comprovando a empresa sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
FERMATER TRANSPORTES DE MAQUINAS AGRICOLAS E COLHEITA LTDA	R\$ 802.854,25	ME e EPP	Contratos



GLOBAL AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES CENTRO OESTE LTDA

- a) **Nome credor:** GLOBAL AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES CENTRO OESTE LTDA
- b) **CNPJ/CPF:** 10.994.000/0001-08
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 154.235,11
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim **Qual documento foi apresentado?** NF-e N° 1555; 5205; 5239; 5502; 5526; 5549; 5550; 5696; 5706; 5742; 5753; 5786; 5831; 5843; e as respectivas duplicatas com os valores em aberto.
- f) **Credor apresentou divergência?** Não
- g) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

694. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, NF-e N° 1555; 5205; 5239; 5502; 5526; 5549; 5550; 5696; 5706; 5742; 5753; 5786; 5831; 5843; e as respectivas duplicatas com os valores em aberto, totalizando o valor de R\$ 152.000,65 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco centavos).

695. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

696. Ao encaminhar a documentação do credor, a Recuperanda requereu a retificação do crédito de R\$ 154.235,11 para R\$ 152.000,65 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco centavos), com o documento comprovando o novo valor.

697. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária.**



698. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das presentes notas.

699. Consultando o cartão CNPJ verificou-se que a denominação social da empresa é **NAVAL FERTILIZANTES LTDA**, razão pela qual esta **Administração Judicial** procede a alteração:

 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.994.000/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/07/2009
NOME EMPRESARIAL NAVAL FERTILIZANTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NAVAL FERTILIZANTES		PORTE DE MAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL		

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
NAVAL FERTILIZANTES LTDA	R\$ 152.000,65	Quirografário	Nota Fiscal



IVALMAR MAGLIA PASTRE

- h) **Nome credor:** IVALMAR MAGLIA PASTRE
 - i) **CNPJ/CPF:** 303.714.490-49
 - j) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 372.453,22
 - k) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
 - l) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
 - m) **Qual documento foi apresentado?** Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, assinado em 10/05/2022.
 - n) **Credor apresentou divergência?** Não
 - o) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
- **Parecer Administração Judicial**

700. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, assinado em 10/05/2022, totalizando o valor de R\$ 372.453,22 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Por este instrumento particular que fazem entre si, de um lado IVALMAR MAGLIA PASTRE, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do CPF/MF sob nº 303.714.490-49, RNP no CREA nº 2207287424, doravante denominado de CONTRATADO, e de outro lado o srs. RENATO FRANCISCO KREMER, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob nº 602.874.039-04, GUSTAVO CARGNIN KREMER, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, inscrito no CPF/MF nº 031.183.281-42 e GUILHERME CARGNIN KREMER, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, portador do CPF/MF nº 047.315.401-35, doravante denominados de CONTRATANTES, fica firmado o presente contrato de Prestação de Serviços Profissionais mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços profissionais agronômicos por parte do CONTRATADO para as lavouras de Soja e Milho entre outras culturas, para as safras 22/23 e 2023, em uma área de 2.275 hectares nos imóveis rurais denominados...



701. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

702. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária**.

703. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das presentes notas.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
IVALMAR MAGLIA PASTRE	R\$ 372.453,22	Quirografário	Contrato



JAIR JELSON DE CAMPOS

- a) **Nome credor:** JAIR JELSON DE CAMPOS
- b) **CPF** 989.558.881-04
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 6.999,99
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Holerite
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

704. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 6.999,99 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

705. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

706. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
JAIR JELSON DE CAMPOS	R\$ 6.999,99	Trabalhista	Contrato



JONAS BENEDITO DA SILVA

- i) **Nome credor:** JONAS BENEDITO DA SILVA
- j) **CPF** 033.484.541-66
- k) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 5.553,49
- l) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- m) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- n) **Qual documento foi apresentado?** Holerite
- o) **Credor apresentou divergência?** Não
- p) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

707. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 5.553,49 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos).

708. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

709. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
JONAS BENEDITO DA SILVA	R\$ 5.553,49	Trabalhista	Contrato



. **JOSÉ FERNANDES JUNIOR**

- a) **Nome credor:** JOSÉ FERNANDES JUNIOR
- b) **CNPJ/CPF:** 167.286.618-91
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 502.982,40
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Contrato de Arrendamento Rural.
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

710. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, Contrato de Arrendamento Rural, assinado em 23/02/2021.

711. O referido contrato estipula o pagamento:

CLÁUSULA QUARTA: O preço do presente arrendamento foi fixado em comum acordo entre as partes da seguinte forma:

O valor do Arrendamento é de 12 (doze) sacas de soja por hectare arrendada, excetuando-se unicamente em relação a área de 90 há., delimitada no mapa, a ser gradeada e descontinuada a pastagem, devendo ser tratada e mecanizada, devendo ainda ser usada unicamente para exploração agrícola, sendo que o valor de arrendamento unicamente desta área até o final do contrato será de 8 (oito) sacas por hectare, quando se houver renovação esta, área terá o mesmo valor de arrendamento do restante da área da fazenda a ser estabelecido.



- A) Até a data de 28 de fevereiro de 2022 os **ARRENDATÁRIOS** pagarão ao **ARRENDADOR** a quantia de: doze (12) sacas de soja de 60 kg por hectare, totalizando - se **4.020 (quatro mil vinte)** sacos de soja, padrão comercial, produto convencional, a ser entregue em Armazém indicado pelos **ARRENDADOR** na cidade de Diamantino - MT, ou qualquer outro local que venha indicar o arrendador;
- B) Até a data de 28 de fevereiro de 2023 o os **ARRENDATÁRIOS** pagarão ao **ARRENDADOR** a quantia de doze (12) sacas de soja de 60 kg por hectare, totalizando - se **4.020 (quatro mil vinte)**, sacos de soja, padrão comercial, produto convencional, a ser entregue em Armazém indicado pelos **ARRENDADOR** na cidade de Diamantino - MT, ou qualquer outro local que venha indicar o arrendador;
- C) Até a data de 28 de fevereiro de 2024 os **ARRENDATÁRIOS** pagarão ao **ARRENDADOR** a quantia de doze (12) sacas de soja de 60 kg por hectare, totalizando - se **4.020 (quatro mil vinte)**, sacos de soja, padrão comercial, produto convencional, a ser entregue em Armazém indicado pelos **ARRENDADOR** na cidade de Diamantino - MT, ou qualquer outro local que venha indicar o arrendador;
- D) Até a data de 28 de fevereiro de 2025 os **ARRENDATÁRIOS** pagarão ao **ARRENDADOR** a quantia de doze (12) sacas de soja de 60 kg por hectare, totalizando - se **4.020 (quatro mil vinte)**, sacos de soja, padrão comercial, produto convencional, a ser entregue em Armazém indicado pelos **ARRENDADOR** na cidade de Diamantino - MT, ou qualquer outro local que venha indicar o arrendador;
- E) Até a data de 28 de fevereiro de 2026 os **ARRENDATÁRIOS** pagarão ao **ARRENDADOR** a quantia de: doze (12) sacas de soja de 60 kg por hectare, totalizando - se **4.020 (quatro mil vinte)**, sacos



de soja, padrão comercial, produto convencional, a ser entregue em Armazém indicado pelos **ARRENDADOR** na cidade de Diamantino - MT, ou qualquer outro local que venha indicar o arrendador;

712. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeitar-se-ia à recuperação judicial.

713. Entretanto, o contrato de arrendamento assim prevê:



PARAGRAFO SEGUNDO - Sobre a quantidade de soja devida pelos arrendatários, em favor do ARRENDANTE, referente ao total do contrato será constituído penhor rural em "segundo grau" logo após ser cumprido o penhor de 1º. Grau na garantia do financiador da produção, sem concorrência de terceiros, não podendo a quantidade ser dada em garantia ou comprometida com qualquer outra dívida, devendo ao início da colheita, após pagamento do financiador, ser efetivado imediatamente o pagamento devido a título de arrendamento, lavrando os arrendatários cinco **Cédula de Produto Rural, com garantia de penhor e fiança em relação a produção obtida da matrícula 20, supra, com vencimentos sendo uma para os vencimentos de 28/02/2022; 28/02/2023; 28/02/2024 e outra para os vencimentos 28/02/2025; 28/02/2026**, que será levada a registro, devendo a cada ano após o pagamento efetivo do arrendamento Previsto na clausula 4ª. Letra a) a e), ser ofertado quitação parcial da mesma, ano a ano, a ser averbada pelos arrendatários, sendo os custo de registro e averbação arcados pelos arrendatários.

Parágrafo 1.1 – Em virtude de tal constrição estes estão obrigados a manterem o plantio no total do arrendamento oriundo da emissão da CPR supra, pelo que, se ocorrer alguma interrupção este será obrigado a substituir a CPR por outra Propriedade que garanta seu cumprimento.

PARAGRAFO TERCEIRO – Fica assim como **garantia de penhor de produção agrícola via CPR supra**, para o pagamento do presente arrendamento, na *proporcionalidade da produção que lhes é devida, da área de arrendamento supra mencionada*, sendo esta colheita na porção devida garantida com clausula de penhor de produção, para o recebimento do arrendante.

714. A Cédula de Produto Rural (CPR) constitui um título de crédito líquido e certo, que representa a promessa de entrega de produtos agrícolas, seus derivados, subprodutos ou resíduos de valor econômico, ou ainda, o compromisso de pagamento em dinheiro, sendo sua emissão exclusiva de produtores rurais, suas associações e cooperativas.

715. Instituída pela Lei nº 8.929/1994 e posteriormente modificada pela Lei nº 10.200/2001, a CPR tem sua vigência atualmente regulada pela Lei nº 13.986/2020, com o objetivo de estimular o financiamento privado do setor agropecuário.

716. Conforme estabelece a Lei nº 13.986/2020, são passíveis de serem objeto de emissão de CPR e CPR-F os produtos advindos das atividades agrícola, pecuária, silvicultura e aquicultura, incluindo seus derivados, subprodutos e resíduos com valor econômico, mesmo quando submetidos a processos de beneficiamento ou primeira industrialização. Esta legislação também contempla os produtos ligados à conservação de florestas nativas e de seus biomas, bem como ao manejo sustentável de florestas nativas.



717. A mesma lei autoriza a emissão de CPR e CPR-F por parte de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, incluindo cooperativas agropecuárias e associações de produtores rurais que objetivem a produção, comercialização e industrialização dos produtos rurais, além de pessoas naturais ou jurídicas que atuem na exploração ou no beneficiamento sustentável de florestas.

718. A CPR pode ser configurada como **Cédula de Produto Rural Física** (CPR-F), que se traduz no compromisso de entrega de um produto rural em condições previamente definidas quanto à data, local, quantidade e qualidade, conforme especificado no documento da CPR.

719. Caracterizada então a **CPR física, com compromisso de entrega futura do produto, esta administração judicial passa a analisar sua sujeição ao procedimento recuperacional:**

720. O regime de insolvência empresarial sofreu significativas alterações com a promulgação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. No momento de sua entrada em vigor, foram vetados 14 dispositivos, incluindo aqueles que propunham modificações na regulamentação da Cédula de Produto Rural (CPR), estabelecida pela Lei nº 8.929/1994.

721. Posteriormente, em 17 de março de 2021, o Congresso Nacional rejeitou 12 dos vetos presidenciais. Em relação ao produtor rural, um dos vetos foi derrubado, enquanto o outro foi mantido, refletindo a dinâmica legislativa e as implicações para a regulamentação das CPRs no contexto do agronegócio e da insolvência empresarial.

722. O veto rejeitado foi a alteração do caput do art. 11 da Lei 8.929/1994, que passou a ter a seguinte redação:

7. Art. 11. **Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.**



723. Tendo em vista que não ocorreu a antecipação parcial ou integral e que não é uma operação de Barter, não se enquadra na exclusão do Art. 11 da Lei 8.929/1994.

724. De acordo com a análise jurídica pertinente, o Contrato de Arrendamento e a CPR física em o pagamento antecipado, por sua natureza, estão sujeitos ao processo de recuperação judicial, classificando-se inicialmente na Classe Quirografária. Entretanto, a sujeição destes créditos, bem como sua classificação em outra classe de credores, pode ser alterada em função do tipo de garantia que lhes é associada.

725. No caso em apreço, a garantia vinculada é o **Penhor Rural**. Este tipo de garantia pode influenciar a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, bem como sua classificação entre os credores, dada a especificidade da garantia que confere uma segurança adicional ao credor em relação ao crédito garantido.

726. A presença de uma garantia como o Penhor Rural demanda uma avaliação cuidadosa para determinar a adequada classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial. É imprescindível considerar as disposições específicas relativas a garantias reais no contexto da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

727. Desta forma, verifica-se que o penhor submete-se à redação do §5º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.



728. Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, conclui-se que o referido crédito é sujeito ao procedimento de recuperação judicial. No entanto, sua sujeição se dá dentro de uma específica classificação: **a Classe de Garantia Real.**

729. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das presentes notas.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
JOSÉ FERNANDES JUNIOR	R\$ 502.982,4	Garantia Real	Contrato



JOSINO DE CAMPOS

- a) **Nome credor:** JOSINO DE CAMPOS
- b) **CPF** 720.482.041-04
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 6999,99
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Holerite
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

730. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 6999,99 (Seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

731. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

732. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
JOSINO DE CAMPOS	R\$ 6.999,99	Trabalhista	Contrato

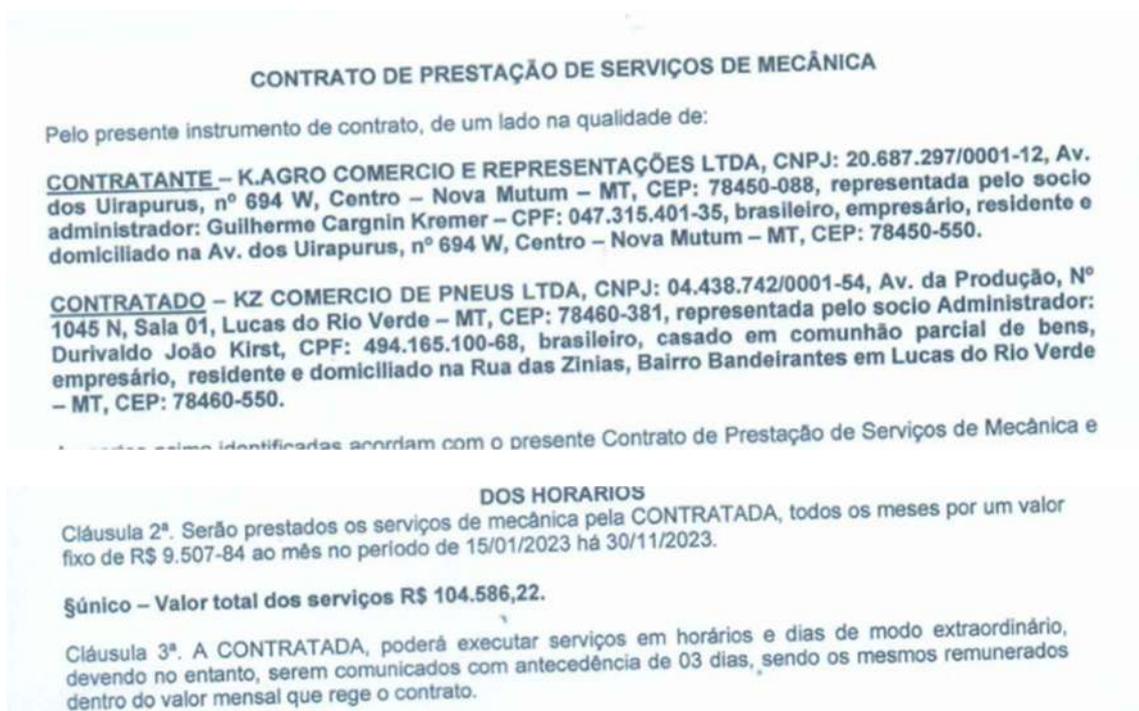


KZ COMERCIO DE PNEUS LTDA

- p) **Nome credor:** KZ COMERCIO DE PNEUS LTDA
- q) **CNPJ/CPF:** 04.438.742/0001-54
- r) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 104.586,22
- s) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- t) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- u) **Qual documento foi apresentado?** Contrato de Prestação de Serviços de Mecânica, assinado em 13/01/2023.
- v) **Credor apresentou divergência?** Não
- w) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

733. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, Contrato de Prestação de Serviços de Mecânica, assinado em 13/01/2023.



734. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

735. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 04.438.742/0001-54 MATRIZ	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 07/05/2001
<small>NOME EMPRESARIAL</small> K.Z. COMERCIO DE PNEUS LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> CIRIEMA PNEUS	<small>PORTE</small> EPP	
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		

736. Por esta razão, comprovando a empresa sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
KZ COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$ 104.586,22	ME E EPP	Contrato



MOCELLIN AGRONEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS

- a) **Nome credor:** MOCELLIN AGRONEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS
- b) **CNPJ/CPF:** 12.635.351/0001-58
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda e Classe arrolada pela Recuperanda:**

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA
MOCELLIN AGRONEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE INSUOS AGRICOLAS	12.635.351/0001-58	R\$ 4.200.000,00	QUIROGRAFÁRIO
MOCELLIN AGRONEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE INSUOS AGRICOLAS	12.635.351/0001-58	R\$ 5.346.000,00	QUIROGRAFÁRIO

- d) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- e) **Qual documento foi apresentado?** Contrato Particular de confissão de dívida, assinado em 22/02/2023
- f) **Credor apresentou divergência?** Não
- g) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

✓ **Crédito: R\$ 5.346.000,00**

737. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito **R\$ 5.346.000,00**, qual seja, Contrato Particular de confissão de dívida, assinado em 22/02/2023



CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Nº006887/2023-20

CREDORA:

MOCELLIN AGRONEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, com sede na AV. JOSE APARECIDO RIBEIRO, 283, LOT. COM. JAR, na cidade de NOVA MUTUM, Estado do MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 12.635.351/0001-58, neste ato devidamente representada por seus proprietários, doravante simplesmente denominada CREDORA.

DEVEDORES:

RENATO FRANCISCO KREMER e seu cônjuge **DANIELA CARGNIN KREMER**, ambos brasileiros e agricultores, residentes a Rua dos Cedros, Nº 1.893, Condomínio Esplanada do Sol, Bairro Parque do Sol, município de NOVA MUTUM, Estado do MATO GROSSO, portadores dos CPFs nº 602.874.039-04 e 840.192.801-00.

GUSTAVO CARGNIN KREMER, brasileiro, solteiro, agricultor, residente a Rua dos Cedros, Nº 1.893, Condomínio Esplanada do Sol, Bairro Parque do Sol, município de NOVA MUTUM, Estado do MATO GROSSO, portador do CPF nº 031.183.281-42.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, os DEVEDORES reconhecem e se confessam DEVEDORES da CREDORA, pela totalidade das obrigações assumidas, compreendendo o principal, encargos, cominações legais e convencionais, multas e eventuais despesas decorrentes deste contrato, quer perante a CREDORA, quer perante terceiros em geral, até o final do pagamento do saldo devedor ora confessado, ratificado e consolidado, pela importância de **R\$ 5.346.000,00** (CINCO MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS MIL REAIS), correspondente a **1.782.000 Kgs** (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil quilos) KGs equivalentes à **29.700 Scs** (vinte e nove mil, setecentos) SC de 60 Kgs (sessenta quilos).

738. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

739. O contrato ainda não está vencido, de modo que o valor arrolado pela recuperanda encontra-se correto:

CLÁUSULA TERCEIRA:

OS DEVEDORES obrigam-se a realizar o pagamento da dívida declarada e confessada na CLÁUSULA PRIMEIRA, em 30/03/2024. Na qualidade de Fiadores, devedores solidários e principais pagadores, também se obrigam a realizar o pagamento da dívida e dos seus eventuais acréscimos, renunciando, desde já, aos benefícios de ordem e de divisão previstos na Lei Civil.

740. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária**.

741. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso do presente contrato.



✓ **Crédito: R\$ 4.200.000,00**

742. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito R\$ 4.200.000,00, qual seja, Cédula de Produto Rural:

CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Nº006642/2022-20

**EMITENTE(S): RENATO FRANCISCO KREMER E DANIELA CARGNIN KREMER
GUSTAVO CARGNIN KREMER
GUILHERME CARGNIN KREMER**

MILHO EM GRÃOS: 7.815.000 Kgs (sete milhões, oitocentos e quinze mil quilos)

VENCIMENTO: 30/06/2023

30 de Junho de 2023, entregarei nos termos das cláusulas abaixo e na forma da Lei nº 8.929, de 22/08/1994, a MOCELLIN AGRONEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, com matriz em NOVA MUTUM - MT, a AV. JOSE APARECIDO RIBEIRO, 283, LOT. COM. JAR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.635.351/0001-58, ou a sua ordem, o seguinte:

PRODUTO: Milho brasileiro em grãos a granel, da safra 2023.

QUANTIDADE: 7.815.000 Kgs (sete milhões, oitocentos e quinze mil quilos) equivalente a 130.250 Sacs (cento e trinta mil, duzentos e cinquenta) SC de 60 Kgs (sessenta quilos) cada, cotação do dia 17/10/2022 valor da saca R\$ 66,06, fonte site IIMEA (<https://www.imea.com.br/imea-site/indicador-milho>).



743. A Cédula de Produto Rural (CPR) constitui um título de crédito líquido e certo, que representa a promessa de entrega de produtos agrícolas, seus derivados, subprodutos ou resíduos de valor econômico, ou ainda, o compromisso de pagamento em dinheiro, sendo sua emissão exclusiva de produtores rurais, suas associações e cooperativas.

744. Instituída pela Lei nº 8.929/1994 e posteriormente modificada pela Lei nº 10.200/2001, a CPR tem sua vigência atualmente regulada pela Lei nº 13.986/2020, com o objetivo de estimular o financiamento privado do setor agropecuário.

745. Conforme estabelece a Lei nº 13.986/2020, são passíveis de serem objeto de emissão de CPR e CPR-F os produtos advindos das atividades agrícola, pecuária, silvicultura e aquicultura, incluindo seus derivados, subprodutos e resíduos com valor econômico, mesmo quando submetidos a processos de



beneficiamento ou primeira industrialização. Esta legislação também contempla os produtos ligados à conservação de florestas nativas e de seus biomas, bem como ao manejo sustentável de florestas nativas.

746. A mesma lei autoriza a emissão de CPR e CPR-F por parte de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, incluindo cooperativas agropecuárias e associações de produtores rurais que objetivem a produção, comercialização e industrialização dos produtos rurais, além de pessoas naturais ou jurídicas que atuem na exploração ou no beneficiamento sustentável de florestas.

747. A CPR pode ser configurada como **Cédula de Produto Rural Física** (CPR-F), que se traduz no compromisso de entrega de um produto rural em condições previamente definidas quanto à data, local, quantidade e qualidade, conforme especificado no documento da CPR.

748. Caracterizada então a **CPR física, com compromisso de entrega futura do produto, esta administração judicial passa a analisar sua sujeição ao procedimento recuperacional:**

749. O regime de insolvência empresarial sofreu significativas alterações com a promulgação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. No momento de sua entrada em vigor, foram vetados 14 dispositivos, incluindo aqueles que propunham modificações na regulamentação da Cédula de Produto Rural (CPR), estabelecida pela Lei nº 8.929/1994.

750. Posteriormente, em 17 de março de 2021, o Congresso Nacional rejeitou 12 dos vetos presidenciais. Em relação ao produtor rural, um dos vetos foi derrubado, enquanto o outro foi mantido, refletindo a dinâmica legislativa e as implicações para a regulamentação das CPRs no contexto do agronegócio e da insolvência empresarial.

751. O veto rejeitado foi a alteração do caput do art. 11 da Lei 8.929/1994, que passou a ter a seguinte redação:

8. Art. 11. **Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de**



tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, **salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.**

752. Tendo em vista que não ocorreu a antecipação parcial ou integral e que não é uma operação de Barter, não se enquadra na exclusão do Art. 11 da Lei 8.929/1994.

753. De acordo com a análise jurídica pertinente, a CPR física sem o pagamento antecipado, por sua natureza, está sujeita ao processo de recuperação judicial, classificando-se inicialmente na Classe Quirografária. Entretanto, a sujeição destes créditos, bem como sua classificação em outra classe de credores, pode ser alterada em função do tipo de garantia que lhes é associada.

754. No caso em apreço, a garantia vinculada é o **Penhor Rural**. Este tipo de garantia pode influenciar a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, bem como sua classificação entre os credores, dada a especificidade da garantia que confere uma segurança adicional ao credor em relação ao crédito garantido.

GARANTIAS: Em garantia do fiel cumprimento desta CÉDULA, os EMITENTES e PROPRIETÁRIOS abaixo qualificados, dão, neste ato, em Penhor Rural de PRIMEIRO GRAU, e sem concorrência de terceiros, a CREDORA, a quantidade de **7.815.000 Kgs** (sete milhões, oitocentos e quinze mil quilos) de MILHO EM GRÃOS, da safinha **2023**, com colheita ainda pendente, na sua falta ou insuficiência a safra imediatamente posterior com expressa renúncia aos benefícios do parágrafo único do Artigo 1.443 do Código Civil Brasileiro, em local acima determinado e conforme características supra descritas.

755. A presença de uma garantia como o Penhor Rural demanda uma avaliação cuidadosa para determinar a adequada classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial. É imprescindível considerar as disposições específicas relativas a garantias reais no contexto da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

756. Desta forma, verifica-se que o penhor submete-se à redação do §5º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

757. Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, conclui-se que o referido crédito é sujeito ao procedimento de recuperação judicial. No entanto, sua sujeição se dá dentro de uma específica classificação: **a Classe de Garantia Real.**

758. Desta forma, será lançado conforme abaixo:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
MOCELLIN AGRONEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE INSUOS AGRICOLAS	R\$ 5.346.000,00	Quirografário	Contrato
MOCELLIN AGRONEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE INSUOS AGRICOLAS	R\$ 4.200.000,00	Garantia Real	CPR Física sem antecipação de valores



MUTUM COMERCIO DE PARAFUSOS ME

- a) **Nome credor:** MUTUM COMERCIO DE PARAFUSOS ME
 - b) **CNPJ/CPF:** 12.665.498/0001-90
 - c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 350,00
 - d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
 - e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
 - f) **Qual documento foi apresentado?** Nota Fiscal n. 34.964
 - g) **Credor apresentou divergência?** Não
 - h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
- **Parecer Administração Judicial**

759. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, Nota Fiscal n. 34.964, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Emitente de MUTUM COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão: 02/12/2023 Valor Total: R\$350,00. Destinatário: 3178 - RENATO FRANCISCO KREMER FAZENDA SANTA FE I E II, S/N - GLEBA RIBEIRAO DO CAIXAO - ZONA RURAL - NOVA MUTUM-MT		NF-e Nº 000.034.964 SÉRIE: 1	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE MUTUM COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME RUA DAS HORTENCIAS, 161 - W CENTRO - NOVA MUTUM - MT CEP: 78450-000 Fone: (65)3308-2550		DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA 1 Nº 000.034.964 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1	
VENDA DE MERCADORIA ADQ OU RECEB. DE TERCEIROS 13401948-2		CHAVE DE ACESSO 5123 1212 6654 9800 0190 5500 1000 0349 6410 0489 7610 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
DESTINATÁRIO/REMETENTE 3178 - RENATO FRANCISCO KREMER FAZENDA SANTA FE I E II, S/N - GLEBA RIBEIRAO DO CAIXAO NOVA MUTUM		PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO USU 151230094611527 02/12/2023 10:28:49 CNPJ/CPF: 12.665.498/0001-90	
FATURA/DUPLICATA 001 15/12/2023 R\$ 350,00		DATA DE EMISSÃO: 02/12/2023 DATA DE SAÍDA/ENTRADA: 02/12/2023 HORA DE SAÍDA: 10:28:41	
CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 350,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 350,00	
VALOR DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00	VALOR DE CÁLCULO DO IPI: 0,00 VALOR DO IPI: 0,00	VALOR DE CÁLCULO DO IPTU: 0,00 VALOR DO IPTU: 0,00	VALOR DE CÁLCULO DO ITR: 0,00 VALOR DO ITR: 0,00



760. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

761. A credora entrou em contato informando que o referido crédito já foi quitado e encaminhando o comprovante, de modo que será **excluída da lista de credores**:

Segue em anexo quitação do boleto ,conferido pelo extrato ,pagamento efetuado dia 13/12/2023

Beneficiária		Beneficiário		Data do movimento		Valor	
Agência	3196-8	Beneficiário	24723 7 MUTUAL COMERCIO DE PARAFUMS	Data do movimento	13/12/2023	Valor	3.147,29 C
Operação							3.147,29 C
Localidade (Cidade, Estado)							0,00
Vl. Rec.CDB, Empenho/Vinc.							3.147,29 C
- Valor sem Fio							0,00
- Valor sem Fio							0,00
- Valor sem Cheque e Comp.							0,00 D
Lançamento Cobrança							0,00
- Total de Débito no dia							0,00 D
- Juros							0,00 C
- Despesas Contábeis							0,00 C
- Total de Crédito no dia							0,00 D
Lançamento Desc./Vendor							0,00 C
- Débito Desconto/Vendor							0,00 C
- Crédito Desconto/Vendor							0,00 C
Valor Recebido - Desconto							0,00 C
Valor Recebido - Vendor							0,00 C

MODALIDADE SIMPLES CARTERIA 17 VARIACAO 18										
Nosso rec.	Nome pagador	Vencido	Delegar	Valor	Taxa	Acresc.	Abat/Desc.	Op.	Vl.Original	Nº Ag.rec.
2237010000009940-3	CAVACO FORTE SIKLUCCES ADRIENHOU	15/12/2023	13/12/2023	277,00	0,00	0,00	0,00	LOB	277,00	34520/1 1981- X
223700000000078-3	ANGELO ANTONIO FAURETTO	15/12/2023	13/12/2023	495,20	0,00	0,00	0,00	LOB	495,20	34891/1 1981- X
223701000000027-3	RENATO FRANCISCO KREMER	15/12/2023	13/12/2023	350,00	0,00	0,00	0,00	LOB	350,00	34954/1 1981- X
223701000000045-4	WAGNER CAGERZA	15/12/2023	13/12/2023	1.884,00	0,00	0,00	0,00	LQ	1.884,00	34989/1 3278- X
223701000000058-5	WIL CONSTRUTORA LTDA	15/12/2023	13/12/2023	400,00	0,00	0,00	0,00	LOB	400,00	34905/1 1981- X

Transação efetuada com sucesso por: JESSYQUE DIERS PAULA DE ANDRADE OLIVEIRA.
 Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722
 Ouvidoria 08 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0068



PIERRE JOSEF PFULG

- a) **Nome credor:** PIERRE JOSEF PFULG
- b) **CNPJ/CPF:** 024.368.778-82
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda e Classe arrolada pela Recuperanda:**

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA
PIERRE JOSEF PFULG	024.368.778-82	R\$ 645.516,00
PIERRE JOSEF PFULG	024.368.778-83	R\$ 421.335,40

- d) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- e) **Qual documento foi apresentado?** 02 Contratos Particulares de Arrendamento Rural assinados em 31/03/2020.
- f) **Credor apresentou divergência?** Não
- g) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

762. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, 02 Contratos Particulares de Arrendamento Rural assinados em 31/03/2020.

763. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.



764. Conforme Cláusula Quinta de ambos os contratos, o valor anual do arrendamento é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Cláusula Quinta — O ARRENDATÁRIO pagará o arrendamento como forma de troca de serviços, fazendo a reforma anual do pasto da propriedade e o valor anual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago até a data de 30 de março de cada ano.

765. Tendo em vista o valor constante no contrato ser muito aquém do praticado no mercado e não estando de acordo com o valor habilitado pela recuperanda, esta administração judicial entrou em contato com a recuperanda para entender o ocorrido.

766. Acontece que houve um erro na digitação do contrato, faltando a inclusão da palavra “sacos” após o valor de cinco mil. Para comprovação a Recuperanda encaminhou os comprovantes de pagamento dos anos anteriores que demonstram o real valor do contrato.

767. Desta forma, será mantido o valor informado pela recuperanda.

768. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária.**

769. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso do presente contrato.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
PIERRE JOSEF PFULG	R\$ 645.516,00	Quirografário	Contrato
PIERRE JOSEF PFULG	R\$ 421.355,40	Quirografário	Contrato



R G TURBO

- a) **Nome credor:** R G TURBO
 - b) **CNPJ/CPF:** 33.589.965/0001-10
 - c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 1.500,00
 - d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
 - e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
 - f) **Qual documento foi apresentado?** Nota Fiscal n. 172/2023 e boletos
 - g) **Credor apresentou divergência?** Não
 - h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
- **Parecer Administração Judicial**

770. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, Nota Fiscal n. 172/2023, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP MT SECRETARIA DE FINANÇAS AVENIDA DAS EMBAÚBAS, 1386, TÉRREO, SETOR COMERCIAL Telefones: (66) 3520-7200 CNPJ: 15.024.003/0001-32		Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 202300000000172
Dados do Prestador RANGEL GUEDES DA SILVA R.G.TURBO CPF/CNPJ: 33.589.965/0001-10 Inscrição Municipal: 31315 Inscrição Estadual: 137660863 End.: DIRSON JOSE MARTINI, Nº 245, DISTRITO INDUSTRIAL Complemento: Cidade: SINOP - MT Telefone: 66996160577 Email: GUEDES_MA@HOTMAIL.COM		
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica		
Natureza da Operação EXIGIVEL Número do RPS 202300000000042	Data e Hora de Emissão da NFS-e 04/10/2023 07:48 Data de Emissão da Nota Fiscal 04/10/2023	Código de Autenticidade S27B07TPU Série da Nota Fiscal 1
		
Dados do Tomador de Serviço		
CNPJ/CPF 20.687.297/0001-12	Inscrição Estadual 135557151	Inscrição Municipal Razão Social K. AGRO AGRICULTURA E LOGISTICA
Endereço AVENIDA DOS UIRAPURUS	Número 694	Complemento CENTRO Bairro CENTRO
CEP 78.450-000	Cidade NOVA MUTUM	UF MT Telefone 65330821806 Email
Descrição dos Serviços REFERENTE A SERVIÇO HO DE TURBINA DO ACTROS 2651 - PLACA EDE - 0321 - COND. PGTO: 30/60/90 DIAS		



771. Ao apresentar a documentação a Recuperanda requereu a retificação do crédito para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) apresentando os documentos lastreadores do crédito.

772. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

773. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 33.589.965/0001-10 MATRIZ	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 10/05/2019
<small>NOME EMPRESARIAL</small> RANGEL GUEDES DA SILVA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> R.G.TURBO		<small>PORTE</small> ME
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		

774. Por esta razão, comprovando a empresa sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
RANGEL GUEDES DA SILVA	R\$ 3.000,00	ME E EPP	Nota Fiscal



RADIADORES TRADIÇÃO

- a) **Nome credor:** RADIADORES TRADIÇÃO
 - b) **CNPJ/CPF:** 50.031.548/0001-77
 - c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 1.270,00
 - d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
 - e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
 - f) **Qual documento foi apresentado?** Nota Fiscal n. 1427/2023 e boletos
 - g) **Credor apresentou divergência?** Não
 - h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
- **Parecer Administração Judicial**

775. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, Nota Fiscal n. 1427/2023, no valor de R\$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais).



 PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP MT SECRETARIA DE FINANÇAS AVENIDA DAS EMBAÚBAS, 1386, TÉRREO, SETOR COMERCIAL Telefones: (66) 3520-7200 CNPJ: 15.024.003/0001-32		Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 202300000001427	
Dados do Prestador  RADIADORES TRADIÇÃO LTDA RADIADORES TRADIÇÃO CPF/CNPJ: 50.031.548/0001-77 Inscrição Municipal: 49026 Inscrição Estadual: End.: DAS IPOMEIAS, Nº 1228, SETOR INDUSTRIAL NORTE Complemento: Cidade: SINOP - MT Telefone: 66999582747 Email: RADIADORESTRADICAO@GMAIL.COM			
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza da Operação EXIGIVEL Número do RPS	Data e Hora de Emissão da NFS-e 21/11/2023 08:13 Data de Emissão da Nota Fiscal	Código de Autenticidade F7PNUJQ5M Série da Nota Fiscal	
			
Dados do Tomador de Serviço			
CNPJ/CPF 20.687.297/0001-12	Inscrição Estadual 13.555.715-1	Inscrição Municipal	Razão Social K AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI
Endereço AVENIDA DOS UIRAPURUS	Número 694	Complemento SALA 01	Bairro CENTRO
CEP 78.450-000	Cidade NOVA MUTUM	UF MT	Telefone 65330821806
Email fazciriema@gmail.com			
Descrição dos Serviços 1- SERV REMO LIMP TEST RAD / INTERC 1- SERV BLINDAR CADA ALUMINADO			

776. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

777. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.031.548/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/03/2023
NOME EMPRESARIAL RADIADORES TRADIÇÃO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIADORES TRADIÇÃO	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS		



778. Por esta razão, comprovando a empresa sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
RADIADORES TRADIÇÃO	R\$ 1.270,00	ME E EPP	Nota Fiscal



.RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.

- a) **Nome credor:** RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.
- b) **CNPJ/CPF:** 59.970.624/0033-61
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda e Classe arrolada pela Recuperanda:**

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA
RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.	59.970.624/0033-61	R\$ 17.664,32	QUIROGRAFÁRIO
RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.	59.970.624/0033-61	R\$ 9.666,84	QUIROGRAFÁRIO

- d) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- e) **Qual documento foi apresentado?** Notas Fiscais n. 2039/2023; 36359/2023; 38825/2023; 39456/2023 e boletos dos valores em aberto, e a Nota Fiscal 28003/2023
- f) **Credor apresentou divergência?** Não
- g) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
- **Parecer Administração Judicial**
- ✓ **R\$ 17.664,32**

779. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, Notas Fiscais n. 2039/2023; 36359/2023; 38825/2023; 39456/2023 e boletos dos valores em aberto.

780. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.



781. Ao apresentar a documentação a recuperanda requereu a alteração do valor do crédito de R\$ 17.664,32 para R\$ 11.725,22 (onze mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), demonstrando o valor requerido.

✓ **R\$ 9.666,84**

782. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, Nota Fiscal 28003/2023, no valor de R\$ 912,24 (novecentos e doze reais e vinte e quatro centavos).

783. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

784. Ao apresentar a documentação a recuperanda requereu a alteração do valor do crédito de R\$ 9.666,84 para R\$ 456,12, entretanto o documento que comprova o crédito consta o valor de R\$ 912,24 (novecentos e doze reais e vinte e quatro centavos), o qual será devidamente incluído.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.	R\$ 11.725,22	Quirografária	Nota Fiscal
RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.	R\$ 912,24	Quirografária	



RODRIGO CORREIRA MENDES

- a) **Nome credor:** RODRIGO CORREIRA MENDES
- b) **CPF** 054.401.551-7
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 2.000,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Holerite
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

785. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

786. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

787. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
RODRIGO CORREIRA MENDES	R\$ 2.000,00	Trabalhista	Contrato



. SANDRA SILVESTRE DA SILVA MULLING LTDA

- a) **Nome credor:** SANDRA SILVESTRE DA SILVA MULLING LTDA
- b) **CNPJ:** 14.718.619/0001-40
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 1.715,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Nota fiscal e boletos
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

788. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, Nota Fiscal n. 029.676, no valor de R\$ 2.573,30 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta centavos), emitida em 16/11/2023.

Recbemos de SANDRA SILVESTRE DA SILVA MULLING LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado. Emissão: 16/11/2023 Dest/Rem: [23375] - K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI Valor Total: 2.573,30		NF-e Nº 000.029.676 Série 001	
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
SANDRA SILVESTRE DA SILVA MULLING LTDA		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	
Rua Colonizador Enio Pipino, 5295 - ST Industrial Norte - SINOP - MT - CEP: 78550-542 Fone: (66)3531-7956		0 - ENTRADA <input type="checkbox"/> 1 - SAÍDA <input checked="" type="checkbox"/>	
		Nº 000.029.676 Série 001 Folha 1/1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO NFE VENDA MERCADORIA		CHAVE DE ACESSO 5123 1114 7186 1900 0140 5500 1000 0296 7616 6071 9161	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00134413083		CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151230089641862 16/11/2023 14:33:39	
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ - CPF 14.718.619/0001-40	
NOME - RAZÃO SOCIAL [23375] - K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI		DATA DA EMISSÃO 16/11/2023	
ENDEREÇO	BARRIO / DISTRITO	CLP	DATA DA SAÍDA

789. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 15/12/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.



790. Ao apresentar a documentação, a recuperanda requereu a alteração do valor do crédito de R\$ 1.715,00 para o valor constante na Nota Fiscal, qual seja, R\$ 2.573,30 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta centavos), valor este devidamente comprovado com o documento e retificado por esta Administração Judicial.

791. A Lei 11.101/2005 classifica os créditos na recuperação judicial da seguinte forma: créditos trabalhistas (classe I), créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.718.619/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/11/2011
NOME EMPRESARIAL SANDRA SILVESTRE DA SILVA MULLING LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DISTRIBUIDORA DE RADIADORES PACHECO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores		

792. Por esta razão, comprovando a empresa sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta deve ser enquadrada na Classe IV, como é o caso desta credora.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
SANDRA SILVESTRE DA SILVA MULLING LTDA	R\$ 2.573,30	ME E EPP	Nota Fiscal



RODRIGO CORREIRA MENDES

- a) **Nome credor:** SIDNEI TORMIELO
- b) **CPF** 635.076.410-20
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 2.380,00
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Holerite
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

793. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais).

794. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

795. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
SIDNEI TORMIELO	R\$ 2.380,00	Trabalhista	Contrato



SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

- a) **Nome credor:** SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- b) **CNPJ/CPF:** 02.937.632/0029-02
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda e Classe arrolada pela Recuperanda:**

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA
SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.937.632/0029-02	R\$ 2.707.370,75	QUIROGRAFÁRIO
SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.937.632/0029-02	R\$ 2.678.361,17	QUIROGRAFÁRIO
SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.937.632/0029-02	R\$ 1.800.818,73	QUIROGRAFÁRIO

- d) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- e) **Qual documento foi apresentado?** Processos: 1000052-78.2023.8.11.0005 - Execução De Título Extrajudicial; 1001359-60.2021.8.11.0030 - Execução De Título Extrajudicial e 1002770-19.2021.8.11.0005 – Ação de Cobrança
- f) **Credor apresentou divergência?** Não
- g) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim



- **Parecer Administração Judicial**
- ✓ **Valor R\$ 2.707.370,75**

796. Para comprovação do crédito a recuperanda apresentou a ação 1001359-60.2021.8.11.0030 - Execução De Título Judicial.

Número: **1001359-60.2021.8.11.0030**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE NOBRES**

Última distribuição : **29/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.707.370,75**

Assuntos: **Espécies de Contratos, Compra e Venda**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

797. A execução judicial decorre de um contrato de compra e venda de grãos, estando a credora na qualidade de Compradora e os recuperandos como Vendedores. O objeto da compra e venda foram sacas de soja e milho.

798. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária**.

799. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso do contrato que originou a ação.

- ✓ **Valor R\$ 2.678.361,17**

800. Para comprovação do crédito a recuperanda apresentou a ação 1002770-19.2021.8.11.0005 – Ação de Cobrança.



Número: **1002770-19.2021.8.11.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO**
Última distribuição : **29/12/2021**
Valor da causa: **R\$ 2.678.361,17**
Assuntos: **Compra e Venda**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

801. A ação decorre de um contrato de compra e venda de grãos, estando a credora na qualidade de Compradora e os recuperandos como Vendedores. O objeto da compra e venda foram sacas de soja e milho.

802. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária.**

803. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso do contrato que originou a ação.

✓ **Valor R\$ 1.800.818,73**

804. Para comprovação do crédito a recuperanda apresentou a ação 1000052-78.2023.8.11.0005 - Execução De Título Extrajudicial.

Número: **1000052-78.2023.8.11.0005**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO**
Última distribuição : **13/01/2023**
Valor da causa: **R\$ 1.800.818,73**
Assuntos: **Perdas e Danos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

805. A ação decorre de um contrato de compra e venda de grãos, estando a credora na qualidade de Compradora e os recuperandos como Vendedores. O objeto da compra e venda foram sacas de soja e milho.



806. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária**.

807. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso do contrato que originou a ação.

808. Por esta razão, será mantido o lançamento no quadro de credores conforme informado pelos recuperandos:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 2.707.370,75	QUIROGRAFÁRIO	1001359-60.2021.8.11.0030 - Execução De Título Judicial.
SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 2.678.361,17	QUIROGRAFÁRIO	1002770-19.2021.8.11.0005 - Ação de Cobrança.
SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.800.818,73	QUIROGRAFÁRIO	1000052-78.2023.8.11.0005 - Execução De Título Extrajudicial.



TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

- h) **Nome credor:** TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
- i) **CNPJ/CPF:** 02.937.632/0029-02
- j) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda e Classe arrolada pela Recuperanda:**

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA
TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	28.461.042/0002-20	R\$ 45.526,00	QUIROGRAFÁRIO
TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	28.461.042/0002-21	R\$ 1.415,00	QUIROGRAFÁRIO
TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	28.461.042/0002-22	R\$ 9.768,00	QUIROGRAFÁRIO
TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	28.461.042/0002-23	R\$ 6.656,00	QUIROGRAFÁRIO

- k) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- l) **Qual documento foi apresentado?** Notas fiscais e boletos
- m) **Credor apresentou divergência?** Não
- n) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
 - **Parecer Administração Judicial**
 - ✓ **Valor R\$ 45.526,00**



809. Para comprovação do crédito a recuperanda apresentou Notas Fiscais e os respectivos boletos. Junto com a documentação a recuperanda requereu a retificação do valor do crédito de R\$ 45.526,00 para R\$ 46.036,75 (quarenta e seis mil, trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

810. Analisando as notas fiscais apresentadas, verifica-se que foram emitidas antes do pedido de recuperação judicial, de modo que estão sujeitas ao procedimento recuperacional.

811. As notas apresentadas comprovam a compra de peças para equipamentos agrícolas.

812. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária.**

813. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das notas fiscais.

✓ **Valor R\$ 1.415,00**

814. Para comprovação do crédito a recuperanda apresentou Notas Fiscais e os respectivos boletos. Junto com a documentação a recuperanda requereu a retificação do valor do crédito de R\$ 1.415,00 para R\$ 24.564,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais).

815. Analisando as notas fiscais apresentadas, verifica-se que foram emitidas antes do pedido de recuperação judicial, de modo que estão sujeitas ao procedimento recuperacional.

816. As notas apresentadas comprovam a compra de peças para equipamentos agrícolas.

817. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária.**



818. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das notas fiscais.

✓ **Valor R\$ 9.768,00**

819. Para comprovação do crédito a recuperanda apresentou Notas Fiscais e os respectivos boletos. Junto com a documentação a recuperanda requereu a retificação do valor do crédito de R\$ 9.768,00 para R\$ 144.504,00 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais).

820. Analisando as notas fiscais apresentadas, verifica-se que foram emitidas antes do pedido de recuperação judicial, de modo que estão sujeitas ao procedimento recuperacional.

821. As notas apresentadas comprovam a compra de peças para equipamentos agrícolas.

822. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária.**

823. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das notas fiscais.

✓ **Valor R\$ 6.656,00**

824. Para comprovação do crédito a recuperanda apresentou Notas Fiscais e os respectivos boletos.

825. Analisando as notas fiscais apresentadas, verifica-se que foram emitidas antes do pedido de recuperação judicial, de modo que estão sujeitas ao procedimento recuperacional.

826. As notas apresentadas comprovam a compra de peças para equipamentos agrícolas.



827. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária**.

828. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso das notas fiscais.

829. Por esta razão, será retificado o lançamento no quadro de credores conforme informado pelos recuperandos:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	R\$ 46.036,75	QUIROGRAFÁRIO	Notas Fiscais
TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	R\$ 24.564,00	QUIROGRAFÁRIO	Notas Fiscais
TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	R\$ 144.504,00	QUIROGRAFÁRIO	Notas Fiscais
TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	R\$ 6.656,00	QUIROGRAFÁRIO	Notas Fiscais



UELITON ALMEIDA XAVIER

- a) **Nome credor:** UELITON ALMEIDA XAVIER
- b) **CPF** 935.018.031-68
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 5.553,49
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?**
Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Holerite
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

830. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 5.553,49 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos).

831. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

832. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
UELITON ALMEIDA XAVIER	R\$ 5.553,49	Trabalhista	Contrato



VI – ANÁLISE NOVAS INCLUSÕES PELA RECUPERANDA

833. Ao apresentar a documentação dos credores, a Recuperanda requereu a inclusão de novos créditos, conforme abaixo relacionado:

Nome credor	Endereço físico	Email	CNPJ	Classificação	Valor atualizado	Tipo de documento
Passos e passos radiadores	Avenida Claudio Manc	radiadorcentrooeste@	31.035.174/0001-13	Quirografário	R\$ 1.160,00	NF e boleto
Sirleide Pereira Passos	Avenida Claudio Manc		16.873.216/0001-00	Quirografário	R\$ 5.900,00	NF e boleto
Rodocap Comércio e Representações LTDA	Rua A, s/n Jardim Indu	caixa.cba@rodocappn	05.538.557/0005-28	Quirografário	R\$ 8.332,99	NF e boleto
Capital Distribuidora de peças LTDA	Rodovia dos Imigrante		17.501.077/0004-90	Quirografário	R\$ 561,10	NF e boleto
Torino Comércio de Veículos LTDA	Rodovia BR364 s/n km torinoveiculos@torino	02.416.362/0002-74		Quirografário	R\$ 2.476,00	NF e boleto
Megatron Mecânica e auto peças	Rua Colonizador Rnio	oseiasferreira62@gmz	47.539.475/0001-14	Quirografário	R\$ 8.140,00	NF e boleto
Rosul Distribuidora de Autopeças	Rua Colonizador Rnio		05.315.548/0001-44	Quirografário	R\$ 450,37	NF e boleto
Gapy Recapagens de pneus LTDA	Avenida Odalgir Sgarb	gapyrecapagem@gap	08.993.508/0001-40	Quirografário	R\$ 3.810,00	NF e boleto
Rodoeste	Avenida Fernando Cos		00.955.815/0001-24	Quirografário	R\$ 9.819,40	NF e boleto
M Diesel Caminhões e Ônibus LTDA	Avenida Ayrton Senna		07.811.058/0001-64	Quirografário	R\$ 5.519,81	NF e boleto
A P Julinanotti e cia LTDA	Avenida Odalgir Sgarb	maxdiesel_snp@hotmail	36.484.357/0001-30	Quirografário	R\$ 548,34	NF e boleto
Max diesel LTDA	Rua Porto Alegre, 484.		05.051.291/0001-60	Quirografário	R\$ 51,68	NF e boleto
Auto elétrica e acessórios 10 LTDA	Rodovia dos Imigrante	autoeletrica10@hotmail	11.644.865/0001-07	Quirografário	R\$ 865,00	NF e boleto
SR Peças e serviços LTDA	BR 163/364, s/n, Torrã	cadastro.liderancacon	47.975.381/0001-98	Quirografário	R\$ 4.715,44	NF e boleto
Vachileski Reacautadora de pneus MT LTDA	Avenida Perimetral da	vachileski@vachileski	40.067.481/0001-77	Quirografário	R\$ 4.960,00	NF e boleto
L F Oliveira Ar Condicionado	Rodovia dos Imigrante		26.299.595/0001-11	Quirografário	R\$ 6.554,67	NF e boleto
L F Oliveira Ar Condicionado	Rodovia dos Imigrante		26.299.595/0001-11	Quirografário	R\$ 2.586,67	NF e boleto
Posto de molas Corandi II	Avenida Perimetral M1		31.546.391/0001-78	Quirografário	R\$ 3.444,93	NF e boleto
Olivino Corandi ME	Avenida Perimetral da		20.982.686/0001-70	Quirografário	R\$ 6.681,79	NF e boleto
Sem Parar Instituição de Pagamento LTDA	Avenida Dra. Ruth Carr		04.088.208/0001-65	Quirografário	R\$ 8.857,72	NF e boleto
Rodobens Veículos Comerciais Cirasa S.A.	Av Jose Aparecido Rib		59.970.624/0033-61	Quirografário	R\$ 20.178,82	NF e boleto
José Alves dos Santos				Trabalhista	R\$ 1.096,78	Holerite
Luciene Cardoso da Silva				Trabalhista	R\$ 1.293,80	Holerite

834. Desta forma, está Administração Judicial segue análise realizada por esta administração judicial:

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR LISTA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA	VALOR APÓS ANÁLISE AJ	CLASSIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE AJ	NATUREZA
PASSOS & PASSOS RADIADORES LTDA	31.035.174/0001-13	R\$ 1.160,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.160,00	ME/EPP	NOTA FISCAL 7488
SIRLEIDE PEREIRA PASSOS	16.873.216/0001-00	R\$ 5.900,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 5.900,00	ME/EPP	NOTA FISCAL 13650
RODOCAP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	05.538.557/0005-28	R\$ 8.332,99	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 8.332,99	QUIROGRAFÁRIO	NOTAS FISCAIS 24127/25382/25527



CAPITAL DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	17.501.077/0004-90	R\$ 561,10	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 561,10	QUIROGRAFÁRIO	NOTA FISCAL 69.930
TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	02.416.362/0002-74	R\$ 2.476,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.476,00	QUIROGRAFÁRIO	NOTAS FISCAIS 29507/97221/30065
MEGATRON MECANICA E AUTO PECAS LTDA	47.539.475/0001-14	R\$ 8.140,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 8.140,00	ME/EPP	NOTAS FISCAIS 0072/0051
ROSUL DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	05.315.548/0001-44	R\$ 450,37	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 450,37	ME/EPP	NOTA FISCAL 101.677
GAPY RECAPAGENS DE PNEUS LTDA	08.993.508/0001-40	R\$ 3.810,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 3.810,00	ME/EPP	NOTA FISCAL 6773
RODOESTE - IMPLEMENTOS DE TRANSPORTE LTDA	00.955.815/0001-24	R\$ 9.819,40	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 9.819,40	QUIROGRAFÁRIO	NOTA FISCAL 106007
M. DIESEL CAMINHOS E ONIBUS LIMITADA	07.811.058/0001-64	R\$ 5.519,81	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 12.896,35	QUIROGRAFÁRIO	NOTAS FISCAIS 240573/44179/240574
MAX 163 SERVICOS LTDA	36.484.357/0001-30	R\$ 548,34	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 548,34	ME/EPP	NOTA FISCAL 1924
MAX DIESEL LTDA	05.051.291/0001-60	R\$ 51,68	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 51,68	ME/EPP	NOTA FISCAL 17786
AUTO ELETRICA E ACESSORIOS 10 LTDA	11.644.865/0001-07	R\$ 865,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 865,00	ME/EPP	NOTAS FISCAIS 265563/24214/26604
VACHILESKI RECAUCHUTADORA DE PNEUS MT LTDA	40.067.481/0001-77	R\$ 4.960,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 4.960,00	QUIROGRAFÁRIO	NOTAS FISCAIS 10501/10713
L.F. OLIVEIRA AR CONDICIONADO LTDA	26.299.595/0001-11	R\$ 6.554,67	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 6.554,67	ME/EPP	NOTAS FISCAIS 8819/5841/8866/5901/8920/5962/9035/6106



L.F. OLIVEIRA AR CONDICIONADO LTDA	26.299.5 95/0001- 11	R\$ 2.586,67	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.586,67	ME/EPP	NOTAS FISCAIS 2829/3028/3120/33 18
POSTO DE MOLAS CORANDI II LTDA	31.546.3 91/0001- 78	R\$ 3.444,93	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 3.444,93	ME/EPP	NOTAS FISCAIS 001645/1912/001.6 99/194
OLIVINO CORANDI	20.982.6 86/0001- 70	R\$ 6.681,79	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 6.681,79	ME/EPP	NOTAS FISCAIS 002674/2686/00269 1/2709/002692/270 8/002693/2707/002 701/2714/2715
SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	04.088.2 08/0001- 65	R\$ 8.857,72	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 8.857,72	QUIROGRAFÁRIO	Faturas em nome da K.Agro
RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.	59.970.6 24/0033- 61	R\$ 20.178,82	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 38.949,25	QUIROGRAFÁRIO	NOTA FSICAL 3817
JOSÉ ALVES DOS SANTOS	*	R\$ 1.096,78	TRABALHISTA	R\$ 1.096,78	TRABALHISTA	HOLERITE COMPETÊNCIA DEZ/2023
LUCIENE CARDOSO DA SILVA	8401928 0100	R\$ 1.293,80	TRABALHISTA	R\$ 1.293,80	TRABALHISTA	HOLERITE COMPETÊNCIA DEZ/2023



VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

835. Diante de todo o exposto, após análise pormenorizada da lista de credores, divergências, habilitações e documentações apresentadas, esta Administração Judicial apresenta a lista de credores e os valores dos créditos os quais compõe o Edital de Credores previsto art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005:

CLASSE I - TRABALHISTA

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR APÓS ANÁLISE AJ	CLASSIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE AJ
JOSÉ ALVES DOS SANTOS	*	R\$ 1.096,78	TRABALHISTA
LUCIENE CARDOSO DA SILVA	84019280100	R\$ 1.293,80	TRABALHISTA
ADRIANO RIBEIRO TOMIELO	104.361.379-09	R\$ 2.380,10	TRABALHISTA
AGNALDO PEREIRA DA SILVA	972.609.671-53	R\$ 6.299,91	TRABALHISTA
ALAIDE XAVIER DE CAMPOS	720.527.731-49	R\$ 3.079,96	TRABALHISTA
ALAN DARC DA ROSA DANTAS	659.565.160-20	R\$ 125.000,00	TRABALHISTA
ANDERSON JOSÉ DE CARVALHO	934.602.791-68	R\$ 5.553,49	TRABALHISTA
EDUARDO FONSECA VILLELLA	045.368.446-78	R\$ 45.000,00	Trabalhista



EVANILDO ASSIS GUSMÃO	593.844.091-20	R\$ 2.000,00	TRABALHISTA
JAIR JELSON DE CAMPOS	989.558.881-04	R\$ 6.999,99	TRABALHISTA
JONAS BENEDITO DA SILVA	033.484.541-66	R\$ 5.553,49	TRABALHISTA
JOSINO DE CAMPOS	720.482.041-04	R\$ 6.999,99	TRABALHISTA
RODRIGO CORREIRA MENDES	054.401.551-71	R\$ 2.000,00	TRABALHISTA
SIDNEI TORMIELO	635.076.410-20	R\$ 2.380,10	TRABALHISTA
TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	10.871.141/0001-33	R\$ 277.386,62	Trabalhista
UELITON ALMEIDA XAVIER	935.018.031-68	R\$ 5.553,49	TRABALHISTA

CLASSE II – GARANTIA REAL

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR APÓS ANÁLISE AJ	CLASSIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE AJ
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 900.000,00	GARANTIA REAL



BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	24.762.847/0001-71	R\$ 2.004.800,00	GARANTIA REAL
BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	24.762.847/0001-71	R\$ 3.681.143,00	GARANTIA REAL
JOSÉ FERNANDES JUNIOR	167.286.618-91	R\$ 502.982,40	GARANTIA REAL
MOCELLIN AGRONEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE INSUOS AGRICOLAS	12.635.351/0001-58	R\$ 4.200.000,00	GARANTIA REAL
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/0001-55	R\$ 1.057.241,30	GARANTIA REAL
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	02.038.232/0001-64	R\$ 1.685.426,35	GARANTIA REAL
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	02.038.232/0001-64	R\$ 575.641,62	GARANTIA REAL
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	02.038.232/0001-64	R\$ 1.667.890,64	GARANTIA REAL
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-10	R\$ 2.041.569,56	GARANTIA REAL
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-14	R\$ 2.125.526,94	GARANTIA REAL
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-15	R\$ 1.535.973,59	GARANTIA REAL



SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-60	R\$ 1.127.633,48	GARANTIA REAL
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-61	R\$ 1.106.143,34	GARANTIA REAL
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-62	R\$ 270.048,92	GARANTIA REAL
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-63	R\$ 538.740,29	GARANTIA REAL
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-64	R\$ 476.976,85	GARANTIA REAL
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-65	R\$ 254.184,97	GARANTIA REAL
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-66	R\$ 2.833.522,04	GARANTIA REAL

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR APÓS ANÁLISE AJ	CLASSIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE AJ
5ª RODA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	00.169.060/0001-32	R\$ 10.428,89	QUIROGRAFÁRIO
5R PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	47.975.381/0001-32	R\$ 4.715,44	QUIROGRAFÁRIO



RODOCAP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	05.538.557/0005-28	R\$ 8.332,99	QUIROGRAFÁRIO
CAPITAL DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	17.501.077/0004-90	R\$ 561,10	QUIROGRAFÁRIO
TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	02.416.362/0002-74	R\$ 2.476,00	QUIROGRAFÁRIO
RODOESTE - IMPLEMENTOS DE TRANSPORTE LTDA	00.955.815/0001-24	R\$ 9.819,40	QUIROGRAFÁRIO
M. DIESEL CAMINHOS E ONIBUS LIMITADA	07.811.058/0001-64	R\$ 12.896,35	QUIROGRAFÁRIO
VACHILESKI RECAUCHUTADORA DE PNEUS MT LTDA	40.067.481/0001-77	R\$ 4.960,00	QUIROGRAFÁRIO
SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	04.088.208/0001-65	R\$ 8.857,72	QUIROGRAFÁRIO
RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.	59.970.624/0033-61	R\$ 38.949,25	QUIROGRAFÁRIO
AGRIMAQ MAQUINARIAS AGRICOLAS LTDA	19.812.339/0001-10	R\$ 2.062,00	QUIROGRAFÁRIO
IDEAL PORK S.A	37.486.735/0002-68	R\$ 1.224.576,81	QUIROGRAFÁRIO
IDEAL PORK S.A	37.486.735/0002-68	R\$ 2.468.147,32	QUIROGRAFÁRIO
ALDUIR JOSE CENEDESE	340.158.761-72	R\$ 200.000,00	QUIROGRAFÁRIO



AQUINO AGRÍCOLA LTDA	11.755.021/0001-33	R\$ 171.483,48	QUIROGRAFÁRIO
ARAGUAIA AGRICOLA LTDA	73.643.959/0003-80	R\$ 142.500,00	QUIROGRAFÁRIO
ARAGUAIA AGRICOLA LTDA	73.643.959/0003-80	R\$ 500.000,00	QUIROGRAFÁRIO
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-15	R\$ 40.000,00	QUIROGRAFÁRIO
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-16	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-14	R\$ 15.000,00	QUIROGRAFÁRIO
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 30.000,00	QUIROGRAFÁRIO
BANCO SANTANDER S.A	90.400.888/0001-42	R\$ 40.000,00	QUIROGRAFÁRIO
BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	24.762.847/0001-71	R\$ 92.250,00	QUIROGRAFÁRIO
BENTIVI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	24.762.847/0001-71	R\$ 5.331.880,96	QUIROGRAFÁRIO
BUNGE ALIMENTOS S/A	84.046.101/0001-93	R\$ 2.807.448,29	QUIROGRAFÁRIO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0016-91	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0016-92	R\$ 17.500,00	QUIROGRAFÁRIO
(CB AGRÍCOLA) CADORE BIDOIA & CIA LTDA	26.552.687/0011-33	R\$ 214,00	QUIROGRAFÁRIO
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES KE SOJA LTDA	36.899.896/0001-30	R\$ 900.000,00	QUIROGRAFÁRIO
RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.	59.970.624/0029-85	R\$ 13.769,00	QUIROGRAFÁRIO
DINÂMICA MAQUINAS	17.735.426/0003-58	R\$ 12.439,13	QUIROGRAFÁRIO
DIPECARR DIST DE PEÇAS E ACESSORIOS P CARRETAS LTDA	74.607.839/0005-52	R\$ 3.484,87	QUIROGRAFÁRIO
ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA	87.987.863/0001-82	R\$ 436.834,00	QUIROGRAFÁRIO
FERMATER TRANSPORTES DE MAQUINAS AGRICOLAS E COLHEITA LTDA	09.015.721/0001-40	R\$ 802.854,25	QUIROGRAFÁRIO
NAVAL FERTILIZANTES LTDA	10.994.000/0001-08	R\$ 152.000,65	QUIROGRAFÁRIO
IVALMAR MAGLIA PASTRE	303.714.490-49	R\$ 372.453,22	QUIROGRAFÁRIO
MOCELLIN AGRONEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE INSUOS AGRICOLAS	12.635.351/0001-58	R\$ 5.346.000,00	QUIROGRAFÁRIO



PIERRE JOSEF PFULG	024.368.778-82	R\$ 645.516,00	QUIROGRAFÁRIO
PIERRE JOSEF PFULG	024.368.778-83	R\$ 421.335,40	QUIROGRAFÁRIO
RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.	59.970.624/0033- 61	R\$ 11.725,22	QUIROGRAFÁRIO
RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.	59.970.624/0033- 61	R\$ 912,24	QUIROGRAFÁRIO
SANDRA SILVESTRE DA SILVA MULLING LTDA	14.718.619/0001- 40	R\$ 1.715,00	QUIROGRAFÁRIO
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	02.038.232/0001- 64	R\$ 51.142,65	QUIROGRAFÁRIO
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A	02.038.232/0001- 64	R\$ 40.706,98	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/0001- 58	R\$ 20.895,71	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/0001- 58	R\$ 22.883,10	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001- 09	R\$ 85.337,39	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001- 11	R\$ 75.651,16	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001- 13	R\$ 337.645,92	QUIROGRAFÁRIO



SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-16	R\$ 100.918,54	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-21	R\$ 300.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-22	R\$ 212.582,81	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-23	R\$ 139.554,87	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-25	R\$ 610.651,32	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-26	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-27	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-28	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-29	R\$ 97.541,00	QUIROGRAFÁRIO
SICOOB UNIÃO MT/MS	03.326.437/0001-30	R\$ 50.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-53	R\$ 95.448,28	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-54	R\$ 154.304,27	QUIROGRAFÁRIO



SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-55	R\$ 639.612,02	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-56	R\$ 449.695,45	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-59	R\$ 384.475,09	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-67	R\$ 17.753,72	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-68	R\$ 25.693,11	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-69	R\$ 20.399,67	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-70	R\$ 32.483,00	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-71	R\$ 25.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-72	R\$ 70.800,00	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-73	R\$ 5.401,24	QUIROGRAFÁRIO
SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.937.632/0029-02	R\$ 2.707.370,75	QUIROGRAFÁRIO
SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.937.632/0029-02	R\$ 2.678.361,17	QUIROGRAFÁRIO



SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.937.632/0029-02	R\$ 1.800.818,73	QUIROGRAFÁRIO
TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	28.461.042/0002-20	R\$ 46.036,75	QUIROGRAFÁRIO
TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	28.461.042/0002-21	R\$ 24.564,00	QUIROGRAFÁRIO
TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	28.461.042/0002-22	R\$ 144.504,00	QUIROGRAFÁRIO
TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	28.461.042/0002-23	R\$ 6.656,00	QUIROGRAFÁRIO
UNICRED MATO GROSSO	36.900.256/0001-02	R\$ 64.013,95	QUIROGRAFÁRIO
UNICRED MATO GROSSO	36.900.256/0001-03	R\$ 5.000,00	QUIROGRAFÁRIO
UNICRED MATO GROSSO	36.900.256/0001-04	R\$ 9.993,24	QUIROGRAFÁRIO
UNICRED MATO GROSSO	36.900.256/0001-05	R\$ 406.836,41	QUIROGRAFÁRIO
UNICRED MATO GROSSO	36.900.256/0001-05	R\$ 6.299,88	QUIROGRAFÁRIO



CLASSE IV – ME E EPP

NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR APÓS ANÁLISE AJ	CLASSIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE AJ
PASSOS & PASSOS RADIADORES LTDA	31.035.174/0001-13	R\$ 1.160,00	ME/EPP
SIRLEIDE PEREIRA PASSOS	16.873.216/0001-00	R\$ 5.900,00	ME/EPP
MEGATRON MECANICA E AUTO PECAS LTDA	47.539.475/0001-14	R\$ 8.140,00	ME/EPP
ROSUL DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	05.315.548/0001-44	R\$ 450,37	ME/EPP
GAPY RECAPAGENS DE PNEUS LTDA	08.993.508/0001-40	R\$ 3.810,00	ME/EPP
MAX 163 SERVICOS LTDA	36.484.357/0001-30	R\$ 548,34	ME/EPP
MAX DIESEL LTDA	05.051.291/0001-60	R\$ 51,68	ME/EPP
AUTO ELETRICA E ACESSORIOS 10 LTDA	11.644.865/0001-07	R\$ 865,00	ME/EPP
L.F. OLIVEIRA AR CONDICIONADO LTDA	26.299.595/0001-11	R\$ 6.554,67	ME/EPP
L.F. OLIVEIRA AR CONDICIONADO LTDA	26.299.595/0001-11	R\$ 2.586,67	ME/EPP



POSTO DE MOLAS CORANDI II LTDA	31.546.391/0001-78	R\$ 3.444,93	ME/EPP
OLIVINO CORANDI	20.982.686/0001-70	R\$ 6.681,79	ME/EPP
ANDREIS COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	02.293.026/0002-81	R\$ 134.400,00	ME/EPP
AUTOMOLAS DISTRIBUIDORAS DE PEÇAS	22.820.595/0003-26	R\$ 1.812,00	ME/EPP
BRASIL MOTORES LTDA	33.616.966/0001-07	R\$ 20.273,89	ME/EPP
CEIFAGRO COMÉRCIO DE PERÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA	24.448.988/0001-14	R\$ 11.641,20	ME/EPP
CENTRO NORTE DISTRIBUIDOR LTDA	51.460.029/0001-97	R\$ 15.141,00	ME/EPP
CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA LEMES - ME	09.556.163/0001-20	R\$ 120.169,43	ME/EPP
KZ COMERCIO DE PNEUS LTDA	04.438.742/0001-54	R\$ 104.586,22	ME/EPP
MERCEPEÇAS COM DE PEÇAS EIRELI	26.800.564/0001-00	R\$ 2.718,14	ME/EPP
NORTE SUL DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS	38.204.250/0001-16	R\$ 80.990,00	ME/EPP



OFICINA MECÂNICA DO GAUCHO LTDA	32.055.615/0001-01	R\$ 99.264,11	ME/EPP
RANGEL GUEDES DA SILVA - R G TURBO	33.589.965/0001-10	R\$ 3.000,00	ME/EPP
RADIADORES TRADIÇÃO	50.031.548/0001-77	R\$ 1.270,00	ME/EPP
ROGERIO AP DE LUCIA LTDA	17.364.402/0001-78	R\$ 4.200,00	ME/EPP
VISARI AUTO PEÇAS LTDA	02.803.735/0002-60	R\$ 48.751,04	ME/EPP

O presente Relatório da Fase Administrativa foi realizado pela Case Administração Judicial, representada na pessoa de seu representante legal Bruno Oliveira Castro, inscrito na OAB/MT nº 9.237, permanecendo-se à disposição deste r. Juízo para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 02 de Maio de 2024.


BRUNO OLIVEIRA CASTRO

Administrador Judicial

OAB/MT 9.237

